

ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE BARRA - BA

ATO CONVOCATÓRIO 025/2014
CONTRATO 004/2015



P7 – Mecanismos e Procedimentos para Avaliação Sistemática
do PMSB

ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO PARA A REGIÃO DO MÉDIO SÃO FRANCISCO, MUNICÍPIO DE BARRA/BA, NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO

P7 – Mecanismos e Procedimentos para Avaliação

Sistemática do PMSB

ATO CONVOCATÓRIO 025/2014

CONTRATO 004/2015

TOMO ÚNICO

REVISÃO 02

CODIFICAÇÃO INTERNA: 15001-R-PMS-P7-01-02

FEVEREIRO - 2016



02	03/02/2016	Correções	DW	RS	RS
01	29/02/2016	Revisão Geral	DW	AM	AM
00	22/01/2016	Emissão Inicial	DW	AM	AM
Revisão	Data	Descrição Breve	Autor	Supervisor	Aprovação

ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO PARA A REGIÃO DO MÉDIO SÃO FRANCISCO, MUNICÍPIO DE BARRA/BA, NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO

P7 – Mecanismos e Procedimentos para Avaliação Sistemática do PMSB

Elaborado por: Dieter Wartchow	Supervisionado por: Alexandre Augusto Mees Alves		
Aprovado por: Alexandre Augusto Mees Alves	Revisão	Finalidade	Data
	02	3	03/02/2016
Legenda Finalidade: [1] Para Informação [2] Para Comentário [3] Para Aprovação			



ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS

R. Baronesa do Gravataí, 137 – Sala 406 – Cidade
Baixa – Porto Alegre – RS – (51) 3237-6339
contato@aguaesolo.com



Associação Executiva de Apoio à Gestão
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo





Elaboração e Execução

Água e Solo Estudos e Projetos

Coordenação Técnica

Dieter Wartchow

Luiz Fernando Cybis

Equipe Técnica

Alexandre Augusto Mees Alves

Alfonso Risso

Cícera Gomes

Fernando Setembrino Meirelles

Giuliano Crauss Daronco

Gustavo Brasileiro Coelho

Liesbet Olaerts

Lucas Michelini Beltrame

Lucas Rangel Martins

Rafael Zortea

Raíza Cristovão Schuster



Associação Executiva de Apoio à Gestão
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

AGB Peixe Vivo

Célia Maria Brandão Fróes – Diretora Geral

Alberto Simon Schwartzman – Diretoria Técnica

Ana Cristina da Silveira – Diretora de Integração

Berenice Coutinho Malheiros dos Santos – Diretora de Administração e Finanças

Patrícia Sena Coelho – Assessora Técnica

Thiago Campos – Assessor Técnico

Jacqueline Evangelista Fonseca – Assessora Técnica



Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco

Anivaldo de Miranda Pinto – Presidente
Wagner Soares Costa – Vice-Presidente
José Maciel Nunes Oliveira – Secretário
Márcio Tadeu Pedrosa – Coordenador CCR Alto São Francisco
Cláudio Pereira da Silva – Coordenador CCR Médio São Francisco
Manoel Uilton dos Santos – Coordenador CCR Sub Médio SF
Melchior Carlos do Nascimento – Coordenador CCR Baixo São Francisco



Prefeitura Municipal de Barra/Bahia **Prefeito**

Artur Silva Filho

Grupo de Trabalho (GT-PMSB)

Joaquim José Pinto Silva Dantas – Secretário do Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente
Edilson Batista de Oliveira – Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos
Washington Leandro da Cruz Gomes – Secretário da Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Geilson Vieira de Souza – Secretário Municipal de Saúde
Anco Márcio de Figueiredo Souza – Diretor do SAEE
Paulo Murilo Lima Rabelo – Coordenador da Defesa Civil
João Isidoro Martins dos Santos Neto – Representante do Poder Legislativo
Nelson Ribeiro da Silva – Representante do Poder Legislativo
José Carlos da Silva Santos – Sindicato dos Trabalhadores Rurais – STR
Elembergue da Silva Santos – COOTEBA
Ezequias Silveira dos Santos – CEEP-ÁGUAS
Antônio Pereira da Silva – Entidade Religiosa

APRESENTAÇÃO

Este relatório é integrante da “**ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO PARA A REGIÃO DO MÉDIO SÃO FRANCISCO, MUNICÍPIO DE BARRA/BA, NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO**” decorrente do contrato N° 004/2015 celebrado entre a contratante **ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO (AGB PEIXE VIVO)** e a empresa contratada **ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS**.

DADOS DO CONTRATO:

- Edital de Concorrência N°: 025/2014
- Contrato N°: 004/2015
- Valor de Contrato: R\$ 324.209,16
- Data de Assinatura do Contrato: 20/02/2015
- Data da Ordem de Serviço: 27/03/2015

Os oito documentos que apresentam o **PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE BARRA/BA** estão organizados da seguinte forma:

- **P1 - Plano de Trabalho, Plano de Mobilização Social e Plano de Comunicação Social:** apresenta a metodologia de trabalho a ser empregada na elaboração do Plano, inclusive descrevendo a estratégia de mobilização dos diversos atores da sociedade para construção de um documento participativo e melhor forma e levantamento de dados.
- **P2 - Diagnóstico da Situação do Saneamento Básico:** apresenta a consolidação do levantamento de dados e estudos realizados para o município em questão, caracterizando as condições das quatro áreas do saneamento básico: abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e gerenciamento dos resíduos sólidos e manejo das águas pluviais.
- **P3 - Prognósticos e Alternativas para Universalização dos Serviços:** apresenta a projeção da situação do saneamento básico para o município, apresentando a concepção de estratégias para alcançar os objetivos-metas definidos no PMSB de modo as condições sanitárias do PMSB. Tais estratégias poderão envolver ações institucionais, estruturais ou não estruturais.

- **P4 - Programas, Projetos e Ações:** apresenta a definição dos programas, projetos e ações com estimativas de custos, baseadas nos resultados dos estudos da fase de Prognósticos e Alternativas, que possam dar consequência às ações formuladas. Deve estabelecer metas de curto, médio e longo alcance, objetivando condições de melhoria progressiva dos serviços de saneamento.
- **P5 - Ações para Emergências e Contingências:** apresenta proposições de ações para condições de racionamento e aumento de demanda temporária, assim como contingências para falhas operacionais e situações imprevistas.
- **P6 - Termo de Referência para a Elaboração do Sistema de Informações Municipal de Saneamento Básico:** apresenta diretrizes para um termo de referência técnica para elaboração do Sistema de Informação Municipal de Saneamento Básico.
- **P7 - Mecanismos e Procedimentos para Avaliação Sistemática do PMSB:** apresenta os mecanismos para monitoramento e avaliação sistemática e contínua das ações propostas pelo PMSB.
- **P8 - Relatório Final do PMSB - Documento Síntese:** apresenta uma síntese de todos produtos elaborado, transformando-se efetivamente no Plano de Saneamento Básico.

Este documento apresenta o **P7 – Mecanismos e Procedimentos para Avaliação Sistemática do PMSB.**

SUMÁRIO

1	<u>INTRODUÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO</u>	1
1.1	CONTEXTO DO SERVIÇO CONTRATADO.....	1
1.2	PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO - BARRA/BA.....	3
1.3	COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO	7
2	<u>OBJETIVOS</u>	10
3	<u>DIRETRIZES DE TRABALHO</u>	11
3.1	MECANISMOS E PROCEDIMENTOS PARA A AVALIAÇÃO SISTEMÁTICA DA EFICIÊNCIA, EFICÁCIA E EFETIVIDADE DAS AÇÕES DO PMSB	12
4	<u>INSTRUMENTOS DE GESTÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PMSB E DAS AÇÕES E MECANISMOS DE CONTROLE SOCIAL</u>	18
4.1	PLANEJAMENTO	18
4.2	EXECUÇÃO	19
4.3	REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	19
4.4	MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO.....	20
4.5	INSTRUMENTOS DE CONTROLE SOCIAL.....	22
4.5.1	MECANISMOS PARA A DIVULGAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE	22
4.5.2	AÇÕES DE DIVULGAÇÃO	24
4.6	ORIENTAÇÕES PARA A REVISÃO DO PLANO	26
5	<u>MINUTAS DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO</u>	29
5.1	MINUTA DE LEI PARA INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO	30
5.2	MINUTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	33
5.3	MINUTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	105
5.4	MINUTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE DRENAGEM E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS	148
5.5	MINUTA DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS.....	161
6	<u>CONCLUSÕES</u>	186
7	<u>REFERÊNCIAS</u>	187

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1.1 – Organograma do CBSHF..... 8

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 3.1 – Indicadores para avaliação sistemática da eficiência, eficácia e efetividade das ações do PMSB.. 14
Quadro 4.1 – Formas de divulgação e eficiência..... 25

LISTA DE SIGLAS E ABREVIações

AGB PEIXE VIVO	Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo
AR	Aviso de Recebimento
ABNT	Associação Brasileira De Normas Técnicas
ANA	Agência Nacional de Águas
CBH	Comitê de Bacia Hidrográfica
CBHSF	Comitê de Bacia Hidrográfica do São Francisco
CNRH	Conselho Nacional dos Recursos Hídricos
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
DBO	Demanda Bioquímica de Oxigênio
DIREC	Diretoria Colegiada
DQO	Demanda Química de Oxigênio
GT-PMSB	Grupo de Trabalho do Plano Municipal de Saneamento Básico
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDF	Intensidade-Duração-Frequência
INPC	Índice Nacional de Preços ao
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
LOA	Lei Orçamentária Anual
MMA	Ministério do Meio Ambiente
NBR	Norma Brasileira
PDCA	Plan-Do-Check-Act
PGRSS	Planos de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde
PMSB	Plano Municipal de Saneamento Básico
RCC	Resíduos da Construção Civil
RSD	Resíduos Sólidos Domiciliares
RSS	Resíduos de Serviços de Saúde
SAAE	Serviço Autônomo de Água e Esgoto
SIM-SB	Sistema de Informações Municipal de Saneamento Básico
SNIS	Sistema Nacional de Informações de Saneamento Básico
SRSU	Sistema de Resíduos Sólidos Urbanos

1 INTRODUÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO

O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) tem por objetivo a institucionalização do processo de planejamento das atividades de saneamento básico no município, assim como, garantir através da regulação, do controle social e da participação, uma gestão eficaz e de qualidade dos serviços de saneamento básico.

1.1 Contexto do Serviço Contratado

O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (CBHSF), instituído pelo Decreto Presidencial de 5 de junho de 2001 (BRASIL, 2001), estabeleceu por meio da Deliberação CBHSF nº 03, de 3 de outubro de 2003 (CBHSF, 2003), as diretrizes para a elaboração do Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco. A Deliberação CBHSF nº 07, de 29 de julho de 2004 (CBHSF, 2004a), aprovou o Plano da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco cuja síntese executiva, com apreciações das deliberações do CBHSF aprovadas na III Reunião Plenária de 28 a 31 de julho de 2004, foi publicada pela Agência Nacional de Águas (ANA) no ano de 2005 (ANA, 2005).

A Deliberação CBHSF nº 14, de 30 de julho de 2004 (CBHSF, 2004b), estabeleceu o conjunto de intervenções prioritárias para a recuperação e conservação hidroambiental na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, como parte integrante do Plano de Recursos Hídricos da Bacia, propondo ainda a integração entre o Plano da Bacia e o Programa de Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

A Deliberação CBHSF nº 15, de 30 de julho de 2004 (CBHSF, 2004c), estabeleceu o conjunto de investimentos prioritários a serem realizados na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, no período 2004 - 2013, como parte integrante do Plano de Recursos Hídricos da Bacia do rio São Francisco.

A Deliberação CBHSF nº 16, de 30 de julho de 2004 (CBHSF, 2004d), que dispõe sobre as diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos na Bacia do Rio São Francisco recomenda que, os recursos financeiros arrecadados sejam aplicados de acordo com o programa de investimentos e Plano de Recursos Hídricos,

aprovados pelo Comitê da Bacia Hidrográfica.

A Deliberação CBHSF nº 40, de 31 de outubro de 2008 (CBHSF, 2008), aprovou o mecanismo e os valores da cobrança (anexo II, aprovado em 06 de maio de 2009) pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio São Francisco.

O Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), por meio da Resolução CNRH nº 108, de 13 de abril de 2010 (CNRH, 2010), publicada no Diário Oficial da União em 27 de maio de 2010, aprovou os valores e mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

A Deliberação CBHSF nº 71, de 28 de novembro de 2012 (CBHSF, 2012), aprovou o Plano de Aplicação Plurianual dos recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do Rio São Francisco, referente ao período 2013-2015.

No Plano de Aplicação Plurianual consta a relação de ações a serem executadas com os recursos oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, dentre as quais devem estar incluídas aquelas ações relativas à elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB) (item II.1.2 - da Componente 2 - Ações de Planejamento). Proporcionar a todos o acesso universal ao saneamento básico com qualidade, equidade e continuidade pode ser considerado como uma das questões fundamentais relativas à saúde pública, e tais questões são postas como desafio para as políticas sociais. Este desafio coloca a necessidade de se buscar as condições adequadas para a gestão dos serviços de saneamento básico. A falta de ações sistemáticas e contínuas de planejamento, fiscalização e de políticas sociais efetivas indica a necessidade de atenção especial do poder público, pois as populações alocadas nas áreas urbanas e rurais, em geral, têm acesso aos serviços em condições nem sempre satisfatórias.

Os Planos Municipais de Saneamento Básico estão inseridos nas Metas contidas na Carta de Petrolina, assinada e assumida pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco. Por decisão da Diretoria Colegiada (DIREC) do CBHSF foi lançada, do início do ano de 2013, uma solicitação de Manifestação de Interesse para que as Prefeituras Municipais de candidatassem a elaboração dos respectivos PMSB.

Em reunião da DIREC, realizada em 08 de agosto de 2013, foi definida uma lista de municípios que seriam contemplados numa primeira etapa, a partir de uma análise elaborada pela AGB Peixe Vivo, mantendo-se uma proporção nas quatro regiões hidrográficas da bacia do rio São Francisco (Alto, Médio, Submédio e Baixo), observando-se ainda as possibilidades de contratações de conjuntos de PMSB de forma integrada.

A AGB Peixe Vivo, através de ato licitatório, buscou contratar serviços especializados para elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico, contemplando o município de Barra, localizado no estado da Bahia (Médio São Francisco), na bacia hidrográfica do rio São Francisco.

Desta forma, a Água e Solo Estudos e Projetos, vencedora do processo licitatório realizado pela AGB Peixe Vivo (Ato Convocatório 025/2014), assinou o contrato N° 03/2015, referente ao Contrato de Gestão 014/ANA/2010, para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Barra/BA.

1.2 Plano de Saneamento Básico - Barra/BA

Como critérios para subsidiar os aspectos relacionados à elaboração do PMSB de Barra /BA, foram utilizados aqueles recomendados pela Lei Federal n° 11.445, de 05 de janeiro de 2007 (BRASIL, 2007), que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e do seu decreto que regulamenta a lei, o Decreto n° 7.217, de 21 de junho de 2010 (BRASIL, 2010a), estabelecendo diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras diretrizes.

O PMSB visa estabelecer um planejamento de ações de saneamento básico no município de Barra - BA, para os serviços públicos e infraestruturas relacionadas a temática do abastecimento de água, do esgotamento sanitário, do manejo e a disposição dos resíduos sólidos e da drenagem e o manejo de águas pluviais. Sua elaboração e conteúdo atendem aos princípios da política nacional de saneamento básico constantes na Lei n° 11.445, de 05 de janeiro de 2007, aos princípios da política nacional de resíduos sólidos segundo a Lei n° 12.305, de 02 de agosto de 2010 (BRASIL, 2010b), a proteção dos recursos hídricos e a promoção da saúde pública.

conforme dispõe, *in verbis*:

“Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas”.

Conforme prevê o Art. 2º da Lei 11.445/07, os princípios fundamentais que deverão reger a prestação dos serviços públicos de saneamento básico são os seguintes, a letra da lei:

“...I – universalização do acesso;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV – disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras, de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII – eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII – utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X – controle social;

XI – segurança, qualidade e regularidade;

XII – integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos. “

Analisando os princípios, nota-se que o saneamento básico passa a ser visto como uma questão de Estado, que reforça o conceito de planejamento sustentável, tanto do ponto de vista da saúde, dos recursos hídricos, do estatuto das cidades e do meio ambiente, quanto do ponto de vista social, educacional e financeiro.

A preocupação pela universalização e integralidade da prestação dos serviços, sempre prestados com transparência e sujeitos ao controle social, é outro ponto destacado. O saneamento básico tem que ser planejado em conjunto com as demais políticas de desenvolvimento urbano e regional voltadas à melhoria da qualidade de vida, bem como à busca permanente por uma gestão eficiente dos recursos hídricos e do meio ambiente. Nesta linha, de reforço da necessidade de um planejamento consciente da prestação dos serviços públicos de saneamento, é que a Lei exige a elaboração de um plano nos seguintes termos:

“Art. 19 – A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I – diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II – objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III – programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV – ações para emergências e contingências;

V – mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas”.

O artigo 23 do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, estabelece que o Plano deve ser elaborado pelo titular do serviço, e por esta razão, entende-se que cabe ao Município planejar o serviço a ser prestado, com a elaboração do Plano de Saneamento Básico, que poderá ser único ou específico para cada serviço: abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

A atividade de planejar é indelegável e de exclusiva responsabilidade do Município,

conforme se depreende da leitura do artigo 8º, da Lei nº 11.445, que autoriza a delegação da organização, regulação e fiscalização do serviço, mas não do planejamento, conforme segue:

“Art. 8º Os titulares dos serviços de saneamento básico poderão delegar a organização, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005.”

No caso específico do Município de Barra/BA optou-se pela elaboração do Plano de Saneamento contemplando o abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Na Resolução Recomendada nº 75, de 02 de julho de 2009 (MINISTÉRIO DAS CIDADES, 2009), constam orientações relativas à Política de Saneamento Básico e ao conteúdo mínimo dos Planos de Saneamento Básico:

“Art. 2º. O Titular dos Serviços, por meio de legislação específica, deve estabelecer a respectiva Política de Saneamento Básico, que deve contemplar:

a definição da forma como serão prestados os serviços...

a definição das normas de regulação, incluindo a designação do ente responsável pela regulação e fiscalização,

a garantia de condições de acesso a toda a população à água em quantidade e qualidade...

a fixação dos direitos e deveres dos usuários.

a criação do Fundo de Universalização estabelecendo fontes de recursos, destinação e forma de administração

VIII. o estabelecimento dos instrumentos e mecanismos de participação e controle social na gestão da política de saneamento básico, ou seja, nas atividades de planejamento e regulação, fiscalização dos serviços na forma de conselhos das cidades ou similar, com caráter deliberativo;”

Ainda quanto à sua elaboração, não se pode ignorar o impacto na ordenação territorial do Município, devendo atender a toda legislação que diga respeito ao uso e ocupação do solo urbano, que agrega, em sentido amplo, a legislação municipal aplicada e legislação ambiental própria, entre outros.

Ressalta-se que a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, instrumento integrante da política pública de saneamento (Lei nº 11.445/07, art. 9º, I), é a primeira etapa de uma série de medidas que devem ser tomadas pelo titular do serviço. Baseado no Plano, o titular decidirá a forma como o serviço será prestado. O Comitê

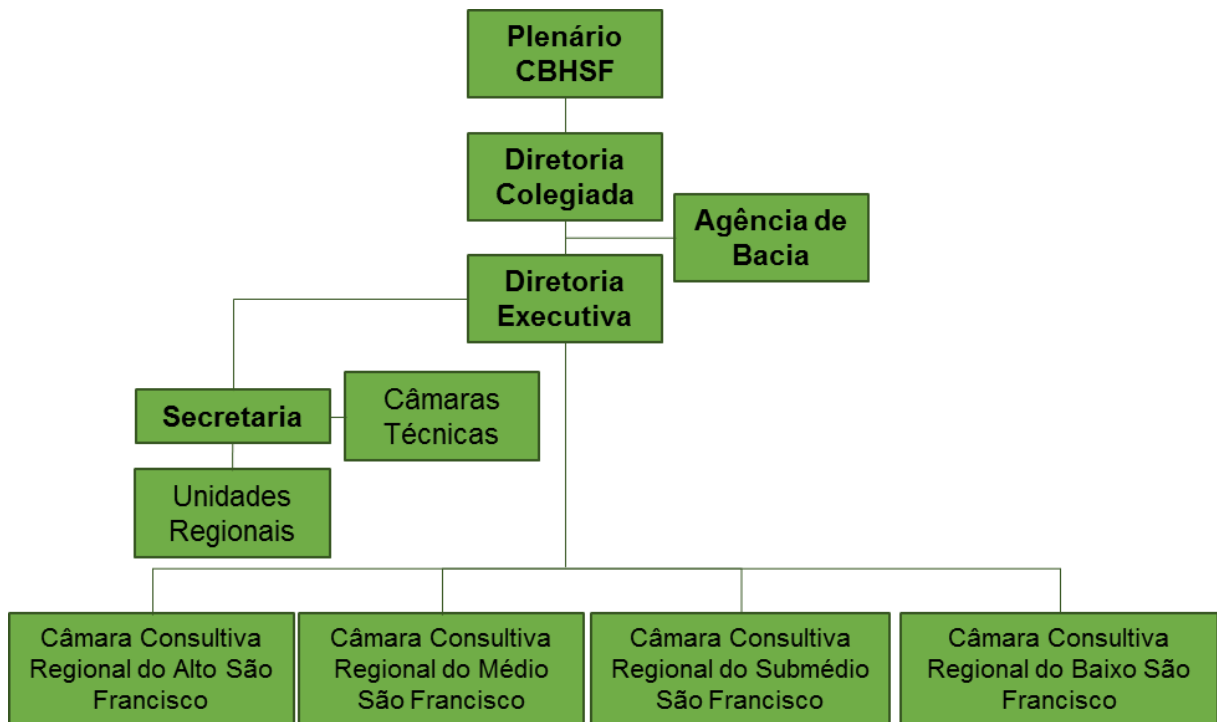
Executivo e o Comitê Coordenador do Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Barra - BA deverão deliberar a forma da prestação dos serviços de saneamento básico. Na zona urbana os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário são prestados por um Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE).

Sem o Plano, o Município não poderá celebrar contrato de programa para empreender a gestão associada dos serviços de resíduos sólidos, mediante contrato de programa, uma vez que ele é condição para tanto, como prevê o artigo 11 da Lei nº 11.445/07.

1.3 Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco

A bacia hidrográfica do Rio São Francisco abrange sete unidades da Federação, sendo elas Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Goiás e o Distrito Federal, com extensão aproximada de 2.863 km e área de drenagem de 639.219 km², equivalente a 7,5% do território nacional.

O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (CBHSF) (Figura 1.1) é um órgão colegiado, integrado pelo poder público, sociedade civil e empresas usuárias de água, que tem por finalidade realizar a gestão descentralizada e participativa dos recursos hídricos da bacia, na perspectiva de proteger os seus mananciais e contribuir para o seu desenvolvimento sustentável. Para tanto, o governo federal lhe conferiu atribuições normativas, deliberativas e consultivas.



Fonte: <http://cbhsaofrancisco.org.br/o-cbhsf/>

Figura 1.1 – Organograma do CBSHF

Criado por decreto presidencial em 5 de junho de 2001, o comitê tem 62 membros titulares e expressa, na sua composição tripartite, os interesses dos principais atores envolvidos na gestão dos recursos hídricos da bacia. Em termos numéricos, os usuários somam 38,7% do total de membros, o poder público (federal, estadual e municipal) representa 32,2%, a sociedade civil detém 25,8% e as comunidades tradicionais 3,3%.

Os membros titulares se reúnem duas vezes por ano – ou mais, em caráter extraordinário. O plenário é o órgão deliberativo do Comitê e as suas reuniões são públicas. A diversidade de representações e interesses torna o CBHSF uma das mais importantes experiências de gestão colegiada envolvendo Estado e sociedade no Brasil.

As atividades político-institucionais do Comitê são exercidas, de forma permanente, por uma Diretoria Colegiada, que abrange a Diretoria Executiva (presidente, vice-presidente e secretário) e os coordenadores das Câmaras Consultivas Regionais das quatro regiões fisiográficas da bacia: Alto, Médio, Submédio e Baixo São Francisco. Esses sete dirigentes têm mandatos coincidentes, renovados a cada três anos, por eleição direta do plenário.

Além das Câmaras Consultivas Regionais o CBHSF conta com Câmaras Técnicas, que examinam matérias específicas, de cunho técnico-científico e institucional, para subsidiar a tomada de decisões do plenário. Essas câmaras são compostas por especialistas indicados por membros titulares do Comitê.

No plano federal, o Comitê é vinculado ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), órgão colegiado do Ministério do Meio Ambiente (MMA), e se reporta ao órgão responsável pela coordenação da gestão compartilhada e integrada dos recursos hídricos no país, a Agência Nacional de Águas (ANA).

A função de escritório técnico do CBHSF é exercida por uma agência de bacia, escolhida em processo seletivo público, conforme estabelece a legislação. A Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas – AGB Peixe Vivo opera como braço executivo do Comitê desde 2010, utilizando os recursos originários da cobrança pelo uso da água do rio para implementar as ações do CBHSF.

2 OBJETIVOS

O objetivo deste Relatório de Mecanismos e Procedimentos para Avaliação Sistemática do Plano Municipal de Saneamento Básico de Barra é apresentar ferramentas para o monitoramento e avaliação dos resultados do PMSB, de forma a verificar a eficiência, eficácia e efetividade das ações propostas no P4 – Programas, Projetos e Ação.

Como ferramenta principal para operacionalização desta avaliação metódica é o Sistema de Informações Municipal de Saneamento Básico, conforme descrito no termo de referência proposto no Produto 6 (Termo de Referência para a Elaboração do Sistema de Informações Municipal de Saneamento Básico). Este sistema deverá relacionar os indicadores apresentados no Produto 4 (Programa, Projetos e Ações), definidos para o acompanhamento e a avaliação dos programas e ações propostos e para o alcance das metas e objetivos delineados pelo Plano, abrangendo, entre outros, os aspectos técnico, operacional, econômico-financeiro, ambiental, social, institucional e de saúde (Capítulo 4 e 5).

Além disso o presente documento apresenta os mecanismos de divulgação da implementação do Plano e os mecanismos de controle social que garantem a participação efetiva da população no desenvolvimento contínuo do PMSB e capacitação para acompanhar a execução das ações propostas.

Por fim, este relatório apresentará sugestões de minutas da legislação e regulação básica referentes à implementação da Política Municipal de Saneamento.

3 DIRETRIZES DE TRABALHO

O presente relatório “**Mecanismos e Procedimentos para a Avaliação Sistemática do PMSB**” foi orientado para atender ao disposto no Termo de Referência do Contrato de Gestão Nº 014/ANA/2010 em seu item 8.11, tendo como diretrizes gerais a Lei Federal nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Esta estabelece que o titular dos serviços é responsável de formular a política pública de saneamento básico, inclusive de (Artigo 9º - Inciso V) - *estabelecer mecanismos de controle social*. Sendo este definido como o (Artigo 3º - Inciso IV) *conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico*.

A elaboração do presente documento está amparada nos resultados e análises apresentados nos produtos anteriores (P2 a P6).

Também foram consideradas as seguintes diretrizes:

- O PMSB é o instrumento fundamental para a implantação da sua Política Municipal de Saneamento Básico;
- O PMSB é parte do desenvolvimento urbano e ambiental da cidade;
- O horizonte do PMSB considera um planejamento de 20 anos, devendo ser revisto e atualizado a cada 4 anos. As ações de educação sanitária e ambiental devem ser realizadas permanentemente.
- O controle e participação social devem ser parte fundamental do PMSB.

A área de abrangência deste produto é toda a extensão territorial do município de Barra, contemplando localidades adensadas e dispersas, incluindo áreas rurais, considerando o Plano Diretor do município, o Plano Decenal de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, legislações ambientais, de saúde, educação e outras também relacionadas ao saneamento básico, contemplando as esferas municipal, estadual e federal.

3.1 MECANISMOS E PROCEDIMENTOS PARA A AVALIAÇÃO SISTEMÁTICA DA EFICIÊNCIA, EFICÁCIA E EFETIVIDADE DAS AÇÕES DO PMSB

Eficiência, eficácia e efetividade são essenciais para a real implantação, monitoramento e avaliação das ações propostas nos documentos anteriores. A eficácia se refere ao atendimento aos objetivos e metas propostos. A eficiência é a relação entre o resultado alcançado e os recursos utilizados. Enquanto a efetividade é o impacto real das políticas implantadas e as condições sociais da população.

Outro conceito importante que se aplica às ações do PMSB é o da melhoria contínua, ou a metodologia Plan-Do-Check-Act (PDCA), proposta nas ISO 9.001:2008 e ISO 14.000:2004.

A ABNT NBR ISO 14001 segue a metodologia conhecida por aplicar um ciclo de melhoria contínua denominado Plan-Do-Check-Act, que traduzido para o português significa Planejar-Executar-Verificar-Agir.

- P = Plan (planejamento): Nesta etapa, o gestor deve estabelecer metas e/ou identificar os elementos causadores do problema que impede o alcance dos objetivos esperados. É preciso analisar os fatores que influenciam este problema, bem como identificar as suas possíveis causas. Tal item possui uma comparação direta com o Produto 3, onde foram traçadas as metas baseadas em objetivos, e com estes todos os programas e ações a serem executados.
- D = Do (fazer, execução): Aqui é preciso realizar todas as atividades que foram previstas e planejadas dentro do plano de ação. Trata-se do momento de execução do proposto, ou seja, comparativamente, temos o Produto 4, onde são apontados os custos estimados e as possíveis formas de se alcançar os recursos para implementação das ações
- C = Check (checagem, verificação): Após planejar e por em prática, o gestor precisa monitorar e avaliar constantemente os resultados obtidos com a execução das atividades. Avaliar processos e resultados, confrontando-os com o planejado, com objetivos, especificações e estado desejado, consolidando as informações, e eventualmente confeccionando relatórios específicos. O momento de verificação, analogicamente, pode ser visto no presente

documento, onde serão resgatados indicadores, para se medir a eficiência, eficácia e efetividade das ações, para posterior avaliação destas.

- A = Act (ação): Nesta etapa é preciso tomar as providências estipuladas nas avaliações e relatórios sobre os processos. Se necessário, o gestor deve traçar novos planos de ação para melhoria da qualidade do procedimento, visando sempre a correção máxima de falhas e o aprimoramento dos processos da empresa. Esse item pode ser comparado ao Produto 8, ou mesmo, à fase posterior à da elaboração do PMSB, no caminho de sua real implantação.

A metodologia utilizada para descrever o acompanhamento da implantação do PMSB é a construção de indicadores. Baseia-se em dados e informações que traduzam, de maneira simples, a evolução e a melhoria das condições de vida da população.

Optou-se por adotar um padrão mais simplificado e ao mesmo tempo didático e objetivo, que atenda de maneira prática às necessidades da realidade local de Barra e possibilite o acompanhamento de cada um dos Programas estabelecidos. Os indicadores dos eixos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo dos resíduos sólidos urbanos e de manejo das águas pluviais são apresentados no Quadro 3.1:

Quadro 3.1 – Indicadores para avaliação sistemática da eficiência, eficácia e efetividade das ações do PMSB

	Indicador	Cálculo	Unidade	Periodicidade
Abastecimento de água	Índice de atendimento por rede geral	$(\text{População total atendida por rede de distribuição de água pelo SAAE e Prefeitura} \div \text{População total do município}) \times 100$	%	Anual
	Índice de atendimento por captação de água da chuva através de cisternas	$(\text{População total atendida por captação de água de chuva através de cisterna} \div \text{População total do município}) \times 100$	%	Anual
	Índice de atendimento urbano	$(\text{População urbana atendida por rede de distribuição de água pelo SAAE} \div \text{População total urbana do município}) \times 100$	%	Anual
	Consumo médio <i>per capita</i>	Quantidade total de água consumida por dia \div N° de habitantes	L/hab.dia	Anual
	Índice de conformidade da quantidade de captações outorgadas	$(\text{N}^\circ \text{ de captações de água outorgadas} \div \text{N}^\circ \text{ total de captações de água}) \times 100$	%	Anual
	Índice de atendimento à vazão outorgada	$(\text{Vazão captada} / \text{Vazão outorgada}) \times 100$	%	Anual
	Índice de incidência das análises de cloro residual fora do padrão	$(\text{Quantidade de amostras para cloro residual fora do padrão} \div \text{Quantidade de amostras analisadas para cloro residual}) \times 100$	%	Anual
	Índice de incidência das análises de turbidez fora do padrão	$(\text{Quantidade de amostras para turbidez fora do padrão} \div \text{Quantidade de amostras analisadas para turbidez}) \times 100$	%	Anual
	Índice de incidência das análises de coliformes totais fora do padrão	$(\text{Quantidade de amostras para coliformes totais fora do padrão} \div \text{Quantidade de amostras analisadas para coliformes totais}) \times 100$	%	Anual
	Índice de incidência das análises de <i>Escherichia coli</i> totais fora do padrão	$(\text{Quantidade de amostras para } Escherichia coli \text{ fora do padrão} \div \text{Quantidade de amostras analisadas para } Escherichia coli) \times 100$	%	Anual
	Índice de conformidade da quantidade de amostras de cloro residual	$(\text{N}^\circ \text{ de amostras de cloro residual realizadas} / \text{N}^\circ \text{ de amostras de cloro residual estabelecidas na Portaria n}^\circ \text{ 2.914/2011}) \times 98$	%	Anual
	Índice de conformidade da quantidade de amostras de turbidez	$(\text{N}^\circ \text{ de amostras de turbidez realizadas} / \text{N}^\circ \text{ de amostras de turbidez estabelecidas na Portaria n}^\circ \text{ 2.914/2011}) \times 100$	%	Anual
	Índice de conformidade da quantidade de amostras de coliformes totais	$(\text{N}^\circ \text{ de amostras de coliformes totais realizadas} / \text{N}^\circ \text{ de amostras de coliformes totais estabelecidas na Portaria n}^\circ \text{ 2.914/2011}) \times 100$	%	Anual
	Índice de sustentabilidade financeira	$(\text{Arrecadação própria com o abastecimento de água} \div \text{Despesa total com o abastecimento de água}) \times 100$	%	Anual
	Índice de perdas de faturamento	$[(\text{Volume de água produzido} - \text{Volume de água faturado}) \div \text{Volume de água produzido}] \times 100$	%	Anual
	Índice de consumo de energia elétrica no sistema de abastecimento de água	$\text{Consumo total de energia elétrica no sistema de abastecimento de água} \div (\text{Volume de água produzido} + \text{Volume de água tratado importado})$	KWh/m³	Anual
	Índice de substituição de rede	$(\text{Extensão de Rede Substituída} \div \text{Extensão Total de Rede}) \times 100$	%	Anual
	Índice de hidrometração	$(\text{Quantidade de ligações ativas de água com micromedição} \div \text{Quantidade de ligações ativas de água}) \times 100$	%	Anual
Índice de capacidade de tratamento	$(\text{Volume de água tratado} \div \text{Volume de água produzido}) \times 100$	%	Anual	
Índice de capacidade de captação	$(\text{Volume de água captado} / \text{Volume de água demandada}) \times 101$	%	Anual	
Índice de perdas na distribuição	$[(\text{Volume de água produzido} - \text{Volume de água consumido}) \div \text{Volume de água produzido}] \times 100$	%	Anual	

	Indicador	Cálculo	Unidade	Periodicidade
Esgotamento sanitário	Índice de atendimento por coleta de esgotos total	$(\text{População total atendida por rede coletora de esgotos ou fossa séptica} / \text{População total do município}) \times 100$	%	Anual
	Índice de atendimento por coleta de esgotos urbano	$(\text{População urbana atendida por rede coletora de esgotos ou fossa séptica} / \text{População urbana total do município}) \times 100$	%	Anual
	Índice da população atendida por tratamento	$(\text{População total atendida por tratamento de esgotos (SES do tipo separador absoluto + fossa séptica)} / \text{População total do município}) \times 100$	%	Anual
	Índice de monitoramento de oxigênio dissolvido (OD)	$(\text{N}^\circ \text{ de cursos d'água receptores de esgoto bruto ou tratado com monitoramento de OD} / \text{N}^\circ \text{ de cursos d'água receptores de esgoto bruto ou tratado no total}) \times 100$	%	Anual
	Índice de conformidade das amostras de oxigênio dissolvido (OD)	$(\text{N}^\circ \text{ de amostras de OD dentro do padrão} / \text{N}^\circ \text{ de análises de OD realizadas}) \times 100$	%	Anual
	Índice de atendimento aos padrões de lançamento e do curso d'água receptor	$(\text{N}^\circ \text{ de amostras de DBO dentro dos padrões} / \text{N}^\circ \text{ de análises de DBO realizadas}) \times 100$	%	Anual
	Eficiência da remoção de demanda bioquímica de oxigênio (DBO)	$[(\text{DBO inicial} - \text{DBO final}) / \text{DBO inicial}] \times 100$	%	Anual
	Índice de conformidade da quantidade de captações outorgadas	$(\text{N}^\circ \text{ de lançamento de efluentes outorgados} \div \text{N}^\circ \text{ total de lançamento de efluentes}) \times 100$	%	Anual
	Índice de internações por doenças de veiculação hídrica	$\text{N}^\circ \text{ registrado pelo município de casos de doenças de veiculação hídrica}$	Nº de casos/ano	Anual
	Índice de sustentabilidade financeira	$(\text{Arrecadação própria com o sistema de esgotamento sanitário} \div \text{Despesa total com o sistema de esgotamento sanitário}) \times 100$	%	Anual
	Tarifa média de esgoto	$(\text{Arrecadação própria com o sistema de esgotamento sanitário} \div \text{Volume de esgotos faturados}) \times 1000$	R\$/m ³	Anual
	Índice de extravasamento de esgoto	$\text{N}^\circ \text{ de extravasamentos de esgotos} / \text{Extensão total do sistema de coleta}$	Nº/km.ano	Mensal
	Índice de Substituição de Redes Coletoras	$(\text{Extensão de rede de esgotos substituída} / \text{Extensão Total de rede de esgotamento sanitário}) \times 100$	%	Mensal
	Índice de capacidade de tratamento	$(\text{Volume de esgoto produzido} \div \text{Volume total de esgoto que pode ser tratado na estação de tratamento de esgoto}) \times 100$	% ¹	Anual
	Índice de consumo de energia elétrica em sistemas de esgotamento sanitário	$\text{Consumo total de energia elétrica em sistemas de esgotamento sanitário} / \text{Volume de esgoto coletado}$	KWh/m ³	Anual
Drenagem urbana e manejo de águas pluviais	Reclamações relativas aos serviços de drenagem urbana	Somatório do número de reclamações recebidas pela prefeitura.	Número de reclamações / mês	Mensal
	Abrangência dos serviços de manejo de águas pluviais	$\text{Extensão de ruas com pavimentação e drenagem dentro da área urbana} / \text{Extensão total das ruas na área urbana}$	Km/Km	Anual
	Recurso percentual realizado no eixo manejo de águas pluviais	$\text{Recursos aplicados no eixo manejo de águas pluviais} / \text{Recurso previsto para o eixo manejo de águas pluviais}$	R\$/R\$	Anual
	Registro de ocorrências de alagamentos/enxurradas	Número de ocorrências de alagamento/enxurradas por ano	Ocorrências/Ano	Anual

	Indicador	Cálculo	Unidade	Periodicidade
Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos	Reclamações por serviços em relação a reclamações totais de limpeza urbana (IRRS)	Número de Reclamação do SLU e MRS (coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares + varrição de vias + limpeza de feiras)	Número de reclamações	Trimestral
	Autossuficiência financeira para o programa de coleta seletiva (IFCS)	Receita com a venda de recicláveis / Despesa total com programa de coleta seletiva e triagem	R\$ / R\$	Mensal
	Produtividade média da cooperativa relativa ao programa de coleta seletiva (IPMC)	Quantidade de materiais recicláveis separada / Nº de cooperativados do programa de coleta seletiva	Kg / Número de cooperativa-dos	Mensal
	Incidência de resíduos recicláveis provenientes da coleta porta a porta + público em relação à quantidade total de resíduos coletados na coleta domiciliar (IRSR)	Quantidade resíduos recicláveis coletados (porta a porta+público) pela coleta seletiva / Quantidade total resíduos sólidos urbanos (porta a porta+público) coletados na coleta domiciliar	Kg / Kg	Mensal
	Verificação da quantidade de resíduos sólidos destinados a compostagem / quantidade total de resíduos coletados na coleta domiciliar (IQRC)	Quantidade de resíduos sólidos destinados a compostagem / Quantidade de resíduos sólidos da coleta regular	Kg /Kg	Mensal
	Receita média da cooperativa no programa de coleta seletiva (IRMC)	Receita com materiais recicláveis / Quantidade de materiais recicláveis separada	R\$ / Kg	Mensal
	Resultado de investimentos realizados em Programas de Educação Ambiental (IPEA1)	Quantidade de resíduos sólidos recicláveis coletados / Investimentos em programas de educação ambiental	Kg / R\$	Mensal
	Resultado de investimentos realizados em Programas de Educação Ambiental (IPEA2)	Geração total de resíduos sólidos urbanos / Investimentos em programas de educação ambiental	Kg / R\$	Mensal
	Geração de resíduos sólidos urbanos por habitante (IRSH)	Quantidade de resíduos sólidos coletados (seletiva + regular) / População total	Kg / habitante	Anual
	Custos realizados pelo município e resultados com relação aos resíduos da construção civil (IRCC)	Custos realizados pelo município na estação de transbordo e tratamento/ Quantidade de resíduos da construção civil destinados para a estação de transbordo e tratamento	R\$ / Kg	Mensal
	Resíduos de Serviços de Saúde inertizados ou tratados de forma adequada (IRSS)	Quantidade de RSS inertizados ou tratados de forma adequada/ Quantidade total de RSS coletados	Kg / Kg	Mensal
	Abrangência da coleta de resíduos sólidos domiciliares (IACR)	Área alcançada pela coleta de resíduos / Área total do município	% (ha./ha.)	Anual
	Qualificação do pessoal envolvido na Gestão dos Resíduos Sólidos (IQGR)	Investimentos realizados na capacitação de pessoal envolvido com a gestão de resíduos sólidos / Gasto total com os serviços de gestão, coleta, armazenamento e disposição dos resíduos sólidos	R\$ / R\$	Anual
	Resíduos Especiais tratados ou destinados de forma adequada (IREP)	Quantidade de resíduos especiais tratados ou destinados de forma adequada/ Quantidade total de resíduos especiais coletados	Kg / Kg	Anual
	Resíduos Agropecuários tratados ou destinados de forma adequada (IRAG)	Quantidade de resíduos agropecuários tratados ou destinados de forma adequada/ Quantidade total de resíduos agropecuários coletados	Kg / Kg	Anual
Recuperação de Áreas Degradadas e Manutenção do Aterro dentro dos requisitos técnicos e legais (IRAD)	Número de licenças exigidas para o tratamento e disposição dos resíduos sólidos gerados em Barra	Número de licenças válidas	Anual	
Parcerias com a iniciativa privada (IPIP)	(Custo total com os serviços de gestão, coleta, armazenamento e disposição dos resíduos sólidos) – (Custo total com os serviços de gestão, coleta, armazenamento e disposição dos resíduos sólidos do ano anterior) / Número de parcerias com a iniciativa privada	R\$ / números de parcerias	Anual	

Fonte: ÁGUA E SOLO (2015)

A cada quatro anos deve ser realizada a revisão do PMSB. Nesse sentido, ocorrendo um ativo acompanhamento das ações, por meio dos indicadores, a identificação de novos cenários ou objetivos alcançados será mais fácil de ser realizada e possibilitará uma revisão com conteúdo mais completo e próximo da realidade do município de Barra.

Essa revisão deve avaliar os resultados das ações do PMSB em relação as melhorias nos serviços de saneamento quanto ao acesso; à qualidade, à regularidade e à frequência dos serviços; à técnica e à operação; à qualidade de vida; ao impacto na saúde; ao impacto nos recursos naturais.

4 INSTRUMENTOS DE GESTÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PMSB E DAS AÇÕES E MECANISMOS DE CONTROLE SOCIAL

A operação de um sistema de saneamento básico demanda uma estrutura de gestão mínima para sua operação. É fundamental que a Prefeitura e o órgão responsável pelo saneamento municipal implementem este arcabouço jurídico-institucional para a operacionalização ideal das suas atividades.

A operação de um sistema de saneamento básico compreende as seguintes etapas:

- Planejamento;
- Execução;
- Regulação;
- Fiscalização;
- Monitoramento;
- Avaliação;
- Capacitação e,
- Controle Social.

4.1 Planejamento

Consiste nas atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais o serviço deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada.

O planejamento do saneamento básico compreende a elaboração de estudos, programas e projetos voltados à implantação de infraestrutura e à realização de melhorias nos sistemas e é atribuição do titular dos serviços. Os instrumentos de planejamento em que as ações do saneamento básico devem estar galgadas são, entre outros:

- Plano de Saneamento Básico;
- Plano Plurianual;
- Plano Diretor Municipal;

- Anteprojetos, Projetos Básicos e Executivos das obras de infraestrutura de saneamento, assim como seus orçamentos;
- Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
- Plano de Manejo de Águas Pluviais;
- Plano Decenal de Recursos do São Francisco;
- Plano Estadual de Recursos Hídricos;
- Plano Estadual do Meio Ambiente;

4.2 Execução

A Execução consiste na atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários acesso a serviço público de saneamento básico com características e padrões de qualidade determinados pela legislação, planejamento ou regulação. A execução ocorre nas seguintes formas:

- Direta:
 - Centralizada: por meio de secretarias ou departamentos;
 - Descentralizada: através da criação de autarquias (Serviços Autônomos), fundações e empresas públicas.
- Indireta:
 - Através de processo licitatório para a autorização, permissão ou concessão por meio das quais é delegada a prestação dos serviços a Empresas Privadas (Pessoa Jurídica) ou Consórcios de empresas. Nesta categoria se enquadram também as Parcerias Público-Privadas (PPPs), que são estabelecidas através de contrato administrativo de concessão, nas modalidades patrocinada ou administrativa. O instrumento através do qual são realizadas estas contratações é a Lei 8.666/93.
- Gestão associada:
 - Consórcio Público: entes da federação com interesse comum;
 - Convênio de Cooperação: entre municípios, estado e união.

4.3 Regulação e Fiscalização

A Regulação consiste em todo e qualquer ato que discipline ou organize os serviços

de saneamento, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos.

A Fiscalização consiste nas atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo poder público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público.

Ambas devem ser exercidas de forma independente por corpo técnico qualificado. No caso de execução de obras, principalmente as de porte mais significativo, por muitas vezes os técnicos da Prefeitura não estarem qualificados, é comum a contratação de Fiscalização terceirizada (através de concorrência pública). A empresa contratada neste caso deve ser independente da contratada para execução das obras e se reportar diretamente a Prefeitura.

4.4 Monitoramento e avaliação

A avaliação compreende a análise da evolução da situação do saneamento básico mediante os mecanismos de acompanhamento, baseada no planejamento previamente estabelecido, e deve ser feita pela administração municipal, representada pelo órgão gestor do saneamento ou secretaria responsável, sempre considerando as contribuições de processos participativos e dos mecanismos de representação da sociedade.

É uma das etapas mais importantes do PMSB e é uma ferramenta que tem constituído uma estratégia de mudança na gestão de políticas públicas. Sob o ponto de vista da gerência social, as políticas devem ser avaliadas pelo cumprimento de seus objetivos e os gestores devem utilizar desta informação no acompanhamento e monitoramento de seu desempenho em relação a esses objetivos e conseqüentemente no cumprimento das ações propostas.

O Sistema de Informações Municipal de Saneamento Básico (SIM-SB), descrito detalhadamente no Produto 6 deste PMSB é um importante instrumento de gestão para avaliação dos resultados das ações do plano. O SIM-SB deverá ser capaz de gerar relatórios resumindo a situação dos indicadores apresentados no Capítulo 3.1, da infraestrutura, de qualidade e disponibilidade de água, dos resíduos sólidos, da

frequência de manutenção e das informações do SNIS, fornecendo subsídios para avaliação do andamento do PMSB.

Além disso, foram estabelecidas metas institucionais para o planejamento, prestação, regulação, fiscalização e controle social dos serviços de saneamento básico; e físicas para os indicadores do PMSB de Barra (Capítulo 9 do Produto 4 deste PMSB).

A avaliação dos indicadores e metas deverá ser realizada conforme a periodicidade definida. Deverá ser gerado o “Relatório de Avaliação Anual do PMSB, que deverá ser publicado para a população em dois formatos: um completo e um em versão simplificada, e deverá ser apresentado nas Conferência Públicas de Saneamento Básico.

O “Relatório de Avaliação Anual do PMSB” deve relacionar todos os indicadores constantes no Sistema de Informações Municipal de Saneamento Básico, bem como sua evolução ao longo do tempo. Desta forma, é possível verificar os impactos das ações executadas, que refletem na alteração dos valores dos indicadores propostos. Com isso, pode ser documentada no relatório a eficácia das ações propostas na solução dos problemas e limitações identificadas na fase de Diagnóstico.

Por outro lado, caso não estejam resultando em melhorias que possam ser refletidas nos indicadores, pode ser investigado se as ações não estão sendo eficazes ou se é necessária a elaboração ou incorporação de outros indicadores que possam mensurar os aspectos relacionados à ação em questão. Apesar dos indicadores permitirem a mensuração dos impactos causados pelas ações executadas, nem toda ação poderá ser refletida na melhoria dos indicadores diretamente ou em um primeiro momento.

Algumas ações podem apenas possibilitar que sejam implementadas outras ações, cujos reflexos e impactos efetivamente resultarão em ampliação do acesso e qualidade dos serviços e que, conseqüentemente, podem refletir de maneira direta e imediata em alguns indicadores.

Como sugestão para avaliação da execução das ações do PMSB, o “Relatório de Avaliação Anual do PMSB” pode incluir um quadro onde cada ação apresentada no Produto 4 é definida como:

- Concluída;
- Em execução;
- Conforme o prazo estabelecido;
- Atrasada; ou
- Prorrogada.

Este quadro deve possuir uma coluna com espaço para comentários sobre a execução da ação, dificuldades ou entraves e outras considerações. Desta forma, poderão ser buscadas soluções, ações alternativas ou alterações nas ações ou no cronograma.

4.5 Instrumentos de Controle Social

O controle social, ou seja, a participação da população pode ser um grande mecanismo de gestão das políticas públicas.

No Art. 3º da Lei 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, controle social é definido como conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico. Nesse âmbito, o Art. 9º afirma que o titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo estabelecer mecanismos de controle social.

4.5.1 Mecanismos para a divulgação e representação da sociedade

A Lei de Responsabilidade Fiscal trata principalmente da gestão dos recursos públicos nos três níveis de governo: Municipal, Estadual e Federal, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias rege a feitura e execução dos recursos públicos disponibilizados pela Lei Orçamentária Anual (LOA). A LRF denomina as leis orçamentárias de “instrumentos de transparência da gestão fiscal” e que a estas deve ser dada ampla divulgação. O seu art. 48 é enfático na questão da participação popular e disponibilidade da informação, preceituando o “incentivo à participação popular” por

meio de audiências públicas, e a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.”

A transparência certamente constitui um dos mais importantes pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal e se revela como um instrumento democrático que busca o fortalecimento da cidadania, servindo de pressuposto ao controle social e como forma de valorar e tornar mais eficiente o sistema de controle das contas públicas. A transparência é tratada na LRF como princípio da gestão fiscal responsável e, como tal, pressupõe a publicidade e a compreensibilidade das informações, já que a mera divulgação sem tornar o conteúdo compreensível para a sociedade não é transparência, como também não o é a informação compreensível sem a necessária divulgação.

A mobilização e conscientização social não terminam junto com a aprovação e divulgação do plano. O conhecimento adquirido pela sociedade precisa ser direcionado para instituições municipais para que a implantação das metas do plano em qualquer dos componentes abordados, abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e resíduos sólidos sejam alcançadas e mantidas.

O Art. 26 do Decreto 7.217/2010 determina que a elaboração e a revisão dos planos de saneamento básico deverão efetivar-se de forma a garantir a ampla participação das comunidades, dos movimentos e das entidades da sociedade civil.

Durante a fase de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico estão sendo realizadas Conferências Municipais para divulgação do trabalho que está sendo realizado, coleta de informações para o Diagnóstico atual dos serviços de Saneamento Básico, divulgação do Diagnóstico desenvolvido e dos Programas e Ações que farão parte do Plano.

Após a aprovação e implementação do PMSB, devem ser realizadas Conferências Municipais de Saneamento Básico, para discussão da situação do saneamento nas diferentes localidades do município, servindo para subsidiar a revisão do Plano. A Conferência é uma forma eficaz de mobilização, por permitir a democratização das decisões e o controle social da ação pública. Possibilita a construção de pactos sociais

na busca de políticas democráticas e serviços de saneamento, com atendimento universal e de boa qualidade, contribuindo para a construção da cidadania.

Estas Conferências devem ser realizadas periodicamente, variando a localidade conforme for possível, visando envolver o máximo de comunidades. Podem ser realizadas aos moldes da 1ª Conferência Pública sobre Saneamento Básico de Barra realizada em maio de 2015. A condução destes eventos pode ser realizada por membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

4.5.2 Ações de Divulgação

As ações de divulgação atenderão a duas necessidades:

- Convocação: chamamentos da população aos eventos de divulgação das ações relativas ao PMSB (conferências).
- Instrução/Informação: divulgação à sociedade do andamento das ações do plano.

Considerando a realidade socioeconômica e a distribuição espacial da população do município da Barra diversas estratégias deverão ser empregadas para serem atingidas tanto a população urbana quanto a população rural (ou das comunidades isoladas). A situação de cada região específica dita que os meios de divulgação que são mais eficientes em uma não são necessariamente mais eficientes em outra. Ainda mais, os meios de **Convocação** não necessariamente são aqueles adequados à **Instrução/Informação**.

Cientes que a divulgação não só custa tempo de preparação, mas também recursos financeiros é importante que a forma mais eficiente seja escolhida para cada objetivo.

As seguintes ferramentas de divulgações podem ser admitidas para a realidade do município de Barra:

- Divulgação Online: pelo site e pela página de Facebook da Prefeitura;
- Rádio: através da rádio comunitária municipal, através de chamadas ou com entrevistas com membros da prefeitura envolvidos em ações do PMSB;

- Panfletagem: distribuição de panfletos para convocação;
- Cartilha/Folder: elaboração de material informativo/didático sobre as ações de saneamento (impresso ou digital). Usualmente demanda profissional especializado para elaboração de material de qualidade;
- Jornal: inserção de anúncio em periódico;
- Carro de Som: contratação de serviço de som especializado para divulgação de mensagem. Funciona bem em comunidades com baixa-média a alta densidade. Pouco efetivo em comunidades muito isoladas ou esparsas;
- Conferências: reuniões em grande escala com a comunidade para apresentação das ações.
- Encontros: reuniões em pequena escala com líderes da comunidade. A ideia é que ao instruir líderes de pequenas comunidades este possam repassar as informações disponibilizadas diretamente aos seus grupos.

O Quadro 4.1 apresenta um resumo das características de cada forma de divulgação.

Quadro 4.1 – Formas de divulgação e eficiência

Forma de Divulgação	Tipo	Custo de elaboração / pessoa atingida	Eficiência	
			Zona Urbana	Zona Rural / Comunidades
Online	C/I	Muito Baixo	Alta	Baixa
Rádio	C/I	Muito Baixo	Alta	Variável
Panfletagem	C	Baixo	Alta	Baixa
Cartilha (digital)	I	Médio	Alta	Baixa
Cartilha (impressa)	I	Alto	Variável	Variável
Jornal	C	Baixo	Média	Baixa
Carro de Som	C	Baixo	Média	Média
Conferências	I	Muito Baixo	Alta	Alta
Encontros	C/I	Muito Baixo	Alta	Alta

C: convocação I: instrução/informação

Os métodos mais adequados para cada situação são uma relação entre custo e eficiência.

Na prática podem ser sugeridos os seguintes meios divulgação para **Convocação**:

- Para a Zona Urbana: Online, Rádio, Panfletagem, Jornal e Carro de Som;
- Para a Zona Rural/Comunidades: Rádio, Carro de Som e Encontros.

Para **Instrução/Informação** podemos citar os seguintes métodos:

- Para a Zona Urbana: Online, Rádio, Cartilha (digital/impressa) e Conferências;
- Para a Zona Rural/Comunidades: Online, Rádio, Cartilha (digital/impressa), Encontros e Conferências.

Pode-se considerar que as Conferências são o instrumento mais interessante para instrução da população quanto às ações do plano assim como a melhor forma de inclusão social nas atividades dele. Devido à distribuição espacial do município da Barra recomenda-se que ocorram 4 destas por ano: 1 na sede e 3 em regiões rurais (comunidades) distintas.

4.6 Orientações para a revisão do plano

A condições socioeconômicas e da infraestrutura não permanecem estáticas no tempo. Embora o PMSB tenha um horizonte de 20 anos adequações ao que foi planejado em relação a realidade atual são necessárias. De tal forma avalia-se que o Plano deve ser atualizado pelo menos a cada 4 ano pelo órgão municipal da gestão de saneamento. Desta forma, devem ser ajustadas as ações, os programas, o cronograma de execução, incluindo os prazos estabelecidos, entre outros elementos constantes do Plano, de acordo com o aferido nos relatórios de avaliação anual, seminários públicos de acompanhamento do PMSB e outros eventos que discutam questões relativas ao saneamento básico. Também devem ser consideradas as sugestões, reclamações e opiniões da população e do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

O “Relatório de Avaliação Anual do PMSB” estará subsidiando esta ação de revisão e, a partir de sua análise, poderá ser obtida uma visão abrangente da situação do saneamento municipal. Na revisão do PMSB o gestor de saneamento deverá estar

atento aos seguintes elementos:

- Novas demandas levantadas pela sociedade de acordo com as conferências realizadas;
- Possíveis alterações de prioridade nas ações devido a eventos imponderáveis como, por exemplo, crescimento populacional fora do previsto;
- Alterações decorridas a desastres naturais ou situações emergência, de modo a mitigar seus impactos em possíveis novas ocorrências;
- Alterações nos mananciais de abastecimento: quanto à qualidade e quanto a quantidade;
- Alterações nos padrões de utilização dos serviços de saneamento (consumo de água de uma nova indústria instalada, por exemplo);
- Necessidade de maior detalhamento das ações ao serem finalizadas ações antecessoras (projeto executivo após projeto básico, por exemplo);
- Novas legislações e diretrizes nos âmbitos municipal, estadual e federal;
- Atualização financeira das estimativas de custo das ações, com base em alterações de escopo, condição financeira do município ou situação atual do mercado (preços de insumos de construção, por exemplo).

O foco da PMSB revisado deverá continuar o mesmo, a ampliação do acesso aos serviços de saneamento dentro da realidade regional e das capacidades de financiamento do município.

De acordo com as considerações apresentadas, deve ser elaborada uma versão preliminar da revisão do PMSB. Esta deverá ser apresentada em Consulta Pública, onde possam ser esclarecidas todas as dúvidas da população.

A Consulta Pública deve ser amplamente divulgada por meio dos principais meios de comunicação existentes no município (ver seção anterior), com antecedência mínima de duas semanas do evento. O Conselho deve estar presente para representar a

sociedade e, posteriormente, contestar ou aprovar o PMSB. Dando seguimento o Núcleo de Gestão do Saneamento deve realizar as correções e ajustes finais, considerando as questões abordadas na Consulta Pública e elaborar a Versão Final da Revisão do PMSB. Desta forma, se concretizam os mecanismos para que a tomada de decisões, no setor de saneamento básico, seja mais democrática e participativa.

É vantajoso que a revisão do PMSB ocorra em período coincidente a elaboração dos Planos Plurianuais do município, desta forma, a nova gestão municipal tomará conhecimento da situação do município e poderá alinhar o PPA de acordo.

5 MINUTAS DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Neste capítulo serão apresentadas as minutas de regulamento para os quatro eixos dos serviços de Saneamento Básico. Estas minutas devem ser discutidas pelo Executivo e pelo Legislativo Municipal, a fim de avaliar sua compatibilidade com as leis municipais, visto que este PMSB não visa exaurir o conhecimento jurídico-administrativo do município.

Para a elaboração das minutas foram estudados regulamentos vigentes de outros municípios, de entes reguladores nacionais e internacionais, além de legislações pertinentes aos quatro eixos do saneamento. Além disso, foram incorporadas complementações de acordo com as particularidades do município e suas respectivas normas legais vigentes disponibilizadas.

Para a elaboração das minutas de regulamento para os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, foi utilizada como referência a Lei Municipal nº 05/2002, que dispõe sobre as alterações do regulamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE. Também foi utilizada a Resolução nº 001/2011, de 16 de março de 2011, que dispõe sobre as condições gerais para a estação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, da CORESAB.

As minutas de regulamento para os serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza pública, assim como, de drenagem urbana e manejo das águas pluviais, foram elaboradas separadamente, de acordo com as peculiaridades de cada setor.

5.1 Minuta de Lei para Instituição da Política Municipal de Saneamento Básico

ANTEPROJETO DE LEI

Institui a Política Municipal de Saneamento Básico da Barra (BA) e dá outras providências

O Prefeito Municipal da Barra (BA), no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Plano Municipal de Saneamento Básico (**PMSB**), Anexo Único que a integra, que contém diretrizes destinadas a formular, aprovar, implantar, promover, executar e avaliar a prestação dos serviços públicos essenciais de saneamento básico no Município, consoante com o que dispõe a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, bem como o que estabelece o Plano Nacional de Saneamento Básico (**PLANSAB**), objeto da Portaria Interministerial nº 571, de 5 de dezembro de 2013, assinada pelos Ministros de Estado da Casa Civil da Presidência da República, da Fazenda, da Saúde, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Meio Ambiente, da Integração Nacional e das Cidades.

Art. 2º. O Plano Municipal de Saneamento Básico (**PMSB**) instituído por esta Lei será revisto, periodicamente, no prazo não superior a 4 (quatro) anos, e com base anterior à elaboração do Plano Plurianual do Município.

§1º. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico (**PMSB**) à Câmara Municipal, e dela

fazer constar as alterações consideradas indispensáveis ou necessárias à atualização e consolidação do Plano Plurianual do Município imediatamente anterior.

§2º. Cada revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico (**PMSB**) deverá guardar compatibilidade com o correspondente Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica, a que o Município integrar, nos termos dos artigos 31 *caput*, 33, IV, 38, III e 39, III da Lei Federal nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§3º. A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico (**PMSB**) não poderá ocasionar inviabilidade técnica ou estabelecer desequilíbrio econômico-financeiro e patrimonial relativamente à prestação dos serviços que o integram ou estejam delegados a órgão ou entidade local, devendo qualquer acréscimo de custo ter a respectiva fonte de custeio indicada e a anuência da prestadora.

Art. 3º. O Plano Municipal de Saneamento Básico (**PMSB**) objeto da presente Lei guardará compatibilidade com a legislação inerente ao Plano Diretor do Município, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e legislação posterior, que estabelece diretrizes gerais da política urbana, bem como o disposto na Constituição do Estado, concernente à Região Metropolitana, Aglomeração Urbana e Microrregião, como couber, observada a legislação específica, que deles decorrer e em vigor.

Art. 4º. As despesas de custeio e de investimentos decorrentes da aplicação e da execução da presente Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento anual e plurianual do Município, bem como em créditos especiais, adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidas.

Art. 5º. Na hipótese de conveniência institucional ou de interesse público, o Município poderá optar pela prestação delegada, compartilhada ou por meio de concessão administrativa ou, ainda, pelo estabelecimento de parceria público-privada para a execução dos serviços públicos essenciais de saneamento básico de que trata esta Lei, no todo ou em parte, observada, respectivamente, a legislação orgânica municipal, a legislação federal e estadual, bem como as normas de posturas municipais aplicáveis.

§1º. A opção pela gestão executiva delegada, compartilhada, consorciada, por concessão ou por parceria público-privada respaldar-se-á, previamente, em pesquisas e estudos técnicos de natureza econômica, social, organizacional, administrativa e gerencial, que serão submetidos previamente à convocação de audiência pública da população do Município, seus distritos (se os houver) ou localidades rurais que o integrem, para efeito de aprovação.

§2º. O processo de audiência pública, em cada caso, será estabelecido, discutido e aprovado, na forma de decreto para tanto baixado pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º. O Prefeito Municipal, mediante decreto, baixará as demais medidas e providências de caráter regulamentar e implementar, bem como as de ordem organizacional, administrativa, técnica e gerencial, com o objetivo de efetivar a plena organização, implantação e consecução do Plano Municipal de Saneamento Básico (**PMSB**) do Município da Barra (BA) objeto da presente Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barra (BA) em de de 2016.

Prefeito Municipal

Secretariado

5.2 Minuta de Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água

Capítulo I

Do Objetivo

Art. 1º Este Regulamento destina-se a estabelecer as condições gerais na prestação e utilização dos Serviços públicos de Abastecimento de Água no município de Barra e regular o relacionamento entre a prestadora dos serviços (Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE) e os usuários, fundamentando-se na Lei Municipal nº _____ do Plano de Saneamento Básico de Barra, em conformidade com a Lei Federal nº 11.445/07 regulamentada pelo Decreto Lei 7.217/10, com a Lei Estadual de Saneamento 11.172/08 e Lei Estadual 7.307/98 regulamentada pelo Decreto Lei 7.765/00.

Capítulo II

Da Terminologia

Art. 2º Adota-se neste regulamento a terminologia consagrada nas diversas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as que se seguem:

- I. Abastecimento de água: distribuição de água potável ao usuário final, através de ligações à rede distribuidora, ou soluções alternativas de abastecimento como fontes, poços comunitários e distribuição por veículo de transporte, depois de submetida a tratamento prévio;
- II. Adutora: canalização principal destinada a conduzir água entre as unidades de um sistema público de abastecimento que antecedem a rede de distribuição;
- III. Aferição de Hidrômetro: Processo de conferência do sistema de medição de hidrômetro, para verificação de erro de indicação em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes.
- IV. Agrupamento de Edificações: Conjunto de duas ou mais edificações em um mesmo terreno.
- V. Água potável: água cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radiativos

atendam ao padrão de potabilidade e que não ofereça risco à saúde;

- VI. Água tratada: água submetida a tratamento prévio, através de processos físicos, químicos e/ou biológicos de tratamento, com a finalidade de torná-la apropriada ao consumo humano;
- VII. Alimentador predial: tubulação compreendida entre o ponto de entrega de água e a válvula de flutuador do reservatório predial (boia) ;
- VIII. Caixa de Inspeção: Caixa destinada a permitir a inspeção e desobstrução de canalizações.
- IX. Caixa de Proteção de Hidrômetro: Caixa de concreto, alvenaria, metal ou fibra para proteção de hidrômetro.
- X. Caixa Piezométrica ou Tubo Piezométrico: Caixa ou tubo ligado ao alimentador predial, antes do reservatório inferior, para assegurar pressão mínima de rede distribuidora.
- XI. Cadastro de Usuários: Constitui o conjunto de informações descritivas, simbólicas e gráficas que identifica, classifica e localiza os imóveis situados nas áreas de prestação de serviços de abastecimento de água.
- XII. Categoria de Consumo: Classificação dada aos tipos de serventia de água fornecida, para o fim de enquadramento na estrutura tarifária do SAAE.
- XIII. Categoria Comercial: Economia ocupada para exercício de atividade de compra, venda ou prestação de serviços, ou para o exercício e atividades não classificada nas categorias residencial, industrial ou pública.
- XIV. Categoria Industrial: Quando a água é utilizada em estabelecimentos industriais ou comerciais como matéria-prima no processo industrial ou como inerente à própria natureza da indústria.
- XV. Categoria Pública: Economia ocupada para o exercício de atividades de Órgãos da Administração Direta e Indireta, Federal, Estadual, Municipal e Fundações. São ainda incluídos nesta categoria: hospitais públicos, asilos, orfanatos, albergues e

demais instituições de caridade, instituições religiosas, organizações cívicas, políticas e entidades de classe sindicais.

- XVI. Categoria Residencial: Economia ocupada exclusivamente para o fim de moradia.
- XVII. Caução: valor a ser pago para assegurar o cumprimento das obrigações contratadas;
- XVIII. Ciclo de Faturamento: Constitui o período compreendido entre a emissão de duas contas sucessivas, relativas a uma mesma zona de cobrança.
- XIX. Consumo atípico: consumo mensal da unidade usuária, cujo volume medido encontra-se superior ou inferior, a limites estabelecidos em tabela de parâmetros definidos pela PRESTADORA;
- XX. Consumo de Água: É todo volume de água que passa pelo ramal domiciliar.
- XXI. Consumo excedente: volume que ultrapassa a demanda mínima estabelecida para cada economia;
- XXII. Consumo Estimado Taxado: É o consumo mensal de água atribuído a uma determinada categoria de economia sem medir, em função do consumo presumindo, com base ao atributo físico do imóvel ou outro critério adequado que venha ser estabelecido.
- XXIII. Consumo faturado: Volume correspondente ao consumo medido ou estimado.
- XXIV. Consumo medido/efetivo: volume fornecido e registrado através de um medidor de água em um determinado ciclo de faturamento.
- XXV. Consumo Médio: Média de consumo medidos relativamente a ciclos de prestação de serviços consecutivos para um imóvel.
- XXVI. Consumo Mínimo/Básico: É o volume mínimo mensal de água atribuído a uma economia e considerado como base mínima para faturamento.
- XXVII. Conta/Fatura Mensal de Serviços: Documento hábil para pagamento e cobrança de débito contraído pelo usuário e que corresponde a fatura de prestação de serviços.

- XXVIII. Contrato de abastecimento de água: instrumento pelo qual a PRESTADORA e o usuário ajustam as características técnicas e as condições de prestação dos serviços.
- XXIX. Contrato de adesão: instrumento contratual padronizado para abastecimento de água, cujas cláusulas estão vinculadas às normas e regulamentos
- XXX. Controlador de Vazão: Dispositivo destinado a controlar o volume de água fornecido por uma ligação.
- XXXI. Corte de ligação/Interrupção dos Serviços: Interrupção por parte do SAAE, no fornecimento de água ao consumidor pelo não pagamento de conta, por inobservância às normas estabelecidas ou através de requerimento.
- XXXII. Demanda: Volume de água necessária ao consumo de uma economia ou um grupo de economias que o SAAE deve dispor em potencial.
- XXXIII. Desperdício: É a água mal aplicada numa instalação predial.
- XXXIV. Derivação: Toda extensão de um ramal de tubulação.
- XXXV. Derivação Predial ou Ramal Predial de Água:
- XXXVI. Interna: É a canalização compreendida entre o hidrômetro ou limitador de consumo, ou ainda na ausência destes, o alinhamento do imóvel e a primeira derivação ou válvula de flutuador (boia).
- XXXVII. Externa: É o conjunto de tubulações e peças especiais compreendida entre o hidrômetro, limitador de consumo ou ao alinhamento do imóvel e a rede de distribuição.
- XXXVIII. Economia: Compreende-se como sendo as dependências isoladas entre si, inscritas como unidades imobiliárias autônomas, integrantes de uma edificação ou conjunto de edificações.
- XXXIX. Edificação: Construção destinada à residência, indústria, comércio, serviços e outros usos.

- XL. Extravasor ou Ladrão: Tubulação destinada a escoar eventuais excessos de água.
- XLI. Estação Elevatória: Conjunto de canalizações, equipamentos e dispositivos destinados a elevar a água para pontos mais elevados.
- XLII. Faixa de Consumo: Intervalo de volume de consumo, num determinado período de tempo, estabelecido para fins de tarifação.
- XLIII. Fatura: documento que apresenta a quantia total que deve ser paga pela prestação do serviço público de abastecimento de água, bem como outros serviços, referente a um período especificado, discriminando as parcelas correspondentes
- XLIV. Greide: Série de cotas que caracterizam o perfil de uma rua e dão as altitudes de seu eixo em seus diversos trechos.
- XLV. Hidrante: Aparelho instalado na rede distribuidora de água, apropriado à tomada de águas para combater incêndio.
- XLVI. Hidrômetro: Aparelho destinado a medir e indicar, continuamente, o volume de água que atravessa.
- XLVII. Instalação predial de água: conjunto de tubulações, reservatórios, equipamentos, peças e dispositivos localizados após o ponto de entrega de água e de responsabilidade do usuário.
- XLVIII. Lacre: dispositivo destinado a caracterizar a integridade e inviolabilidade do hidrômetro, da ligação de água ou da interrupção do abastecimento
- XLIX. Ligação de Água: Derivação para abastecimento de água de um imóvel desde a rede geral até a conexão com a instalação predial, registrada em nome do usuário.
 - L. Ligação Clandestina: Conexão de instalação predial à rede de distribuição de água, executada sem autorização ou conhecimento do SAAE.
 - LI. Ligação Provisória/Temporária: Ligação de água para utilização em caráter temporário.
 - LII. Limitador de Consumo: É o dispositivo instalado no ramal para limitar o consumo

de água.

- LIII. Matrícula: número de registro da unidade usuária junto à PRESTADORA.
- LIV. Medição individualizada: apuração do consumo de água de cada unidade usuária;
- LV. Monitoramento operacional: acompanhamento e avaliação dos serviços com equipes, equipamentos e instalações pertencentes ao sistema de abastecimento de água.
- LVI. Multa: Pagamento devido pelo usuário, estipulado pelo SAAE como punição à inobservância de certas condições estabelecidas neste regulamento.
- LVII. Padrão de ligação de água: conjunto constituído pela caixa, cavalete, registro e dispositivos de controle ou de medição de consumo;
- LVIII. Ponto de Entrega ou Fornecimento de água: Local onde é feita a conexão do ramal predial de água com a instalação predial do imóvel abastecido.
- LIX. Ramal predial de água: conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública de abastecimento de água e o ponto de entrega de água
- LX. Rede de Distribuição de Água: Conjunto de tubulações e peças que compõem o sistema de distribuição de água.
- LXI. Registro: peça destinada à interrupção do fluxo de água em tubulações;
- LXII. Religação de Serviços: Reabertura ou restabelecimento de um serviço suspenso, com autorização do SAAE.
- LXIII. Reservatório: dispositivo destinado a armazenar água para compensar as variações horárias de vazão e assegurar pressão suficiente ao abastecimento;
- LXIV. Serviços essenciais: estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas
- LXV. Sistema de Abastecimento de Água: Conjunto de obras, instalações e equipamentos, que tem por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir

água.

- LXVI. Sucessão comercial: quando houver aquisição de patrimônio constituído por estabelecimento comercial ou de fundo de comércio, assumindo o adquirente o ativo e o passivo da firma ou sociedade
- LXVII. Tarifas: Conjunto de peças estabelecidos pelo poder municipal, referente à cobrança dos serviços de abastecimento de água, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro do SAAE
- LXVIII. Titular do Imóvel: Proprietário do imóvel. Quando o imóvel estiver constituído em condomínio, este é o titular.
- LXIX. Unidade usuária: economia ou conjunto de economias atendido através de uma única ligação de água.
- LXX. Usuário: Pessoa física ou jurídica, proprietária ou responsável legal de imóvel ou instalação provisória que utiliza os serviços públicos de abastecimento de água.

Capítulo III

Da Competência

Art. 3º Compete ao SAAE Autarquia Municipal criada pela Lei Municipal nº 208/67, de 05 de setembro de 1967, exercer com exclusividade todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionem com os serviços públicos de água do Município de Barra, compreendendo o planejamento, a análise e elaboração dos projetos, a fiscalização e execução das obras e instalações, a operação e manutenção dos serviços de captação, transporte, tratamento, reservação e distribuição de água, a medição dos consumos, o faturamento e cobrança dos serviços prestados e arrecadação de valores e monitoramento operacional de seus serviços, nos termos desta Resolução, observados os critérios e condições da concessão municipal.

§ 1º - O assentamento de rede de distribuição de água, a instalação de equipamento e a execução de ligação serão efetuadas pelo SAAE ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais e a legislação aplicável.

§ 2º - Na ocorrência de incêndio, o Corpo de Bombeiros terá competência para operar os hidrantes e permissão para operar os registros de rede de abastecimento de água, podendo o SAAE, caso seja possível, acompanhar essas operações, sem interferir, no entanto, no trabalho de corporação em serviço.

Capítulo IV

Do Contrato de Prestação de Serviços

Art. 4º A prestação dos serviços de abastecimento de água caracteriza-se como relação de natureza contratual, responsabilizando o usuário dos serviços, pelo pagamento correspondente à sua prestação, pela informação dos dados cadastrais e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes, bem como pelo direito a oferta dos serviços em condições adequadas, visando o pleno e satisfatório atendimento aos usuários.

Art. 5º A PRESTADORA dos serviços deverá encaminhar ao usuário cópia do contrato de adesão, exceto para os casos do artigo 6º, até a data da apresentação da primeira fatura.

Parágrafo único. O Ente Regulador deverá aprovar o modelo do contrato de adesão a ser proposto pela PRESTADORA.

Art. 6º É indispensável a celebração de contrato específico de abastecimento de água entre a PRESTADORA e o usuário responsável pela unidade usuária a ser atendida, nos seguintes casos:

- I – Contrato sob demanda ou condições especiais de fornecimento;
- II – Para atendimento às entidades integrantes da Administração Pública de qualquer esfera de governo e às reconhecidas como de utilidade pública sem finalidade filantrópica;
- III – Quando, para o abastecimento de água, a PRESTADORA tenha de fazer investimento específico, desde que fora ou intempestivo em relação ao plano de investimentos da concessão;

IV – Nos casos de medição individualizada em condomínio, onde serão estabelecidas as responsabilidades e critérios de rateio; e

V – Quando o usuário tiver que participar financeiramente da realização de obras de extensão ou melhorias da rede pública de distribuição água, para o atendimento de seu pedido de ligação, no caso do artigo 72, inciso II.

Parágrafo único. O Ente Regulador aprovará modelos de contratos previamente, como condição para sua validade.

Art. 7º O contrato de abastecimento de água, mencionado no artigo 5º, deverá conter, além das cláusulas essenciais aos contratos administrativos, outras que digam respeito a:

I – Identificação do ponto de entrega;

II – Previsão de volume de água fornecida;

III – Condições de revisão, para mais ou para menos, da demanda contratada, se houver;

IV – Data de início da prestação dos serviços de abastecimento de água e o prazo de vigência; e

V – Critérios de rescisão.

§ 1º - Quando a PRESTADORA tiver que fazer investimento específico, o contrato deve dispor sobre as condições, formas e prazos que assegurem o ressarcimento do ônus relativo ao referido investimento, bem como deverá elaborar cronograma para identificar a data do início da prestação dos serviços.

§ 2º - O prazo de vigência do contrato de abastecimento de água deverá ser estabelecido considerando as necessidades e os requisitos das partes.

Capítulo V

Dos Prazos para Execução dos Serviços

Art. 8º As solicitações de serviços de abastecimento de água em rede pública de distribuição existentes, serão atendidas dentro dos prazos estabelecidos pela PRESTADORA dos serviços em conformidade com o Ente Regulador.

§ 1º - Os prazos para a execução dos serviços referidos no caput deste artigo deverão constar da Tabela de Preços e Prazos dos Serviços, homologada pelo Ente Regulador e disponibilizada aos interessados.

§ 2º - Os serviços, cuja natureza não permita definir prazos na Tabela de Preços e Prazos de Serviços, deverão ser acordados com o interessado quando da solicitação, observando-se as variáveis técnicas e econômicas para sua execução.

§ 3º - A PRESTADORA dos serviços terá prazo conforme definido na Tabela de Preços e Prazos de Serviços, para conclusão da análise e emissão da carta de viabilidade de abastecimento de água ao interessado, desde que o mesmo tenha apresentado os dados necessários e pago a taxa referente à análise de viabilidade, conforme definido pelo Ente Regulador.

§ 4º - A PRESTADORA terá prazo conforme definido na Tabela de Preços e Prazos de Serviços, para análise do projeto de abastecimento de água com emissão de carta ao interessado, desde que o mesmo tenha apresentado os dados necessários e pago a taxa de análise de projeto, conforme definido pelo Ente Regulador.

Art. 9º A PRESTADORA terá prazo conforme definido na Tabela de Preços e Prazos de Serviços, para elaborar os estudos, orçamentos, projetos e informar ao interessado, por escrito, o prazo para conclusão das obras de redes de distribuição destinadas ao seu atendimento, bem como a eventual necessidade de sua participação financeira, nos termos do artigo 72º, quando:

I – Inexistir rede de distribuição em frente ou na testada da unidade usuária a ser ligada;

II – A rede de distribuição necessitar alterações ou ampliações.

Art. 10 Satisfeitas pelo interessado as condições estabelecidas na legislação vigente, quando for de responsabilidade da PRESTADORA a execução das obras, a mesma

terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para iniciá-las, desde que exista viabilidade técnica e financeira, e capacidade orçamentária para a realização do empreendimento.

Parágrafo único. Caso a obra esteja dentro do cronograma do plano de investimentos da concessão, a falta de capacidade orçamentária não deverá ser invocada.

Art. 11 O prazo para atendimento em áreas que necessitem de execução de novas adutoras, sub adutoras, coletores e interceptores, será estabelecido de comum acordo entre as partes.

Art. 12 Os prazos, para início e conclusão das obras e serviços a cargo da PRESTADORA dos serviços, serão suspensos quando:

- I – O usuário não apresentar as informações que lhe couber;
- II – Cumpridas todas as exigências legais, não for obtida licença, autorização ou aprovação do órgão competente;
- III – Não for outorgada servidão de passagem ou disponibilizada via de acesso necessária à execução dos trabalhos; e
- IV – Por razões de ordem técnica, acidentes, fenômenos naturais, caso fortuito ou força maior.

§ 1º - Havendo suspensão da contagem do prazo, o usuário deverá ser informado.

§ 2º - Os prazos continuarão a fluir logo depois de removido o impedimento.

Capítulo VI

Das Redes de Águas

Art. 13 As redes distribuidoras de água e seus acessórios serão assentados preferencialmente em logradouro público, após aprovação dos respectivos projetos pelo SAAE, que executará ou fiscalizará as obras e a quem compete no curso da prestação dos serviços, sua operação e manutenção.

§ 1º- As canalizações assentadas nos termos do presente artigo, passarão automaticamente a integrar o patrimônio do SAAE.

§ 2º- As extensões das redes distribuidoras só serão atendidas quando houver razão de interesse social.

Art. 14 As empresas ou órgãos da administração pública direta e indireta federais estaduais e municipais custearão as despesas referentes à remoção, recolocação ou modificação de redes distribuidoras de água e instalações do Sistema Público de Abastecimento de Água, decorrentes de obras que executarem ou forem executadas por terceiros com sua autorização.

Parágrafo Único - No caso de obras solicitadas por particulares, as despesas indicadas neste artigo serão custeadas pelos interessados.

Art. 15 As obras de escavação a menos de um metro das canalizações públicas de água, ou de ramais, não poderão ser executadas sem prévia notificação ao SAAE.

Art. 16 Os danos causados às redes distribuidoras ou as instalações dos serviços de água serão reparados pelo SAAE, às expensas do responsável por eles, o qual ficará sujeito ainda às penalidades prevista neste regulamento, sem prejuízo das sanções legais a que estiver sujeito.

Art. 17 Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água não constantes de projeto, cronograma de crescimento vegetativo ou de programa do SAAE serão realizados por conta dos usuários, que as solicitarem ou forem interessados em sua execução.

§ 1º - A critério do SAAE, os custos das obras de que trata este artigo poderão correr parcial ou totalmente às suas expensas, desde que exista viabilidade econômico financeira ou razões de interesse social.

§ 2º- Os prolongamentos de rede, custeados ou não pelo SAAE, farão parte de seu patrimônio e estarão afetados pela prestação de serviço público.

Art. 18 Nos prolongamentos de rede solicitados por terceiros, o SAAE não se responsabilizará pela liberação de áreas de servidão para implantação da mesma.

Art. 19 A critério do SAAE, diante de permissão prévia da prefeitura municipal, poderá ser implantada rede distribuidora de água em logradouros cujos greides não estejam definidos.

Capítulo VII

Dos Loteamentos, Agrupamentos de Edificações, Conjunto Habitacionais e Vilas

Art. 20 Em todo projeto de loteamento, o SAAE deverá ser consultado sobre a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, nos termos do Convênio de Concessão.

Parágrafo Único. O abastecimento de água somente poderá ser assegurado se, antecipadamente, por solicitação do interessado, for analisada e aprovada sua viabilidade técnica.

§ 1º - Constatada a viabilidade, a PRESTADORA deverá fornecer as diretrizes para a elaboração do projeto do sistema de abastecimento de água do empreendimento.

§ 2º - A PRESTADORA não aprovará projeto de abastecimento de água para condomínios, loteamentos, conjuntos habitacionais, vilas e outros que estejam em desacordo com a legislação ou com as normas técnicas vigentes.

§ 3º - As áreas necessárias às instalações dos sistemas públicos de abastecimento de água, situadas fora dos limites dos logradouros públicos, voltadas ao atendimento do empreendimento, deverão ser cedidas a título gratuito e passarão a integrar as redes públicas de distribuição, devendo a PRESTADORA promover o seu cadastro.

§ 4º - As tubulações assentadas pelos interessados nos logradouros de loteamento, condomínios, ruas particulares e outros empreendimentos similares, situadas antes dos pontos de entrega, passarão a integrar as redes públicas de distribuição, desde o momento em que a estas forem interligadas ao sistema público de abastecimento de água, e serão operadas pela PRESTADORA, devendo esta promover o seu cadastro.

§ 5º - A execução de obras dos sistemas de abastecimento de água, bem como a cessão, a título gratuito, de bens a estes necessários, será objeto de instrumento especial a ser firmado entre o interessado e a PRESTADORA.

Art. 21 Nenhuma construção em loteamento situado em área de atuação do SAAE, poderá ser aprovada pela prefeitura municipal de Barra, Estado da Bahia se não contiver projeto completo de abastecimento de água aprovado pela Autarquia.

§ 1º - O projeto deverá ser elaborado de acordo com as normas em vigor e incluir todas as especificações técnicas, não podendo ser alterado no curso de sua implantação sem prévia aprovação do SAAE.

§ 2º - A execução de obras poderá ser fiscalizada pelo SAAE, que pode exigir o cumprimento de todas as condições técnicas para implantação dos projetos.

Art. 22 Os sistemas de abastecimento de água de loteamento novo, nas áreas de atuação do SAAE, deverão ser construídos e custeados integralmente pelo incorporador, sob fiscalização da PRESTADORA.

§ 1º - Quando as instalações se destinarem a servir outras áreas, além das pertencentes ao interessado, o custo dos serviços poderá ser rateado entre os empreendedores beneficiados.

Art. 23 Concluídas as obras e incorporador entregará as mesmas ao SAAE, apresentando o cadastro de serviços executados, conforme normas específicas.

Art. 24 Caso seja necessária a interligação das redes do loteamento às redes distribuidoras de água, será ela executada exclusivamente pelo SAAE, depois de totalmente concluídas e acitas as obras obras relativas ao projeto aprovado, e, quando for o caso, efetivadas as cessões a título gratuito e pagas as despesas pelo interessado.

Art. 25 As áreas, instalações e equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água a que se refere este Capítulo, serão cedidos e incorporados, sem ônus, mediante instrumento competente, ao patrimônio do SAAE.

Parágrafo Único. As obras de que trata este artigo terão seu recebimento definitivo após realização dos testes, avaliação do sistema em funcionamento, elaboração e aprovação do cadastro, observadas as posturas municipais vigentes e os procedimentos internos da PRESTADORA dos serviços.

Art. 26 O SAAE só assumirá a manutenção de sistema de abastecimento de água em loteamento novo, quando tiver disponibilidade técnica, econômica e financeira para prestar os serviços, não estando obrigado, pela simples aprovação do projeto, a assumir imediatamente a prestação de serviços aos novos usuários.

Art. 27 Os procedimentos para concessão de prolongamento de rede e de ligação de água em conjunto habitacional ou programa de desenvolvimento social serão estabelecidos através de convênios específicos.

Art. 28 Sempre que forem ampliados os loteamentos, conjuntos habitacionais ou agrupamentos de edificações, correrão por conta do proprietário ou incorporador as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas públicos de abastecimento de água.

Art. 29 A operação e manutenção das instalações internas de água dos prédios de agrupamento de edificações ficarão a cargo do condomínio.

§ 1º - O sistema de abastecimento de água dos condomínios será centralizado, mediante reservatório comum, ou descentralizado, mediante reservatórios individuais.

§ 2º - As instalações de água de que trata este artigo serão construídas às expensas do interessado e de acordo com o projeto e suas especificações, previamente aprovados pela PRESTADORA.

Art. 30 O SAAE não aprovará projeto de abastecimento de água para loteamento projetado em desacordo com a Legislação Federal, Estadual e Municipal reguladora da matéria.

Capítulo VIII

Das Instalações Prediais

Art. 31 As instalações prediais de água deverão ser definidas, dimensionadas, projetadas e construídas conforme normas da ABNT, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e as normas operacionais do SAAE.

Art. 32 A instalação predial de água será executada pelo proprietário do imóvel, às

suas expensas.

§ 1º - A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo o SAAE fiscalizá-lá e orientar o procedimento quando julgar necessário.

§ 2º- O usuário se obriga a recuperá ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação do SAAE, todas as instalações internas e externas defeituosas.

§ 3º- O SAAE se exime de qualquer responsabilidade por danos pessoais ou patrimoniais derivados do mau funcionamento de instalações prediais.

Art. 33 É proibida qualquer extensão de instalação predial para servir outra economia localizada em terreno distinto, ainda que pertencente ao mesmo proprietário, observado o disposto no artigo 54.

Art. 34 As derivações para atender às instalações internas do usuário só poderão ser feitas dentro do imóvel servido, após o ponto de entrega da água.

Paragrafo Único. Todas as instalações de água após o ponto de entrega serão efetuadas às expensas do usuário, bem como sua conservação, podendo a PRESTADORA inspecioná-las quando achar conveniente.

Art. 35 É vedado:

I – O emprego de qualquer dispositivo que provoque sucção do ramal predial de água;

II – Nos imóveis onde haja instalação própria de abastecimento de água e ligação de água do SAAE, ficam proibidas ligações que possibilitem a intercomunicação entre essas instalações.

III – A derivação de tubulações da instalação predial de água para suprir outro imóvel ou economia do mesmo imóvel, ainda que seja de propriedade do usuário, que não faça parte de sua ligação;

IV – o uso de dispositivos intercalados no alimentador predial que prejudiquem o abastecimento público de água;

V – o uso de dispositivos ou elementos estranhos ao padrão da ligação de água da PRESTADORA que, de qualquer maneira, comprometa a apuração do consumo de água e/ou a qualidade da água.

Art. 36 Para os prédios ligados à rede pública em que não for possível o abastecimento direto no reservatório superior, mesmo sendo fornecidas pressões em conformidade com o definido nas normas regulamentares, quando for necessária a utilização de bombeamento, o usuário se responsabilizará pela construção, operação e manutenção do respectivo sistema de bombeamento, obedecidas as especificações técnicas da PRESTADORA dos serviços.

Capítulo IX

Dos Reservatórios Particulares

Art. 37 Todo prédio deverá ser provido de reservatório domiciliar dimensionado segundo Norma Técnica específica.

Parágrafo Único - Os reservatórios de águas dos prédios serão dimensionados e construídos de acordo com a normas da ABNT, observando o que dispõem as posturas municipais em vigor e às expensas dos interessados.

Art. 38 O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

I - assegurar perfeita estanqueidade;

II - utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízos à qualidade da água;

III - possuir válvula de flutuador (bóia) que vede a entrada de água quando cheio, e extravasor(ladrão) descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração, no reservatório, de elemento que possa poluir a água;

IV - permitir inspeção e reparo, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas às bordas, no caso dos reservatórios enterrados, terão altura mínima de 0.15m do solo;

V - possuir tubulação de descarga que permita a limpeza interna do Reservatório

Art. 39 É vedada a passagem de tubulações de esgoto sanitário ou pluvial pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Art. 40 Os prédios com três ou mais pavimentos ou aqueles cuja pressão dinâmica disponível da rede junto à ligação seja insuficiente para alimentar o reservatório superior, mesmo sendo fornecidas pressões em conformidade com o definido nas normas regulamentares, deverão possuir reservatório e instalação elevatória conjugados.

Paragrafo único. Quando for necessária a utilização de bombeamento, o usuário se responsabilizará pela construção, operação e manutenção do respectivo sistema de bombeamento, obedecidas as especificações técnicas da PRESTADORA dos serviços.

Art. 41 Nenhum depósito de lixo domiciliar ou incinerador de lixo poderá estar localizado sobre qualquer reservatório de modo a dificultar o seu esgotamento ou representar perigo de contaminação de suas águas.

Art. 42 Se o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em recinto ou área interna fechada nos quais exista canalização ou dispositivo de esgoto sanitário, deverão ali ser instalados ralos e canalização de águas pluviais, capazes de escoar qualquer refluxo eventual de esgoto sanitário.

Capítulo X

Dos Hidrantes

Art. 43 Os hidrantes deverão constar dos projetos e ser distribuídos ao longo da rede pública, obedecendo a critérios adotados pelo SAAE, de comum acordo com o Corpo de Bombeiros e conforme as normas da ABNT.

Parágrafo Único - O SAAE, poderá nas redes existentes, instalar hidrantes, por solicitação do Corpo de Bombeiros, mediante o pagamento do valor correspondente.

Art. 44 A operação dos registros e dos hidrantes na rede distribuidora será efetuada

exclusivamente pelo SAAE ou pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1º - O Corpo de Bombeiros só poderá utilizar os hidrantes em caso de sinistros ou devidamente autorizado pelo SAAE

§ 2º - O Corpo de Bombeiros deverá comunicar ao SAAE, no prazo de vinte e quatro horas, as operações efetuadas.

§ 3º - Compete ao Corpo de Bombeiros inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes e dos registros de fechamento dos mesmos e solicitar ao SAAE os reparos necessários às expensas destes;

Art. 45 Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pelo SAAE às expensas de quem lhes deu causa, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento e das penas criminais aplicáveis.

Capítulo XI

Das Piscinas

Art. 46 As piscinas serão abastecidas através de encanamento privativo derivado de reservatório elevado ou caixa piezométrica.

Art. 47 Não serão permitidas interconexões prediais de água e as de piscina.

Art. 48 Somente será concedida ligação de água para piscina se não houver prejuízo para o abastecimento normal de áreas vizinhas.

Capítulo XII

Das Ligações Permanentes e dos Ramais Prediais de Água

Art. 49 As ligações de água serão concedidas, a pedido dos interessados quando satisfeitas as exigências estabelecidas em normas e instruções regulamentares do SAAE.

Art. 50 A PRESTADORA dos serviços tomará a seu total e exclusivo encargo a execução das ligações definitivas de água até uma distância total de 15 (quinze)

metros em área urbana ou de 30 (trinta) metros em área rural, medidos desde o ponto de tomada na rede pública disponível no logradouro em que se localiza a propriedade a ser atendida, até a linha limite (testada) do terreno, de acordo com o disposto nas normas técnicas e em local que permita e facilite o acesso para a execução dos seus serviços comerciais e operacionais.

§ 1º - Ficará a cargo do usuário a aquisição e montagem do padrão de ligação de água, exceto o hidrômetro, conforme especificações técnicas fornecidas pela PRESTADORA.

§ 2º - Caso as distâncias sejam maiores que as descritas no caput deste artigo, a PRESTADORA dos serviços cobrará do usuário os custos decorrentes da extensão adicional de ramal e/ou de obra na rede pública, adotando critérios de cálculo preestabelecidos e regulamentados pelo Ente Regulador.

§ 3º - As instalações resultantes das obras referidas no parágrafo anterior passarão a integrar a rede pública, sem qualquer ressarcimento, devendo ser efetuado o devido registro patrimonial.

§ 4º - Nos casos de condomínios horizontais e nas edificações verticais, a PRESTADORA fornecerá água em uma única ligação, independente da medição das economias serem individualizada, sendo que as redes internas serão instaladas exclusivamente por conta dos respectivos condôminos e/ou incorporadores.

§ 5º - Nos casos de condomínios e nas edificações verticais, a PRESTADORA acatará a individualização da medição de água, às expensas do interessado, desde que atenda aos padrões definidos pela PRESTADORA dos serviços.

§ 6º - Em propriedades localizadas em terreno de esquina, existindo ou não rede pública disponível no logradouro frontal, as condições definidas no caput deste artigo deverão ser consideradas, caso exista rede pública disponível no logradouro adjacente.

§ 7º - Em casos especiais, mediante celebração de contrato com o usuário, a PRESTADORA poderá adotar outros critérios, observados os estudos de viabilidade técnica e econômica.

§ 8º - A PRESTADORA instalará o ramal predial de água, de acordo com o disposto nas normas técnicas e em local de fácil acesso para a execução dos seus serviços comerciais e operacionais.

Art. 51 A manutenção dos ramais prediais será executada pelo SAAE, ou por terceiros devidamente autorizados.

§ 1º - Nos casos de danos causado por terceiros em ramal predial externo, o usuário deverá comunicar o fato à delegacia mais próxima, sob pena de ser responsabilizado pelos mesmos.

§ 2º - A substituição ou modificação de ramal predial, quando solicitadas pelo usuário, serão executadas às suas expensas.

§ 3º - É vedada ao usuário qualquer intervenção no ramal predial externo.

Art. 52 Os diâmetros dos ramais prediais serão determinados pelo SAAE, em função das demandas estimadas e das condições técnicas.

Parágrafo Único - Os serviços prestados ao usuário industrial com ligações de diâmetro interno igual ou superior a vinte e cinco milímetros poderão ser objeto de contrato específico de fornecimento de água, a critério do SAAE.

Art. 53 A execução do padrão de ligação de água será feita pelo interessado, às suas expensas, conforme as normas e padrões do SAAE.

Parágrafo Único - A instalação do padrão de ligação de água com diâmetro maior ou igual a cinquenta milímetros será executada pelo SAAE às expensas do interessado.

Art. 54 A cada edificação será concedida uma única ligação de água.

§ 1º - Poderão ser concedidas ligações individualizadas para dependência isolada ou não, desde que não abastecidas pelo reservatório central de edificações.

§ 2º - O abastecimento de água poderá ser feito por mais de um ramal predial de água, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério do SAAE.

Art. 55 Para os conglomerados de habitações de favelas, quando a aplicação de

critérios técnicos de prestação de serviços se tornar impossível, poderão ser adotados critérios e soluções especiais.

Art. 56 As ligações de água de banheiros públicos, chafariz, lavanderia pública, praça e jardins públicos serão concedidas pelo SAAE, a requerimento do órgão público interessado, desde que ele se responsabilize pelo pagamento dos serviços prestados e pelo fornecimento de água.

Art. 57 As ligações de água em barracas, quiosques e outros estabelecimentos em vias públicas, somente serão executadas mediante a apresentação da licença de localização e funcionamento expedida pelo órgão municipal competente.

Art. 58 O dimensionamento e as especificações do alimentador deverão estar de acordo com as normas da ABNT e da PRESTADORA.

Art. 59 Os pontos de entrega de água deverão situar-se em área externa próximo à linha limite (testada) do terreno com o logradouro público, em local de fácil acesso, que permita a instalação e leitura do hidrômetro e instalação.

§ 1º - Havendo uma ou mais propriedades entre a via pública e o imóvel em que se localiza a unidade usuária, o ponto de entrega situar-se-á no limite da via pública com a primeira propriedade intermediária.

§ 2º - Em situações excepcionais, não havendo alternativa adequada, havendo viabilidade técnica e observados os padrões da PRESTADORA, o ponto de entrega poderá situar-se dentro do imóvel em que se localizar a unidade usuária.

Art. 60 Até o ponto de entrega de água, a PRESTADORA dos serviços deverá adotar todas as providências com vistas a viabilizar a prestação dos serviços contratados.

§ 1º - Incluse nestas providências a elaboração de projetos e execução de obras, bem como a sua participação financeira.

§ 2º - Os projetos e obras de que trata o parágrafo anterior, se pactuados entre as partes, poderão ser executados pelo interessado, mediante a contratação de firma habilitada, desde que não interfiram nas instalações da PRESTADORA dos serviços.

§ 3º - No caso da obra vir a ser executada pelo interessado, a empresa executora poderá ser credenciada pela PRESTADORA dos serviços, após aprovação do projeto que será elaborado de acordo com as suas normas e padrões.

§ 4º - A PRESTADORA dos serviços deverá, ao analisar o projeto ou a obra, indicar tempestivamente:

I – todas alterações necessárias ao projeto apresentado, justificandoas; e

II – todas as adequações necessárias à obra, de acordo com o projeto por ela aprovado.

§ 5º - Caso haja outras alterações ou adequações que não tenham sido tempestivamente indicadas pela PRESTADORA, esta será responsável por sua execução.

§ 6º - As instalações resultantes das obras de que trata o § 1º, mesmo que executadas pelo interessado, comporão o acervo da rede pública, sujeitando-se ao registro patrimonial, na forma das resoluções do Ente Regulador, e poderão destinar-se também ao atendimento de outros usuários que possam ser beneficiados.

Art. 61 As ligações prediais poderão ser suprimidas nos seguintes casos:

I - Interdição judicial ou administrativa;

II - Desapropriação de imóvel para abertura de via pública;

III - Incêndio ou demolição;

IV - Fusão de ligações

V - Por solicitação do usuário;

VI - Restabelecimento irregular de ligação;

VII - interrupção o fornecimento por período superior a 180 dias.

Capítulo XIII

Das Ligações Temporárias

Art. 62 São temporárias as ligações para obras em logradouros públicos, feiras, circos, exposições, parque de diversões, eventos e outros estabelecimentos de caráter temporário que não sejam obras de construção civil nem edificações.

§ 1º - As ligações temporárias serão enquadradas como economias de categoria INDUSTRIAL

§ 2º - As ligações temporárias terão duração máxima de seis meses, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, a requerimento dos interessados.

§ 3º - Além das despesas de instalação e ligação e posterior desligamento e remoção dos ramais prediais de água em ligações temporárias, o requerente pagará, antecipadamente, a título de caução, o valor correspondente a utilização dos serviços, com base no consumo mínimo de água, relativo a todo período requerido. Mensalmente, será extraída a conta de água com excesso que venham a ser verificados.

§ 4º - No pedido de ligação temporária o interessado declarará o prazo desejado da ligação e a sua finalidade, de forma a possibilitar o cálculo do consumo estimado de água, para a determinação do valor da caução.

§ 5º - Serão considerados como despesas referidas no § 3º, os custos dos materiais aplicados e não reaproveitáveis e demais custos, tais como os de mão-de-obra para instalação, retirada da ligação, transporte e desinfecção.

§ 6º - Ao ser solicitada a interrupção do fornecimento de água ser-lhe-á devolvida a caução, estando o requerente em dia com o pagamento.

§ 7º As ligações temporárias serão concedidas em nome do interessado, mediante apresentação da licença ou autorização competente.

§ 8º - A pedido do interessado, estando em dia com o pagamento poderá ser suprimida a ligação desde que caracterizada a paralização da obra por motivo imperioso, devendo o registro ser cancelado.

§ 9º- Só será restabelecido o abastecimento, mediante novo requerimento do interessado.

Art. 63 Para ser efetuada sua ligação, deverá ainda o interessado:

I – preparar as instalações temporárias de acordo com a planta ou croquis mencionado no caput deste artigo;

II – efetuar o pagamento das despesas relativas aos respectivos orçamentos, conforme o § 3º do artigo 62; e

III – apresentar a devida licença emitida pelo órgão municipal competente.

Art. 64 O ramal predial para construção será dimensionado de modo a permitir seu aproveitamento quando da ligação definitiva.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério do SAAE, poderá o ramal predial ser dimensionado apenas para o adiantamento à construção.

Art. 65 Uma vez concluída a construção, o interessado deverá solicitar mudança de categoria dando origem a(s) economia (s) classificada (s) de acordo com a(s) atividade (s) desenvolvida (s) no prédio.

Art. 66 O SAAE concederá ligações temporárias para construção, desde que, o interessado apresente os seguintes documentos:

a) Cópia da planta de situação e da planta baixa do projeto arquitetônico aprovado pela municipalidade, contendo indicação da área da construção;

b) Comprovação da propriedade do imóvel ou de título equivalente.

Parágrafo Único - Para as localidades onde a prefeitura não exija aprovação do projeto arquitetônico, será concedida a ligação sem as exigências da letra “a” deste artigo.

Art. 67 As ligações definitivas de água serão concluídas para os prédios construídos ou em fase final de construção, a pedido do interessado, observando-se a documentação exigida no artigo 66.

Art. 68 Para os imóveis já construídos o requerente, além de se identificar, deverá apresentar os seguintes documentos, conforme o caso:

- a) Para proprietário, o comprovante de propriedade do imóvel;
- b) Para inquilino, Contrato de Locação e Autorização por escrito do proprietário;
- c) Para ocupantes de terrenos cedidos ou repartições públicas, Federais, Estaduais ou Municipais: autorização por escrito da autoridade competente.

Parágrafo Único - A economia cadastrada ficará em nome do proprietário, com exceção das alíneas “b” e “c” deste artigo.

Art. 69 As ligações temporárias de água serão hidrometradas, devendo o consumo ser cobrado pelo volume comprovado pelas medições realizadas.

Art. 70 Findo o prazo estipulado no artigo 62 e não havendo solicitação de prorrogação, a PRESTADORA efetuará a suspensão do fornecimento de água.

Capítulo XIV

Dos requisitos para ligação de água

Art. 71 Para efetivação da ligação de água a PRESTADORA dos serviços cientificará ao interessado quanto à:

I – obrigatoriedade de:

- a) apresentar a carteira de identidade, ou na ausência desta, outro documento de identificação equivalente com foto (Carteira Nacional de Habilitação, Carteira de Conselhos Profissionais), o Cartão de Cadastro de Pessoa Física (CPF), quando pessoa física, ou o documento relativo ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), quando pessoa jurídica;
- b) apresentar um dos seguintes documentos comprobatórios da propriedade ou da posse do imóvel: escritura pública registrada em cartório, carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), contrato particular de compra e venda ou de locação, ou outro comprovante de endereço atualizado (conta de energia ou telefone fixo);

- c) efetuar o pagamento mensal pelos serviços de abastecimento de água, de acordo com as tarifas, sob pena de interrupção da prestação dos serviços;
- d) observar, nas instalações hidráulicas e sanitárias da unidade usuária, as normas expedidas pelos órgãos oficiais pertinentes e padrões fornecidos pela PRESTADORA, postas à disposição do interessado, sob pena de interrupção da prestação dos serviços;
- e) dispor de reservatório domiciliar dimensionado segundo Norma Técnica específica;
- f) dispor de reservatório inferior com instalação de elevatória (bomba), nos prédios com mais de um pavimento;
- g) adquirir e instalar, em locais apropriados de livre acesso, caixa padrão destinada à instalação de hidrômetros e outros acessórios, conforme orientações fornecidas pela PRESTADORA dos serviços;
- h) declarar o número de pontos de utilização de água da unidade usuária;
- i) celebrar os respectivos contratos de adesão ou de abastecimento de água;
- j) fornecer informações referentes às características físicas, número de unidades usuárias, natureza da atividade desenvolvida, a finalidade da utilização da água, bem como a população estimada que será atendida ou demanda diária de vazão e comunicar eventuais alterações supervenientes da unidade usuária; e
- k) pagar valor referente a vistoria, conforme Tabela de Preços e Prazos de Serviços, a partir da 2ª visita da PRESTADORA, desde que não tenham sido resolvidas as pendências de responsabilidade do usuário para execução da ligação de água.

II – eventual necessidade de:

- a) executar serviços nas redes e/ou instalação de equipamentos da PRESTADORA dos serviços ou do usuário, conforme a vazão disponível e a demanda a ser atendida;
- b) obter autorização dos órgãos competentes para a construção de adutoras ou linhas distribuidoras, interceptores quando forem destinados a uso exclusivo do interessado;

- c) apresentar licença emitida por órgão responsável pela preservação do meio ambiente, quando a unidade usuária localizar-se em área com restrições de ocupação;
- d) participar dos custos relativos às instalações necessárias ao abastecimento de água, na forma das normas legais, regulamentares ou pactuadas;
- e) tomar as providências necessárias à obtenção de eventuais benefícios estipulados pela legislação;
- f) aprovar, junto à PRESTADORA dos serviços, projeto de extensão de rede pública antes do início das obras, quando houver interesse do usuário na sua execução mediante a contratação de terceiro legalmente habilitado; e
- g) solicitar à PRESTADORA dos serviços pedido de análise de viabilidade de abastecimento de água.

§ 2º - A PRESTADORA dos serviços deverá encaminhar ao usuário cópia do contrato de adesão até a data de apresentação da primeira fatura.

§ 3º - As ligações poderão ser temporárias ou definitivas.

§ 4º - Quando da efetivação da ligação, a PRESTADORA dos serviços deverá informar ao usuário, quando houver, as características e exigências para obtenção dos benefícios decorrentes de políticas de diferenciação tarifária.

Art. 72 A PRESTADORA poderá condicionar a ligação, a religação, alterações contratuais, o aumento de vazão ou a contratação de fornecimentos especiais à quitação de débitos anteriores do mesmo usuário decorrentes da prestação do serviço para o mesmo ou para outro imóvel, de sua responsabilidade, na área de concessão da PRESTADORA.

§ 1º - A PRESTADORA não poderá condicionar a ligação de unidade usuária ao pagamento de débito:

I – que não seja decorrente de fato originado pela prestação do serviço público de abastecimento de água;

II – não autorizado pelo usuário; ou

III – pendente em nome de terceiros.

§ 2º - As vedações dos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplicam nos casos de sucessão comercial.

Art. 73 Para que os pedidos de ligação possam ser atendidos deverá o interessado, se aprovado o orçamento apresentado pela PRESTADORA, efetuar previamente o pagamento das despesas decorrentes, no caso de:

I – serem superadas as distâncias previstas no caput do artigo 50 e

II – haver necessidade de readequação da rede pública.

§ 1º - O pagamento previsto na hipótese do inciso II somente será aplicado se o investimento estiver em área fora do plano de investimentos da concessão.

§ 2º - Quando os projetos ou serviços na rede pública forem executados pelo interessado, mediante a contratação de terceiro legalmente habilitado, a PRESTADORA dos serviços exigirá o cumprimento de suas normas e padrões, postas à disposição do interessado, bem como das normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.

Art. 74 Cada unidade usuária dotada de ligação de água será cadastrada pela PRESTADORA, cabendo-lhe um só número de matrícula/inscrição.

Art. 75 O interessado no ato do pedido de ligação de água será orientado sobre o disposto nesta Resolução, cuja aceitação ficará caracterizada por ocasião da assinatura do contrato ou início da disponibilização dos serviços.

Parágrafo único. Ocorrendo reprovação das instalações na vistoria, a PRESTADORA deverá informar ao interessado, por escrito, o respectivo motivo e as providências corretivas necessárias.

Art. 76 As ligações de água para unidades situadas em áreas com restrições para ocupação, somente serão liberadas mediante autorização expressa da autoridade

municipal competente e/ou entidade do meio ambiente, ou por determinação judicial.

Art. 77 Até o ponto de entrega de água, a PRESTADORA dos serviços deverá adotar todas as providências com vistas a viabilizar a prestação dos serviços contratados.

§ 1º - Inclui-se nestas providências a elaboração de projetos e execução de obras, bem como a sua participação financeira.

§ 2º - Os projetos e obras de que trata o parágrafo anterior, se pactuados entre as partes, poderão ser executados pelo interessado, mediante a contratação de firma habilitada, desde que não interfiram nas instalações da PRESTADORA dos serviços.

§ 3º - No caso da obra vir a ser executada pelo interessado, a empresa executora poderá ser credenciada pela PRESTADORA dos serviços, após aprovação do projeto que será elaborado de acordo com as suas normas e padrões.

§ 4º - A PRESTADORA dos serviços deverá, ao analisar o projeto ou a obra, indicar tempestivamente:

I – todas alterações necessárias ao projeto apresentado, justificando-as; e

II – todas as adequações necessárias à obra, de acordo com o projeto por ela aprovado.

§ 5º - Caso haja outras alterações ou adequações que não tenham sido tempestivamente indicadas pela PRESTADORA, esta será responsável por sua execução.

§ 6º - As instalações resultantes das obras de que trata o § 1º, mesmo que executadas pelo interessado, comporão o acervo da rede pública, sujeitando-se ao registro patrimonial, na forma das resoluções do Ente Regulador, e poderão destinar-se também ao atendimento de outros usuários que possam ser beneficiados.

Capítulo XV

Da Religação

Art. 78 Cessado o motivo da interrupção e/ou pagos os débitos, multas e acréscimos

incidentes, a PRESTADORA restabelecerá o abastecimento de água nos prazos estabelecidos em conformidade com o Ente Regulador.

Art. 79 A PRESTADORA poderá implantar procedimento de religação de urgência, com prazos de execução estabelecidos em conformidade com o Ente Regulador.

Capítulo XVI

Dos medidores e controladores de Vazão

Art. 80 A PRESTADORA dos serviços controlará o consumo de água utilizando-se do hidrômetro e, em casos especiais, por meio do limitador de consumo.

§ 1º - Os hidrômetros serão aferidos e devem ter sua fabricação certificada pelo INMETRO ou outra entidade pública por ele delegada.

§ 2º - Toda ligação predial de água deverá ser provida de um registro externo, localizado antes do hidrômetro, de manobra privativa da PRESTADORA.

Art. 81 O SAAE se responsabilizará pela instalação, substituição e manutenção dos hidrômetros e controladores de vazão nas unidades usuárias para controle do consumo de água, salvo nos casos de medição individualizada, que será de responsabilidade do usuário.

Art. 82 Os medidores e controladores de vazão poderão ser instalados, substituídos ou retirados pelo SAAE, a qualquer tempo.

Art. 83 Ao SAAE e aos seus prepostos é garantido livre acesso ao hidrômetro ou controlador de vazão, não podendo o usuário dos serviços criar obstáculo para tanto, ou alegar impedimento.

Parágrafo Único - É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção posterior à ligação, que venha dificultar o acesso aos medidores ou dispositivos controladores de vazão.

Art. 84 Os hidrômetros e controladores de vazão instalados nos ramais prediais são de propriedade do SAAE.

§ 1º - O hidrômetro ou controlador de vazão deve ser instalado preferencialmente dentro do imóvel abastecido.

§ 2º - Os hidrômetros, os limitadores de consumo e os registros serão instalados em caixas de proteção padronizadas, de acordo com as normas procedimentais da PRESTADORA.

§ 3º - Os usuários responderão pela guarda e proteção dos medidores e controladores de vazão, responsabilizando-se pelos danos a eles causados.

§ 4º - Os aparelhos referidos neste artigo deverão ser devidamente lacrados e periodicamente inspecionados pela PRESTADORA.

§ 5º - É facultado a PRESTADORA, mediante aviso aos usuários, o direito de redimensionar e remanejar os hidrômetros das ligações, quando constatada a necessidade técnica de intervenção.

§ 6º - A substituição do hidrômetro deverá ser comunicada, por meio de correspondência específica, ao usuário, quando da execução desse serviço, com informações referentes às leituras do hidrômetro retirado e do instalado.

§ 7º - Somente a PRESTADORA ou seu preposto poderá instalar, substituir ou remover o hidrômetro ou limitador de consumo, bem como indicar novos locais de instalação.

§ 8º - O SAAE cobrará dos respectivos responsáveis, todas as despesas decorrentes de reparação do hidrômetro ou medidores danificados, pela intervenção indevida por parte do usuário, além das penalidades previstas, quando comprovada sua responsabilidade.

§ 9º - O conserto de hidrômetros cujos defeitos sejam decorrentes de desgaste normal de seus mecanismos será executado sem ônus para o usuário do imóvel.

§ 10 - Quando instalado no passeio externamente ao imóvel, deverá o usuário em caso de danos ao mesmo, consumidor o fato à Delegacia mais próxima sob pena de ser responsabilizado pelos mesmos.

§ 11 - A indisponibilidade de hidrômetro não poderá ser invocada pela PRESTADORA para negar ou retardar a ligação e o início do abastecimento de água.

Art. 85 O usuário poderá solicitar a aferição do hidrômetro instalado no seu imóvel, devendo pagar pelas respectivas despesas quando não se constar nenhuma irregularidade.

Parágrafo Único - Constatada irregularidade prejudicial ao usuário, o SAAE providenciará a retificação das contas até o limite de três.

Art. 86 Quando necessária a remoção temporária de hidrômetro, para conserto, revisão ou aferição e sendo impossível a sua reposição ou substituição imediata, será cobrado, durante o período sem medidor, a média dos consumos mensais dos últimos 06(seis) meses em que ocorreu a medição com o hidrômetro em funcionamento normal, na mesma economia.

Parágrafo Único - As despesas relativas a consertos de hidrômetros serão apresentadas e a cobrança inclusa na forma mensal subsequente ao mês da execução dos serviços.

Art. 87 O SAAE poderá exigir que as ligações provisórias de água sejam hidrometradas, responsabilizando-se o usuário pelo pagamento dos excessos comprovados por medições realizadas.

Art. 88 Os serviços prestados pelo SAAE referentes a ligação provisória poderão ser objeto de contrato.

Art. 89 Os selos instalados nos hidrômetros e caixas poderão ser rompidos apenas por representante ou preposto da PRESTADORA dos serviços,

§ 1º - É de responsabilidade da PRESTADORA a instalação de selos e/ou lacres no hidrômetro ou outro componente das instalações de água.

§ 2º - Constatado o rompimento ou violação de selos e/ou de lacres pelo usuário, com alterações nas características da instalação de entrada de água originariamente aprovadas, mesmo não provocando redução no faturamento, poderá ser cobrada multa, cujo valor deverá ser definido pela PRESTADORA e aprovado pelo Ente

Regulador.

Art. 90 O usuário assegurará ao representante ou preposto da PRESTADORA o livre acesso ao padrão de ligação de água.

Art. 91 A verificação do hidrômetro instalado na unidade usuária deverá ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica vigente.

Art. 92 O usuário poderá solicitar aferição dos instrumentos de medição por parte da PRESTADORA, sem ônus para o mesmo, quando o resultado demonstrar variações fora dos limites admissíveis.

§ 1º - Quando solicitado, a PRESTADORA deverá informar, com antecedência, a data para a realização da aferição, conforme definido na Tabela de Preços e Prazos de Serviços, para possibilitar o acompanhamento do serviço.

§ 2º - A PRESTADORA disponibilizará ao usuário o laudo técnico da aferição, informando, de forma compreensível e de fácil entendimento, as variações verificadas, os limites admissíveis, a conclusão final e esclarecendo quanto à possibilidade de solicitação de aferição junto ao órgão metrológico oficial.

§ 3º - Na hipótese de desconformidade do hidrômetro com as normas técnicas, deverá ser observado o disposto no artigo 114.

§ 4º - Serão considerados em funcionamento normal os hidrômetros que atenderem a legislação metrológica pertinente.

Capítulo XVII

Da classificação dos Usuários, da Qualificação das Economias e do Cadastro

Art. 93 Para efeito de remuneração dos serviços, os usuários serão classificados nas categorias residencial, pública, industrial e comercial.

Parágrafo Único - As categorias incluídas neste artigo poderão ser subdivididas em grupos, de acordo com suas características de demanda ou consumo, sendo vedada dentro de um mesmo grupo, a discriminação dos usuários que tenham as mesmas

características de utilização de serviços, conforme ANEXO I deste regulamento.

Art. 94 A classificação dos usuários e classificação das economias obterão aos conceitos definidos para categoria de usuário e economia, respectivamente.

Art. 95 Os casos de alteração de categoria do usuário ou número de economias, bem como de demolição de imóvel, deverão ser imediatamente comunicado ao SAAE, para efeito de atualização do cadastro dos usuários.

Parágrafo Único - O SAAE não se responsabilizará por eventual lançamento a mais na conta, em função de alteração de categoria do usuário ou do número de economias a ele não comunicado, referente a contas vencidas.

Art. 96 A fim de permitir a correta classificação da unidade usuária, caberá ao interessado informar à PRESTADORA a natureza da atividade nela desenvolvida e a finalidade da utilização da água, bem como as alterações supervenientes que importarem em reclassificação, respondendo o usuário, na forma da lei, por declarações falsas ou omissão de informações.

§ 1º - Nos casos em que a reclassificação da unidade usuária implicar novo enquadramento tarifário, a PRESTADORA deverá realizar os ajustes necessários e emitir comunicação específica, informando as alterações decorrentes, no prazo de 30 (trinta) dias, após a constatação da classificação incorreta e antes da apresentação da primeira fatura corrigida.

§ 2º - Em casos de erro de classificação da economia por culpa exclusiva da PRESTADORA, o usuário deverá ser ressarcido dos valores cobrados a maior, sendo vedado à PRESTADORA cobrar-lhe a diferença referente a pagamentos a menor.

§ 3º - Em casos de erro de classificação da economia por culpa exclusiva do interessado, a PRESTADORA deverá realizar a cobrança referente à diferença do novo enquadramento tarifário.

Art. 97 A PRESTADORA deverá organizar e manter atualizado o cadastro relativo às unidades usuárias, no qual conste, obrigatoriamente, para cada uma delas, as seguintes informações:

I – Identificação do usuário:

a) nome completo;

b) número e órgão expedidor da Carteira de Identidade, ou de outro documento de identificação equivalente (Carteira Nacional de Habilitação, Carteira de Conselhos Profissionais, Cédula de identidade de estrangeiro);

c) Número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou no Cadastro de Pessoa Física – CPF;

II – Matrícula da ligação do imóvel;

III – Endereço da unidade usuária, incluindo o nome do município;

IV – Código referente à tarifa e/ou à categoria aplicável;

V – Número de economias por categorias/subcategoria;

VI – Data de início da prestação dos serviços de abastecimento de água;

VII – Vínculo com o imóvel, tais como propriedade, posse do imóvel ou locação;

VIII – Histórico de leituras e de faturamento referentes aos últimos 60 (sessenta) ciclos consecutivos e completos; e

IX – Numeração do lacre do hidrômetro, do selo correspondente e sua respectiva atualização.

Capítulo XVII

Da determinação do Consumo

Art. 98 O volume que determinará o consumo mínimo por economia e por categoria de usuário será o fixado pela estrutura tarifária do SAAE.

Parágrafo Único - O consumo mínimo por economia das diversas categorias de uso poderá ser diferenciado entre si.

Art. 99 O volume faturado será calculado pela diferença entre as leituras, atual e anterior observando o consumo médio.

§ 1º - O período de consumo poderá variar, a cada mês, em função da ocorrência de feriado e fim de semana e de acordo com o calendário de faturamento do SAAE.

§ 2º - A duração dos períodos de consumo é fixada de maneira que seja mantido o número de doze contas por ano.

§ 3º - O SAAE poderá fazer projeção de leitura real para fixação de leitura faturada, em função de ajuste ou otimização do ciclo de faturamento.

§ 4º - A PRESTADORA deverá informar na conta/fatura, a data prevista para a realização da próxima leitura.

§ 5º - A PRESTADORA deverá organizar e manter atualizado o calendário das respectivas datas fixadas para a leitura dos hidrômetros, apresentação e vencimento da fatura.

Art. 100 As leituras poderão ser efetuados em intervalos de até 3 (três) ciclos consecutivos, de acordo com o calendário próprio, nos seguintes casos:

I – em localidades com até 1.000 (mil) ligações;

II – em unidades com consumo de água médio mensal igual ou inferior a 10 (dez) metros cúbicos; e

III – para as faturas de outros serviços com valores inferiores ao mínimo estabelecido para o faturamento (quando a soma de valores das parcelas atingir um valor predeterminado, efetuar o faturamento).

§ 1º - A adoção de intervalo de leitura plurimensal deve ser precedida de divulgação aos usuários, a fim de permitir o conhecimento do processo utilizado e os objetivos pretendidos com a medida.

Art. 101 Não sendo possível a apuração do volume consumido em determinado período, em decorrência de impedimento comprovado ou nos casos fortuitos e de

força maior, o faturamento será feito pelo consumo médio, com base no histórico do consumo medido, ou pelo consumo mínimo de categoria de usuário, no caso em que o consumo médio for inferior àquele.

§ 1º - O consumo médio será calculado com base nos últimos 06(seis) meses de consumo medido.

§ 2º - Para ligações medidas com menos de seis meses a média será calculada com base nos consumos reais existentes no período.

§ 3º - Ocorrendo troca de hidrômetro, inicia-se novo histórico para efeito de cálculo de consumo médio.

§ 3º - O procedimento do parágrafo anterior somente poderá ser aplicado por 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento:

I – A PRESTADORA deverá comunicar ao usuário, por escrito, a necessidade de desimpedir o acesso ao hidrômetro, caso seja de responsabilidade do mesmo.

§ 4º - Após o 3º (terceiro) ciclo consecutivo de faturamento efetuado pela média aritmética de responsabilidade da PRESTADORA, o faturamento deverá ser efetuado com base no valor correspondente ao consumo mínimo, sem a possibilidade de promover futura compensação até que seja sanado o motivo que ocasionou a impossibilidade.

I – Caso se verifique que o consumo medido no período é menor do que o consumo faturado, a PRESTADORA deverá proceder à devolução do valor cobrado a maior.

§ 5º - No faturamento subsequente à remoção do impedimento, deverão ser feitos os acertos relativos ao faturamento do período em que o hidrômetro não foi lido.

Art. 102 A elevação do volume medido, decorrente da existência de vazamento na instalação predial é de inteira responsabilidade do usuário.

Art. 103 Na ocorrência de vazamento invisível ou de difícil localização, constatado pela fiscalização do SAAE, o volume medido será refaturado pela média dos últimos 6(seis) meses,devendo o usuário providenciar a sua correção no prazo máximo de 30

dias.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 30(trinta) dias em que o usuário tenha executado o reparo necessário à correção do vazamento, o faturamento corresponderá ao volume efetivamente medido, vedada a redução prevista no caput deste artigo.

Art. 104 Na ausência de medidor, o consumo poderá ser estimado em função do consumo médio presumido, com base em atributo físico do imóvel, ou outro critério estabelecido pelo SAAE.

Art. 105 Em agrupamentos de imóveis ou em imóveis com mais de uma economia, dotados de um único medidor, o consumo de cada economia será apurado, pelo quociente resultante da divisão entre o consumo medido e o número de economias.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, havendo também medições individualizadas, a diferença positiva apurada entre o consumo global e o somatório dos consumos individuais será rateada entre as economias.

Art. 106 No pedido de desligamento, quando houver impedimento de leitura, o consumo final poderá ser estimado com base na média mensal dos últimos 12 (doze) ciclos de faturamento, proporcionalmente ao número de dias decorridos do ciclo compreendido entre a data da leitura anterior e do pedido de desligamento.

Capítulo XIX

Do Faturamento dos Serviços

Seção I

Das Tarifas

Art. 107 Os serviços de abastecimento de água e outros serviços realizados serão remunerados sob a forma de tarifa, de acordo com a estrutura tarifária do SAAE, e cobrados sob a forma de faturas emitidas pela PRESTADORA e devidas pelo usuário, fixadas as datas para vencimento.

§ 1º - As faturas serão apresentadas ao usuário, em intervalos regulares, de acordo com o calendário de faturamento elaborado pela PRESTADORA.

§ 2º - A PRESTADORA dos serviços deverá orientar o usuário quanto ao calendário de leitura e entrega de fatura.

§ 3º - A PRESTADORA emitirá segunda via da fatura, sem ônus para o usuário, nos casos de problemas na emissão e no envio da via original ou incorreções no faturamento.

Art. 108 As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuário e faixa de consumo.

Art. 109 As tarifas das diversas categorias serão diferenciadas para as diversas faixas de consumo, devendo, em função destas, ser progressivas em relação ao volume faturável.

Art. 110 Os volumes das tarifas e seus respectivos reajustes serão aprovados e autorizados conforme legislação pertinente e em consonância com a concessão dos serviços.

Art. 111 É vedada a prestação gratuita de serviços, bem como a concessão de tarifa ou preço reduzidos, para qualquer fim.

Art. 112 A seu exclusivo critério, o SAAE poderá firmar contrato de prestação de serviços, a grandes usuários, com preços e condições especiais.

Parágrafo Único - O contrato em referência, que deverá vincular demanda e consumo de água, só é admissível, em cada caso se puder ser definida tarifa igual ou superior à tarifa média de equilíbrio econômico-financeiro do SAAE.

Art. 113 Quando houver consumo atípico, superior aos limites estabelecidos, a PRESTADORA deverá emitir a fatura no valor correspondente ao consumo apurado no período e alertará o usuário sobre o fato, instruindo-o para que verifique as instalações internas da unidade usuária e/ou evite desperdícios.

Seção II

Das compensações do faturamento

Art. 114 Caso a PRESTADORA tenha faturado valores incorretos ou não efetuado qualquer faturamento, por motivo de sua responsabilidade, deverá observar os seguintes procedimentos:

I – faturamento a menor: não poderá efetuar cobrança complementar.

II – faturamento a maior: providenciar a devolução ao usuário das quantias recebidas indevidamente, correspondentes ao período faturado incorretamente, observado o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos estabelecido no artigo 27 da Lei nº 8.078/90.

Parágrafo único. No caso do inciso II, a devolução deverá ser efetuada por meio de compensação nas faturas subseqüentes ou em moeda corrente por opção declarada do usuário até o primeiro faturamento posterior à constatação da cobrança a maior, conforme artigo 87.

Art. 115 Para o cálculo das diferenças a cobrar ou a devolver, exceto nos casos de pagamentos em duplicidade, as tarifas deverão ser aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

I – quando houver diferenças a cobrar por motivo de responsabilidade do usuário: tarifas em vigor no período correspondente às diferenças constatadas, acrescidas de juros e atualização monetária, conforme critérios definidos no artigo 90;

II – quando houver diferenças a devolver: tarifas em vigor no período correspondente acrescidas de juros e atualização monetária conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC); e

III – a diferença a cobrar ou a devolver deve ser apurada mês a mês de acordo com os padrões estabelecidos na estrutura de faturamento da PRESTADORA.

Art. 116 Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a PRESTADORA deverá disponibilizar a informação ao usuário, quando solicitado, quanto:

I – à irregularidade constatada;

II – à memória descritiva dos cálculos do valor apurado, referente às diferenças de consumos de água;

III – aos critérios adotados na revisão dos faturamentos;

IV – ao direito de recurso previsto nos § 1º deste artigo; e

V – à tarifa utilizada.

§ 1º - Caso haja discordância em relação à cobrança ou respectivos valores, o usuário poderá apresentar recurso junto a PRESTADORA, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da comunicação.

§ 2º - A PRESTADORA deliberará no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento do recurso, o qual, se indeferido, deverá ser comunicado ao usuário, por escrito.

Seção III

Outros serviços cobráveis

Art. 117 A PRESTADORA efetuará a cobrança dos seguintes serviços, desde que solicitados pelo usuário:

I – ligação de unidade usuária;

II – aferição de hidrômetro, exceto os casos previstos no artigo 68;

III – religação de unidade usuária;

IV – religação de urgência;

V – emissão de segunda via de fatura, a pedido do usuário;

VI – outros serviços disponibilizados pela PRESTADORA, devidamente aprovados pelo Ente Regulador.

§ 1º - Não será cobrada a primeira vistoria realizada para pedido de ligação de abastecimento de água.

§ 2º - A cobrança dos serviços previstos neste artigo só poderá ser feita em contrapartida ao serviço efetivamente realizado pela PRESTADORA.

§ 3º - A cobrança de qualquer serviço obrigará a PRESTADORA a implantá-lo em toda a sua área de concessão, para todos os usuários, ressalvado o serviço de religação de urgência.

§ 4º - A PRESTADORA deverá manter, por período mínimo de 60 (sessenta) meses, os registros do valor cobrado, do horário e data da solicitação e da execução dos serviços, exceto no caso de emissão de segunda via de fatura.

§ 5º - A PRESTADORA manterá Tabela de Preços e Prazos de Serviços, homologados pelo Ente Regulador e disponibilizados aos interessados, discriminando os serviços mencionados nesta Resolução e outros que julgar necessário.

Capítulo XX

Da Determinação dos Valores dos Serviços e da Emissão das Contas

Art. 118 No cálculo do valor da conta, o consumo a ser faturado por economia não poderá ser inferior ao consumo mínimo estabelecido para a respectiva categoria de usuário.

Parágrafo Único - Para efeito de faturamento será considerado o número total de economias existentes, independentemente de sua ocupação.

Art. 119 A cada ligação corresponderá uma única conta, independentemente do número de economia, por ela atendidos.

Parágrafo Único - Na composição do valor total da conta de água com mais de uma categoria de economia, o volume que ultrapassar o somatório dos consumos mínimos será distribuído proporcionalmente por todas as economias.

Art. 120 As contas serão entregues com antecedência, em relação à data de vencimento, fixada em norma específica do SAAE, prioritariamente no endereço da unidade usuária, exceto para as contas que ficarem retidas para análise.

§ 1º - Os prazos mínimos para vencimento das faturas, contados da data da respectiva apresentação, serão os seguintes:

I – 5 (cinco) dias úteis para as unidades usuárias de todas as categorias, ressalvada a mencionada no inciso II;

II – 10 (dez) dias úteis para a categoria Pública; e

III – 5 (cinco) dias úteis nos casos de desligamento a pedido do usuário, exceto para as unidades usuárias a que se refere o inciso anterior.

§ 2º - Na contagem do prazo exclui-se o dia da apresentação e inclui-se o do vencimento, os quais não poderão ser afetados por discussões entre as partes.

§ 3º - A falta de recebimento da conta não desobriga o usuário de seu pagamento.

Art. 121 A fatura deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

I – nome do usuário;

II – número de matrícula e classificação da unidade usuária;

III – endereço da unidade usuária;

IV – número do hidrômetro;

V – leituras anterior e atual do hidrômetro;

VI – data da leitura anterior e atual;

VII – mês e ano de referência, data da emissão e de vencimento da fatura;

VIII – consumo de água do mês correspondente à fatura;

IX – histórico do volume consumido nos últimos 6 (seis) meses e média atualizada;

X – valor total a pagar;

XI – discriminação dos serviços prestados, com os respectivos valores;

XII – descrição dos tributos incidentes sobre o faturamento;

XIII – multa e mora por atraso de pagamento;

XIV – os números dos telefones das Ouvidorias e os endereços eletrônicos da PRESTADORA e do Ente Regulador;

XIV – informações sobre a qualidade da água;

XV – indicação da existência de parcelamento pactuado com a PRESTADORA; e

XVI – indicação de faturas vencidas e não pagas até a data;

XVII – itens e custos dos serviços definidos pela entidade de regulação, de forma a permitir o seu controle direto pelo usuário final.

Parágrafo único. A entidade de regulação dos serviços instituirá modelo de fatura para a efetivação do previsto no caput e seus incisos.

Art. 122 Quando o imóvel for constituído de duas ou mais economias servidas pelo mesmo ramal predial, será emitida uma fatura única. No caso de um só proprietário, esta fatura será em nome do respectivo condomínio.

Art. 123 A falta de pagamento da conta, até a data de vencimento nela estipulada, sujeita o usuário ou titular do imóvel a acréscimo por impontualidade, na forma do artigo 124.

§ 1º - A falta de pagamento da conta sujeitará o usuário ou titular, imediatamente após o vencimento dela, além de outras sanções, a interrupção do fornecimento de água.

§ 2º - O imóvel com abastecimento suspenso cujo proprietário esteja em débito com o SAAE, somente poderá ser religado após a quitação da dívida.

§ 3º - Das contas emitidas caberá recurso interposto pelo interessado, desde que apresentado ao SAAE antes da data de seus vencimentos.

§ 4º - Após a data do vencimento, serão recebidos os recursos dos usuários desde

que as contas estejam devidamente quitadas.

§ 5º - Após o pagamento da conta, poderá o usuário reclamar, no prazo de três meses do vencimento, a devolução dos valores considerados indevidamente nela incluídos.

Art. 124 As contas não quitadas até a data de vencimento serão acrescidas de correção monetária diária, seguindo o índice definido pelo Governo Federal e mais multa de 2% (dois por cento), após 15 dias do vencimento.

Art. 125 O titular do imóvel responde pelo débito referente à prestação de qualquer serviço nele efetuado pelo SAAE.

Parágrafo Único - Nas edificações sujeitas à legislação sobre condomínio, este é considerado responsável pelo pagamento da prestação de serviços, o mesmo acontecendo com o incorporador, no caso de conjunto habitacional ainda não totalmente ocupado.

Art. 126 As faturas mensais de serviços de água ou eventuais, vencidas ou não, deverão ser pagas nos estabelecimentos bancários, postos autorizados pelo SAAE ou no seu escritório.

Art. 127 Não será concedida isenção de pagamento dos serviços de que trata este Regulamento, nem mesmo quando devidas pela União, Estado ou Município.

Art. 128 O SAAE não prestará gratuitamente ou com abatimento seus serviços.

Art. 129 Os volumes referentes a receitas eventuais serão cobrados de acordo com as normas do SAAE e poderão ser atualizados mensalmente.

Art. 130 Além das informações relacionadas no artigo 121 fica facultada à PRESTADORA incluir na fatura outras informações julgadas pertinentes, campanhas de educação ambiental e sanitária, inclusive veiculação de propagandas comerciais, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas, em qualquer hipótese, mensagens político partidárias.

Art. 131 A PRESTADORA deverá oferecer no mínimo, 6 (seis) datas de vencimento da fatura para escolha do usuário, distribuídas uniformemente em intervalos regulares

ao longo do mês.

Art. 132 Nas unidades usuárias ligadas clandestinamente às redes públicas, as tarifas de água serão aplicadas desde a data em que a PRESTADORA iniciou a operação no logradouro onde está situado o imóvel, ou a partir da data da expedição do alvará de construção, quando não puder ser verificada a época da ligação à rede pública, limitada ao período máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A PRESTADORA poderá proceder às medidas judiciais cabíveis para a liquidação e execução do débito decorrente da situação descrita no caput deste artigo, podendo condicionar a ligação do serviço para a unidade usuária ao pagamento integral do débito, ressalvando-se quando o usuário comprovar efetivamente o tempo em que é o responsável pela unidade usuária, eximindo-se total ou parcialmente do débito.

Art. 133 A fatura poderá ser cancelada ou alterada a pedido do interessado ou por iniciativa da PRESTADORA, nos seguintes casos:

I – erro de faturamento, ocasionado pela PRESTADORA em imóveis:

- a) desocupados;
- b) demolidos e/ou em estado de desabamento;
- c) com fusão de ligações e/ou economias;
- d) com ocorrência de incêndio;
- e) com interrupção da prestação dos serviços de abastecimento de água.

II – falta de abastecimento por período superior a 15 (quinze) dias contínuos ou 25 (vinte e cinco) dias alternados e o consumo não ultrapassar 50% do mínimo estabelecido por economia/mês.

§1º - O cancelamento ou alteração da fatura vigorará a partir da data do pedido do usuário, devidamente comprovado ou, quando a iniciativa for da PRESTADORA, de sua anotação no cadastro do prestador de serviços, não tendo efeito retroativo.

Art. 134 A PRESTADORA poderá parcelar os débitos existentes, segundo critérios estabelecidos em normas internas.

Capítulo XXI

Do Pagamento dos Serviços

Art. 135 As faturas não quitadas até a data do seu vencimento, bem como as devoluções mencionadas no artigo 113, sofrerão acréscimo de juros de mora por dia de atraso, sem prejuízo da aplicação de multa e atualização monetária conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de acordo com a legislação vigente.

§ 1º - O pagamento de uma fatura não implica na quitação de eventuais débitos anteriores.

Art. 136 Tendo ocorrido o pagamento da fatura, o usuário poderá reclamar a devolução dos valores considerados como indevidos.

Art. 137 Os valores pagos em duplicidade pelos usuários, após identificação, análise e comprovação junto ao agente arrecadador, deverão ser devolvidos automaticamente nos faturamentos seguintes, em forma de crédito, quando não houver solicitação em contrário.

Capítulo XXII

Das Sanções

Art. 138 A inobservância de qualquer dispositivo deste Regulamento sujeita o infrator a notificação e penalidade, que pode ser, conforme a gravidade da infração, sanção pecuniária acrescida ou não da interrupção do fornecimento de água.

Art. 139 Serão punidas com multa, além de outras penalidades, independentemente de notificação, as seguintes infrações:

a) Atraso no pagamento, de acordo com o artigo 124 desta Lei;

b) Impedimento de acesso de servidor do SAAE ao agente por ele autorizado, ao

ramal predial ou à instalação predial de água;

c) Intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços de água, salvo nos casos autorizados pela PRESTADORA;

d) Ligações clandestinas de qualquer canalização à rede distribuidora de água;

e) Violação ou retirada de lacre, hidrômetro ou de limitador de consumo;

f) Utilização de canalização de uma instalação predial para abastecimento de água de outro imóvel ou economia mesmo que seja de propriedade do usuário;

g) Desperdício de água nas ligações sem medição e em qualquer ligação nas situações de emergência, calamidade pública ou racionamento;

h) Intervenção nos ramais prediais de água ou nas redes distribuidoras e seus componentes;

i) Construção que venha prejudicar ou impedir o acesso ao ramal predial, até o padrão;

j) Interconexão de instalação predial de água com tubulações alimentadas diretamente com água não procedente do abastecimento público;

k) Danificação das tubulações ou instalações do sistema de água;

l) Interligação de instalações prediais internas de água, entre prédios distintos, ou entre dependências de um mesmo prédio, que possuam ligações distintas;

m) Prestar informações falsas quando da solicitação de serviços ao SAAE;

n) Uso de dispositivos, tais como bombas, ejetores ou injetores, na rede distribuidora ou ramal predial;

o) Início de obra de instalação de água em loteamento ou agrupamento de edificações, sem autorização do SAAE;

p) Alteração do projeto de instalação de água em loteamento ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização;

- q) Religação por conta própria da derivação predial;
- r) Emprego no ramal predial externo, nas instalações de água, de materiais que não estejam aprovados pelo SAAE;
- s) Uso de água do SAAE para construção, sem a devida autorização;
- t) Desobediência à instruções do SAAE na execução de obras e serviços de água;
- u) Fornecimento de água a terceiros, através de extensão das instalações prediais para abastecer economias localizadas em lote, prédio ou terreno distintos, sem autorização expressa do SAAE.
- v) Uso de dispositivos intercalados no ramal predial que prejudiquem o abastecimento público de água;
- w) Impedimento injustificado na realização de inspeção ou fiscalização por empregados da PRESTADORA ou seu preposto;
- x) Adulteração de documentos pelo usuário ou por terceiros em benefício deste;
- y) Instalação de dispositivos que interfiram na operação do sistema ou na medição do consumo, mesmo que instalados após o ponto de entrega; e
- z) Descumprimento de qualquer outra exigência técnica estabelecida em lei e nesta Resolução.

§ 1º - Poderão ser objeto de ações judiciais e ocorrência policial, todas as fraudes cometidas pelos usuários e ainda estarão sujeitos a suspensão do fornecimento de água.

§ 2º - A multa será fixada em conformidade com os parâmetros propostos pela PRESTADORA e aprovados pelo Ente Regulador.

Art. 140 O valor da multa referida no artigo anterior será de 2%(dois por cento) do valor total da conta, no caso da alínea “a” e de uma vez a tarifa básica de maior valor do SAAE nos casos das alíneas b, c, de e a k, m,x,o, e de s a u. nos casos previstos nas alíneas d, l, n, p e q, o seu valor corresponderá ao quádruplo da tarifa básica de

maior valor do SAAE.

§ 1º - O pagamento da multa não elimina a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste Regulamento.

§ 2º - Além do pagamento da multa e regularização das obras e serviços, fica ainda o infrator sujeito ao pagamento do consumo estimado durante o período em que ocorreu a infração nos casos das alíneas c, d, e, f, h e u do artigo 139.

Art. 141 O servidor do SAAE que constatar transgressão a este Regulamento, emitirá a notificação, independentemente de testemunho.

§ 1º - Uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo.

§ 2º - Se o infrator se recusar a receber a notificação, o servidor certificará o fato no verso do documento.

Art. 142 O servidor assumirá inteira responsabilidade pela notificação expedida, ficando sujeito a penalidade no caso de dolo ou culpa.

Art. 143 É assegurado ao infrator o direito de recorrer ao SAAE, no prazo de 10(dez) dias contados do recebimento da notificação.

§ 1º - Da decisão cabe recurso ao Ente Regulador no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão da PRESTADORA.

§ 2º - Durante a apreciação do recurso pela PRESTADORA ou pelo Ente Regulador, não haverá suspensão da prestação do serviço em função da matéria sob apreciação.

Art. 144 Comprovado qualquer caso de prática irregular, revenda ou abastecimento de água a terceiros, ligação clandestina, religação à revelia, deficiência técnica e/ou de segurança e danos causados nas instalações da PRESTADORA, caberá ao usuário a responsabilidade pelos prejuízos causados e demais custos administrativos.

Capítulo XXIII

Da Interrupção do Fornecimento

Art. 145 A prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverá obedecer ao princípio da continuidade, podendo ser interrompida pela PRESTADORA, Independentemente de aplicação da multa prevista no Capítulo anterior, nas hipóteses de:

- a) Impontualidade no pagamento da conta;
- b) Construção, ampliação, reforma ou demolição não regularizada perante o SAAE;
- c) Reforma, conclusão de obra e ocupação do prédio sem regularização perante o SAAE;
- d) Interdição judicial ou administrativa;
- e) Instalação de ejetores ou bomba de sucção diretamente na rede ou ramal predial;
- f) Fornecimento de água a terceiros;
- g) Desperdício de água;
- h) Ligação clandestina ou abusiva;
- i) Intervenção no ramal predial externo;
- j) Violação ou retirada do hidrômetro ou de limitador de consumo;
- k) Desocupação de imóvel anteriormente habitado ou ocupado;
- l) Ausência prolongada do usuário, mediante solicitação escrita do mesmo ou de pessoa autorizada;
- m) Por falta de cumprimento de outras exigências regulamentares do SAAE;
- n) Impedimento de livre acesso do servidor do SAAE ao local do hidrômetro;
- o) Situações que atinjam a segurança de pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços de saneamento básico;

p) necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas.

§ 1º - Os serviços de abastecimento de água, além das hipóteses previstas no caput, poderão ser interrompidos pela PRESTADORA, após aviso ao usuário, com comprovação do recebimento e antecedência mínima de trinta dias da data prevista para a suspensão, nos seguintes casos:

I – negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida; ou

II – inadimplemento pelo usuário do pagamento devido pela prestação do serviço de abastecimento de água;

III – encerramento do período de utilização contratado, no caso de ligações temporárias.

§ 2º – interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários com a antecedência mínima de quarenta e oito horas;

§ 3º – A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 146 A interrupção será efetuada decorridos os seguintes prazos:

a) 2 (dois) dias úteis após a data de notificação, nos casos previstos nas alíneas f, g, h, e j;

b) 5 (cinco) dias úteis após a data de notificação nos casos previstos nas alíneas b, c, e n.

Art. 147 Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, mediante o pagamento do preço do serviço correspondente.

Art. 148 As despesas com a interrupção e os restabelecimentos do fornecimento de água correrão à conta do responsável pelo imóvel, sem prejuízo da cobrança dos débitos existentes.

Art. 149 Os ramais prediais de água poderão ser desligados das redes públicas respectivas:

I – por interesse do usuário, mediante pedido, observado o cumprimento das obrigações previstas em contratos e a legislação pertinente;

II – por ação da PRESTADORA nos seguintes casos:

a) interrupção da ligação por mais de 60 (sessenta) dias, nos casos previstos do artigo 148;

b) desapropriação do imóvel;

c) fusão de ramais prediais; e

d) lançamento na rede de esgotos de despejos que exijam tratamento prévio.

§ 1º - Nos casos de desligamento de ramais a unidade usuária deverá permanecer cadastrada na PRESTADORA.

§ 2º - O término da relação contratual entre a PRESTADORA e o usuário somente será efetivado após o desligamento dos ramais prediais de água.

§ 3º - Correrão por conta do usuário atingido com o desligamento da rede, as despesas com o restabelecimento dos serviços de abastecimento de água.

Art. 150 O serviço de abastecimento de água poderá ser descontinuado em casos fortuitos ou de força maior.

§ 1º - Ocorrendo redução da produção a níveis não compatíveis à demanda para o abastecimento de água, por motivos alheios à vontade da PRESTADORA, poderá a PRESTADORA estabelecer planos de racionalização e/ ou intermitência, para reduzir as conseqüências de falta de água, ao mínimo;

§ 2º - Nos casos de estiagem prolongada que ensejam declaração de situação de emergência ou calamidade pública, a PRESTADORA poderá estabelecer planos de racionamento, reclassificar consumidores, contemplar prioritariamente os consumidores com atividades relevantes às comunidades e determinar penalidade aos infratores, inclusive suspendendo o abastecimento do infrator.

Capítulo XXIV

Das Responsabilidades

Seção I

Da Prestadora

Art. 151 A PRESTADORA deverá atender às solicitações e reclamações das atividades de rotinas recebidas, de acordo com os prazos e condições estabelecidas na tabela de preços e prazos de serviços da PRESTADORA, aprovada pelo Ente Regulador.

Art. 152 A PRESTADORA deverá dispor de estrutura de atendimento própria ou contratada com terceiros, adequada às necessidades de seu mercado, acessível a todos os seus usuários e que possibilite, de forma integrada e organizada, o atendimento de suas solicitações e reclamações.

§ 1º - Por estrutura adequada entende-se aquela que, inclusive, possibilite ao usuário ser atendido em todas suas solicitações e reclamações, e ter acesso a todos os serviços disponíveis.

§ 2º - A PRESTADORA deverá dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, a pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo, nos termos da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Art. 153 A PRESTADORA deverá dispor de sistema para atendimento aos usuários por telefone durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados, devendo a reclamação apresentada ser convenientemente registrada e

numerada.

§ 1º - Os usuários terão à sua disposição, nos escritórios e locais de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, exemplares desta Resolução, para conhecimento ou consulta.

§ 2º - A PRESTADORA deverá manter em todos os postos de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, formulário próprio para possibilitar a manifestação por escrito dos usuários, devendo, para o caso de solicitações ou reclamações, observar os prazos e condições estabelecidas na Tabela de Preços e Prazos de Serviços da PRESTADORA, aprovada pelo Ente Regulador.

Art. 154 A PRESTADORA deverá comunicar ao usuário, no prazo estabelecido na Tabela de Preços e Prazos de Serviços da PRESTADORA, aprovada pelo Ente Regulador, sobre as providências adotadas quanto às solicitações e reclamações recebidas do mesmo.

§ 1º - Sempre que o atendimento não puder ser efetuado de imediato, a PRESTADORA deverá informar o respectivo número do protocolo de atendimento quando da formulação da solicitação ou reclamação.

§ 2º - A PRESTADORA deverá manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos usuários, com anotação da data e do motivo.

Art. 155 A PRESTADORA deverá prestar todas as informações solicitadas pelo usuário referentes à prestação do serviço, inclusive quanto às tarifas em vigor, o número e a data da Resolução que as houver homologado, bem como sobre os critérios de faturamento.

Parágrafo único. A tabela com os valores dos serviços cobráveis, referidos no artigo 116, § 5º, deverá estar acessível nos postos de atendimento próprios e terceirizados, em local de fácil visualização, devendo a PRESTADORA adotar, complementarmente, outras formas de divulgação adequadas.

Art. 156 Os tempos de atendimento às reclamações apresentadas pelos usuários serão medidos, levando em conta o tempo transcorrido entre a notificação à

PRESTADORA e a regularização do serviço.

Art. 157 A PRESTADORA deverá desenvolver campanhas com vistas a informar ao usuário sobre os cuidados especiais para evitar o desperdício de água, à utilização da água tratada e ao uso adequado das instalações sanitárias, divulgar seus direitos e deveres, bem como outras orientações que entender necessárias.

Art. 158 A PRESTADORA é responsável pela prestação de serviços adequada a todos os usuários, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas, cortesia na prestação do serviço, e informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

§ 1º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a suspensão do abastecimento efetuada por motivo de manutenção e nos termos dos artigos 144 e 145 desta Resolução.

§ 2º - A PRESTADORA deverá elaborar e apresentar ao Ente Regulador, planos de emergência e de contingência para os casos de paralisações do fornecimento, decorrentes de casos fortuitos ou força maior, com o intuito de minimizar o problema, respeitadas as ações previstas no plano de saneamento básico da concessão.

§ 3º - O plano de emergência e contingência deverá garantir o abastecimento dos serviços essenciais quando o tempo de paralisação for superior a 24 (vinte quatro) horas.

Art. 159 Na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, a PRESTADORA assegurará aos usuários, dentre outros, o direito de receber o ressarcimento dos danos que porventura lhe sejam causados.

§ 1º - O ressarcimento, quando couber, deverá ser pago no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da constatação da responsabilidade.

§ 2º - O direito de reclamar pelos danos causados, caduca em 90 (noventa) dias após a ocorrência do fato gerador.

§ 3º - Os custos da comprovação dos danos são de responsabilidade da PRESTADORA.

Art. 160 A PRESTADORA notificará a autoridade competente quando identificar, em imóveis atendidos com rede pública de distribuição de água, a existência de fonte alternativa de abastecimento em desacordo com a legislação pertinente.

Seção II

Dos usuários

Art. 161 É de responsabilidade do usuário a adequação técnica, a manutenção e a segurança das instalações internas da unidade usuária, situadas além do ponto de entrega.

§ 1º - A PRESTADORA não será responsável, ainda que tenha procedido a vistoria, por danos causados a pessoas ou bens decorrentes de defeitos nas instalações internas do usuário, ou de sua má utilização.

Art. 162 O usuário será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia do padrão de ligação de água e equipamentos de medição e outros dispositivos da PRESTADORA, de acordo com suas normas procedimentais.

Art. 163 É vedado toda e qualquer construção sobre adutoras, redes e dentro dos limites da faixa de servidão.

Capítulo XXV

Do Encerramento da Relação Contratual

Art. 164 O encerramento da relação contratual entre a PRESTADORA e o usuário será efetuado segundo as seguintes características e condições:

I – por ação do usuário, mediante pedido de desligamento da unidade usuária, observado o cumprimento das obrigações previstas nos contratos de abastecimento, de uso do sistema e de adesão, conforme o caso; e

II – por ação da PRESTADORA, quando houver pedido de ligação formulado por novo interessado referente à mesma unidade usuária.

Parágrafo único. No caso referido no inciso I, a condição de unidade usuária

desativada deverá constar do cadastro, até que seja restabelecido o fornecimento em decorrência da formulação de novo pedido de ligação.

Capítulo XXVI

Das Disposições Gerais

Art. 165 Caberá à Prefeitura, através de seu órgão competente, recompor a pavimentação de ruas, que tenha sido removida para instalação ou reparo de canalização de água.

Parágrafo Único - No caso de ramais caberá ainda à prefeitura recompor a pavimentação, incumbindo ao proprietário as despesas inerentes a esta recomposição.

Art. 166 Caberá aos usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotados pelo SAAE, ajustar os índices físico-químicos, mediante tratamento em instalações próprias.

§ 1º - Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

§ 2º - O SAAE não se responsabiliza por qualquer dano causado pela utilização da água por ele fornecido, na hipótese da utilização da mesma em processos que exijam características especiais, diferentes da que normalmente apresenta.

Art. 167 O SAAE assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste Regulamento.

Art. 168 Não será permitida pela autoridade competente a utilização parcial ou total da edificação sem que o interessado tenha comprovado a forma do suprimento de água.

Art. 169 Nas instalações, obras e serviços de que trata este Regulamento, serão empregados exclusivamente materiais e equipamentos que obedeçam às especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT, e que sejam adotados pelo SAAE, bem como serão obrigatoriamente obedecidas as normas de

execução daquela Associação e do SAAE, inclusive quando a projetos e desenhos.

Art. 170 Compete ao ocupante do imóvel manter as instalações prediais em bom estado de funcionamento e conservação.

Art. 171 O abastecimento de dois ou mais prédios com água de mananciais próprios somente será permitido em locais ainda não atingidos pela rede distribuidora do SAAE, dependendo, porém, da autorização e fiscalização da autoridade competente.

Art. 172 No caso de violação e/ou danificação do hidrômetro, além das sanções prevista neste Regulamento, fica também o usuário, responsável pelo pagamento do mesmo e das despesas correspondentes à sua substituição, desde que comprovada as irregularidades pelo proprietário.

Art. 173 A prestação de serviços pelo SAAE será remunerada de acordo com a tabela fixada pelo SAAE, após apreciação do Poder Legislativo e posterior aprovação pela Prefeitura Municipal da Barra, Estado da Bahia.

Art. 174 Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidas pela Administração do SAAE.

Art. 175 A requerimento do interessado, para efeito de concessão de “habite-se” pelo órgão municipal competente, será fornecida pela PRESTADORA a declaração de que:

I – o imóvel é atendido, em caráter definitivo, pelo sistema público de abastecimento de água;

Art. 176 Os usuários, individualmente, ou por meio de associações, ou, ainda, de outras formas de participação previstas em lei, poderão, para defesa de seus interesses, solicitar informações e encaminhar sugestões, elogios, denúncias e reclamações a PRESTADORA ou ao Ente Regulador, assim como poderão ser solicitados a cooperar na fiscalização da PRESTADORA.

Art. 177 A PRESTADORA deverá observar o princípio da isonomia em todas as decisões que lhe foram facultadas nesta Resolução, adotando procedimento único para toda a área de concessão outorgada.

Art. 178 Cabe ao Ente Regulador resolver os casos omissos ou dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução, inclusive decidindo em segunda instância sobre pendências da PRESTADORA com os usuários.

Parágrafo único. Na solução desses casos, o Ente Regulador poderá considerar o que dispuserem as normas e procedimentos da PRESTADORA.

Art. 179 Não será permitida a isenção de pagamentos devidos, a prestação de serviços gratuitos nem a prestação de serviço com abatimento de preços.

Art. 180 Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, devendo se iniciar e concluir em dias úteis.

Art. 181 Integram este regulamento os Anexos I e II, Classificação dos Serviços Fornecidos pelo SAAE, e Normas Gerais de Tarifação dos Serviços Públicos de Água e Esgoto Prestados pelo SAAE, respectivamente.

Art. 182 Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anexo I

Da Classificação dos Serviços Fornecidos pelo SAAE

Art. 1º Para efeito de remuneração dos serviços, os usuários serão classificados nas seguintes categorias: residencial, comercial, industrial e pública.

I- Residencial: economia com fim residencial, devendo ser incluídos nesta categoria o abastecimento de água para instalações de uso comum de prédio ou conjunto de edificações, que compreende:

- a) Prédios para utilização exclusivamente residencial;
- b) Construções residenciais;

II- Comercial: economia em que seja exercida atividade comercial ou de prestação de serviços, ou outra atividade não prevista nas demais categorias, que compreende:

- a) Construções comerciais
 - b) Pequenas oficinas artesanato (sapateiro, relojoeiro, oficinas de bicicleta, rádio, televisão e outros)
 - c) Estabelecimentos comerciais (loja, mercados, quitandas, barbearias, salões de beleza, laboratório, padaria, açougues, confeitarias, estabelecimentos balneários e outros);
 - d) Escritórios;
 - e) Bares, restaurantes, sorveterias, hotéis e pensões;
 - f) Cinemas e casas de diversões;
 - g) Escolas particulares;
 - h) Hospitais particulares
- III- Industrial: economia em que sejam exercidas atividades que são inerentes a transformação de matéria prima em bens de consumo, sem finalidade de comércio varejista, que compreende:
- a) Construções industriais;
 - b) Postos de Gasolina com lavador de veículos;
 - c) Posto de lavagem de veículos;
 - d) Beneficiamento de madeira;
 - e) Panificadoras;
 - f) Fábricas de sorvete, gelo, artefatos de cimento, artefatos de couro (curtume), tecido, papel, conservas, bebidas, móveis, cerâmicas, laticínios, telhas, tijolos, blocos, ladrilhos, azulejos, lajotas, lajes pré-moldadas;
 - g) Industria metalúrgicas, matadouro (particular e público), usinas siderúrgicas;

h) Laboratórios farmacêuticos.

III- Pública: economias em que sejam exercidas atividades da administração pública direta e indireta da esfera federal, estadual e municipal, que não exerçam atividades econômicas ou residenciais, que compreende:

a) Órgãos públicos da Administração Direta ou Indireta e Fundacional (federal, estadual e municipal);

b) Escolas públicas e hospitais públicos;

c) Jardins e cemitérios públicos;

d) Quartéis e corporações militares;

d) Entidades de classe (sem fins lucrativos) e associações culturais, recreativas e esportiva;

e) Congregações religiosas e organizações com fins filantrópicos (asilos, orfanatos, albergues);

g) Templos, Igrejas e cemitérios particulares;

§1º - Todos os imóveis com ligações de caráter temporário serão classificados na categoria comercial, exceto os descritos no § 2º deste artigo.

§2º - Ficam incluídas na categoria industrial as obras em construção, nos seguintes casos:

a) construções a partir de 5 (cinco) economias ou edificações a partir de 1 economia, não residencial, que tenham área construída igual ou superior a 100 (cem) metros quadrados;

b) conjuntos habitacionais, loteamentos e condomínios.

§3º - Depois de concluídas as obras, o imóvel deverá ser recadastrado conforme a categoria de uso da economia.

§4º - Ficam incluídas na categoria comercial, as associações esportivas, recreativas,

sociais, estabelecimentos hospitalares, de educação, órgãos de comunicação, templos, sindicatos e congêneres, bem como qualquer outra economia que não se enquadre nas demais categorias, inclusive indústrias que não utilizem, predominantemente, a água em seu processo produtivo.

§5º - Quando for exercida mais de uma atividade na mesma unidade usuária com economias de categorias diferentes, o consumo de água será devidamente ponderado proporcionalmente à participação de cada categoria.

§6º - A unidade usuária com finalidade de guaritas, alojamentos e jardins terão as categorias definidas de acordo com a finalidade do estabelecimento principal, ainda que administrada por terceiros.

§7º - Apart-hotel e flat terão as categorias definidas de acordo com definição do IPTU expedido pela prefeitura (comercial ou residencial).

Parágrafo Único - As categorias indicadas neste artigo poderão ser subdivididas em grupos de acordo com suas características de demanda ou consumo, sendo vedada, dentro de um mesmo grupo, discriminação de usuários que tenham as mesmas características de utilização de serviços.

Art. 2º A classificação dos grupos por categoria é a seguinte:

I - Categoria 1 (Residencial)

Residencial Social: Edificações para fins residenciais com área de construção menor que 50 m² que satisfaçam simultaneamente no mínimo a “duas” das seguintes condições:

1 - Até dois pontos de utilizações de água;

2 - Construção com piso em chão batido;

3 - Área do terreno até 100 m²;

4 - Construção em taipa;

5 - Um único ponto de iluminação elétrica.

Residencial Normal: Edificações para fins residenciais com área construída até 50 m² e que não se enquadre na categoria social e edificações para fins residenciais com área construída acima de 50 m².

II - Categoria 2 (Comercial)

Comercial: Edificações para fins comerciais cujos estabelecimentos satisfaça os requisitos para fins comerciais estabelecidos no artigo 1º inciso II, deste anexo.

III - Categoria 3 (Industrial)

Industrial: Edificações para fins industriais.

IV - Categoria 4 (Pública)

Pública: Edificações para fins de setor público.

Parágrafo Único - As categorias Residencial(1), Comercial(2), Industrial (3) e Pública(4) têm grupo independente de área e consumo mensal estimado em 8 m³, 15 m³, 35 m³, e 35 m³, respectivamente.

Art. 3º A classificação dos usuários e classificação das economias obedecerão aos conceitos definidos para “categoria do usuário” e “economia” respectivamente.

Art. 4º Os casos de alteração de categoria do usuário ou do número de economias, bem como de demolição do imóvel, deverão ser imediatamente comunicados ao SAAE, para efeito de atualização do cadastro de usuários.

Parágrafo Único - O SAAE não se responsabilizará por eventual lançamento a mais na conta, em função de alteração de categoria do usuário ou do número de economias a ele não comunicadas, referentes às contas vencidas.

Anexo II

Das Normas Gerais de Tarifação dos Serviços Públicos de Água Prestados pelo SAAE

Art. 1º A fixação tarifária levará em conta a viabilidade do equilíbrio econômico

financeiro do SAAE e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços.

Art. 2º As tarifas obedecerão ao regime do serviço pelo custo, garantindo-se ao SAAE, em condições eficientes de ocupação, a remuneração de 12 %(doze por cento) ao ano sobre o investimento reconhecido.

§ 1º - O custo dos serviços, a ser computado na determinação da tarifa, deve ser o custo mínimo necessário à adequação da exploração dos sistemas operados pelo SAAE e a sua viabilidade econômico-financeira.

§ 2º - O custo dos serviços compreende:

- a) as despesas de exploração;
- b) as quotas de depreciação, previsão para devedores e amortização de despesas;
- c) remuneração do investimento reconhecido;
- d) a recuperação de eventuais perdas financeiras;

Art. 3º As despesas de exploração são aquelas necessárias a prestação dos serviços pelo SAAE, abrangendo as despesas de operação e manutenção, as despesas administrativas e as despesas fiscais, excluída a previsão para o imposto de renda.

Art. 4º Não são consideradas despesas de exploração:

- I - As parcelas das despesas relativas a multa e a doações;
- II - Os juros, as atualizações monetárias de empréstimo de quaisquer outras despesas financeiras;
- III - As despesas de publicidade, com exceção das referentes as publicações exigidas por lei ou veiculação de notícias de interesse público;
- IV - As despesas incorridas na prestação de serviços de qualquer natureza não cobradas dos usuários, excetuados aqueles que tenham recebido isenção decorrente da lei.

Art. 5º As quotas de depreciação, previsão para devedores e amortização de

despesas correspondem, respectivamente, às depreciações dos bens veiculados ao imobilizado em operação à provisão para devedores duvidosos e às amortizações de despesas diferidas.

Art. 6º A remuneração do investimento é o resultado da multiplicação da taxa de remuneração pelo investimento reconhecido.

§ 1º - O investimento reconhecido será composto de:

- a) a imobilização técnica;
- b) ativo diferido;
- c) capital de movimento;

§ 2º - Do resultado da soma das alíneas a, b e c do parágrafo anterior serão deduzidos:

- a) as depreciações acumuladas e as amortizações acumuladas de despesas diferidas;
- b) os auxílios para obras;

§ 3º - Os valores que compõem o investimento reconhecido são aqueles estimados para o período em relação ao qual é solicitado o reajuste.

Art. 7º As imobilizações técnicas correspondem aos valores corrigidos monetariamente, abrangendo os bens e instalações que concorram, exclusiva e permanentemente, para a prestação dos serviços.

§ 1º - Não fazem parte do investimento reconhecido as obras em andamento e os bens a serem incorporados à operação, assim entendidos aqueles que, embora concluídos, não estejam ainda sendo economicamente utilizados.

§ 2º - Ao custo das obras, durante o período de sua execução, serão acrescidos os juros incorridos e as taxas contratuais de empréstimos tomados para sua realização.

§ 3º - Ao custo das obras, realizadas com capital próprio, serão acrescidos juros, durante o período de sua execução.

Art. 8º O ativo diferido corresponde aos valores, corrigidos monetariamente, relativos a despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais um exercício social.

Parágrafo Único - Não serão consideradas, no ativo diferido, para fins de apuração do investimento reconhecido, as despesas extraordinárias.

Art. 9º O capital de movimento compreende:

I - O disponível não vinculado, que corresponde aos bens numerários e aos dispositivos livres, limitado até a importância equivalente a uma vez e meia a média mensal prevista para despesas de exploração;

II - Os critérios de contas a receber de usuários, não excedentes a duas vezes o faturamento médio mensal do exercício.

III - Os estoques de materiais para operação e manutenção, indispensáveis à prestação dos serviços, limitados à medida dos saldos mensais do exercício.

Art. 10 A remuneração do investimento, calculado por ocasião de elaboração da proposta de revisão tarifária, será acrescida a insuficiência ou excluído o excesso de remuneração verificados em exercícios anteriores e ainda pendentes de compensação.

Art. 11 A recuperação de eventuais perdas financeiras correspondente aos custos financeiros incorridos no processo de faturamento da concessionária, que exige prazo entre o levantamento dos consumos, a emissão das contas e suas datas respectivas de vencimentos.

Art. 12 As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos usuários da categoria residencial social, assim compreendido, os usuários referidos no artigo 2º, inciso I do Anexo I deste Regulamento.

Art. 13 A cota mínima de água resultará do produto de tarifa pelo consumo mínimo por economia, observadas as quantidades de economias de cada categoria e o serviço utilizado pelo usuário.

Parágrafo Único - O volume mínimo para fins de tarifação por economia, não será inferior a 8 m³ mensais para a categoria Residencial, 15 m³ para a Comercial, 35 m³ para a Industrial, e 35 m³ para a Pública.

Art. 14 A estrutura tarifária deverá representar a distribuição de tarifas por faixa de consumo, com vista à obtenção de uma tarifa média que possibilite o equilíbrio econômico-financeiro do SAAE, em condições eficientes de operação.

Art. 15 Os usuários serão classificados nas categorias residencial, comercial, industrial e pública.

Parágrafo Único - As categorias referidas no caput deste artigo poderão ser subdivididas em grupos, de acordo com suas características de tipo de atividade, de demanda e/ou consumo sendo vedada, dentro de um mesmo grupo, a discriminação de usuários que tenham as mesmas condições de utilização de serviços.

Art. 16 As tarifas de cada categoria serão diferenciadas para as diversas faixas de consumo, devendo, em função destas, ser progressivas em relação ao volume faturável.

Art. 17 As tarifas das faixas iniciais das categorias comercial, industrial, e pública deverão ser superiores à tarifa média do SAAE.

Art. 18 Para os grandes usuários comerciais, industriais e públicos, bem como para os usuários temporários, poderão ser firmados contratos de prestação de serviços específicos com preços e condições especiais.

Parágrafo Único - Para demandas superiores a 600m³ (seiscentos metros cúbicos) mensais ou ligação com diâmetro de padrão superior a 1" poderão ser firmados contratos de fornecimento de água.

Art. 19 A água fornecida pelo SAAE deverá ser medida por hidrômetro e a conta será, sempre, referente ao consumo obtido pela diferença entre as três últimas leituras ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 14.

§ 1º - A instalação ou retirada dos medidores para manutenção preventiva e corretiva será feita pelo SAAE em época e periodicidade por ele definidas.

§ 2º - Na impossibilidade de leitura, a conta poderá ser emitida com base no consumo médio do usuário, dos últimos 6(seis) meses.

Art. 20 Na ausência de medidores, o consumo a ser faturado poderá ser estimado com base em atributo físico de imóvel ou calculado como base em média anterior de consumo, que nunca será inferior a 10m³ (dez metros cúbicos) por economia.

Art. 21 O volume de água residuária ou servida corresponderá ao volume de água fornecida, acrescida do volume consumido na fonte própria, quando for o caso, ressalvado o acordado em contratos específicos.

Art. 22 As tarifas serão reajustadas, periodicamente, na forma a permitir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do SAAE.

Parágrafo Único - Sempre que necessário, as tarifas dos serviços prestados pelo SAAE sofrerão revisão de suas bases de cálculo.

Art. 23 Os reajustes e revisões das tarifas de água e esgoto serão autorizados e aprovados pela Prefeitura de Barra, após a devida análise do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, o SAAE encaminhará à Prefeitura Municipal de Barra, Estado da Bahia os estudos que demonstrem a necessidade dos reajustes e/ ou revisão das tarifas.

Art. 24 Para fins de aplicação deste Anexo-II, o vocabulário técnico utilizado está contido no artigo 2º e seus incisos do Regulamento de Serviço.

Art. 25 O consumo básico para as categorias é de: 8 m³ - Residencial; 15 m³ - Comercial; 35 m³ - Industrial e 35 m³ - Pública.

Art. 26 O consumo excedente e os serviços serão cobrados baseados nos valores constantes na Tabela de consumo excedente – m³ - água.

Continuação do Anexo II

Tabelas de tarifas e serviços de saneamento básico

I – Tarifa de Água

Categoria	Grupo	Tarifa (R\$)
Residencial Social	Sede	6,45
	Zona rural	5,37
Residencial Normal		9,7
Comercial 01		13,8
Comercial 02		24,2
Industrial		24,2
Pública		24,2

II – Tabela de consumo excedente – m³ – ÁGUA

Categoria	Consumo (m ³)	Valor (R\$)
Residencial Social	11 a 20	0,41
	21 a 30	0,42
	31 a 40	0,44
	41 em diante	0,55
Residencial Normal	11 a 20	0,85
	21 a 30	0,86
	31 a 40	0,88
	41 em diante	1,08
Comercial 1	21 a 30	1,08
	31 a 40	1,13
	41 a 80	1,19
	81 em diante	1,25
Comercial 2	21 a 30	1,08
	31 a 40	1,13
	41 a 80	1,19
	81 em diante	1,25
Industrial	41 a 80	1,25
	81 em diante	1,31
Pública	41 a 80	1,25
	81 em diante	1,31

III – Tabela de serviços

Serviços	Valor (R\$)
Ligação	23
Religação	6
Desligação	6

Expediente	3,6
Mudança de Nome	5
Multa p/ Ligação Clandestina (Gato)	90
Multa p/ Danificação de Hidrômetro	90

5.3 Minuta de Regulamento dos Serviços de Esgotamento Sanitário

Capítulo I

Do Objetivo

Art. 1º Este Regulamento destina-se a estabelecer as condições gerais na prestação e utilização dos Serviços públicos de Esgotamento Sanitário no município de Barra e regular o relacionamento entre a prestadora dos serviços (Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE) e os usuários, fundamentando-se na Lei Municipal nº _____ do Plano de Saneamento Básico de Barra, em conformidade com a Lei Federal nº 11.445/07 regulamentada pelo Decreto Lei 7.217/10, com a Lei Estadual de Saneamento 11.172/08 e Lei Estadual 7.307/98 regulamentada pelo Decreto Lei 7.765/00.

Capítulo II

Da Terminologia

Art. 2º Adota-se neste regulamento a terminologia consagrada nas diversas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as que se seguem:

- I- Abastecimento de água: distribuição de água potável ao usuário final, através de ligações à rede distribuidora, ou soluções alternativas de abastecimento como fontes, poços comunitários e distribuição por veículo de transporte, depois de submetida a tratamento prévio;
- II- Agrupamento de Edificações: Conjunto de duas ou mais edificações em um mesmo terreno.
- III- Caixa de Gordura: Caixa retentora de gordura das águas servidas.
- IV- Caixa de Inspeção: Caixa destinada a permitir a inspeção e desobstrução de canalizações.
- V- Cadastro de Usuários: Constitui o conjunto de informações descritivas, simbólicas e gráficas que identifica, classifica e localiza os imóveis situados nas áreas de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento

sanitário.

- VI- Categoria de Consumo: Classificação dada aos tipos de serventia de água fornecida, para o fim de enquadramento na estrutura tarifária do SAAE.
- VII- Categoria Comercial: Economia ocupada para exercício de atividade de compra, venda ou prestação de serviços, ou para o exercício e atividades não classificadas nas categorias residencial, industrial ou pública.
- VIII- Categoria Industrial: Quando a água é utilizada em estabelecimentos industriais ou comerciais como matéria-prima no processo industrial ou como inerente à própria natureza da indústria.
- IX- Categoria Pública: Economia ocupada para o exercício de atividades de Órgãos da Administração Direta e Indireta, Federal, Estadual, Municipal e Fundações. São ainda incluídos nesta categoria: hospitais públicos, asilos, orfanatos, albergues e demais instituições de caridade, instituições religiosas, organizações cívicas, políticas e entidades de classe sindicais.
- X- Categoria Residencial: Economia ocupada exclusivamente para o fim de moradia.
- XI- Coleta de esgoto: recolhimento dos efluentes sanitários através de ligações à rede coletora, assegurando o seu posterior tratamento e lançamento adequado, obedecendo à legislação vigente;
- XII- Coletor: Canalização pública destinada à recepção de esgoto.
- XIII- Coletor Predial de Ligação Predial de Esgoto: É a canalização compreendida entre a última inserção do prédio e a rede pública de esgoto.
- XIV- Consumo de Água: É todo volume de água que passa pelo ramal domiciliar.
- XV- Consumo Mínimo/Básico: É o volume mínimo mensal de água atribuído a uma economia e considerado como base mínima para faturamento.

- XVI- Consumo Estimado Taxado: É o consumo mensal de água atribuído a uma determinada categoria de economia sem medir, em função do consumo presumindo, com base ao atributo físico do imóvel ou outro critério adequado que venha ser estabelecido.
- XVII- Conta / Fatura Mensal de Serviços: Documento hábil para pagamento e cobrança de débito contraído pelo usuário e que corresponde a fatura de prestação de serviços.
- XVIII- Contrato de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário: instrumento pelo qual a PRESTADORA e o usuário ajustam as características técnicas e as condições de prestação dos serviços;
- XIX- Demanda: Volume de água necessária ao consumo de uma ou um grupo de economias que o SAAE deve dispor em potencial.
- XX- Derivação Predial ou Ramal Predial de Esgoto:
- XX.1 Interna: É a canalização compreendida entre a última inserção do imóvel e a caixa do SAAE situada no passeio.
- XX.2 Externa: É o conjunto de tubulação e peças especiais compreendida entre a caixa de inspeção e a rede coletora de esgoto.
- XXI- Despejo não doméstico: resíduo líquido decorrente do uso da água para fins industriais e serviços diversos;
- XXII- Esgoto Industrial: Efluente líquido proveniente do uso de água para fins industriais ou serviços diversos, com características diversas das águas residuais domésticas.
- XXIII- Economia: Compreende-se como sendo as dependências isoladas entre si, inscritas como unidades imobiliárias autônomas, integrantes de uma edificação ou conjunto de edificações.
- XXIV- Edificação: Construção destinada à residência, indústria, comércio, serviços e outros usos.

- XXV- Esgoto ou Despejo: Efluente líquido dos prédios (excluídas das águas pluviais), que deve ser conduzida a um destino adequado.
- XXVI- Esgoto Pluvial: Resíduo líquido, proveniente de precipitações atmosféricas, que se enquadra como esgoto industrial ou sanitário.
- XXVII- Esgoto Sanitário: Efluente líquido proveniente do uso de águas para fins de higiene.
- XXVIII- Estação Elevatória: Conjunto de canalizações, equipamentos e dispositivos destinados a elevar a água e ou/ esgoto para pontos mais elevados.
- XXIX- Faixa de Consumo: Intervalo de volume de consumo, num determinado período de tempo, estabelecido para fins de tarifação.
- XXX- Fossa Séptica ou Tanque Séptico: Unidade de sedimentação e digestão, destinada ao tratamento primário dos esgotos sanitários.
- XXXI- Greide: Série de cotas que caracterizam o perfil de uma rua e dão as altitudes de seu eixo em seus diversos trechos.
- XXXII- Hidrômetro: Aparelho destinado a medir e indicar, continuamente, o volume de água que atravessa.
- XXXIII- Instalação Predial de Esgoto: É o conjunto de tubulações, conexões, aparelhos, equipamentos e acessórios, localizados no prédio, de responsabilidade do usuário destinado ao seu esgotamento sanitário quando conectado ao ponto de coleta de esgoto.
- XXXIV- Interrupção dos Serviços: Interrupção por parte do SAAE, no fornecimento de água ao consumidor pelo não pagamento de conta, por inobservância às normas estabelecidas ou através de requerimento.
- XXXV- Ligação de Esgoto: Derivação para coleta de esgoto de um imóvel desde a rede geral até a conexão com a instalação predial, registrada em nome do usuário.

- XXXVI- Ligação Clandestina: Conexão de instalação predial à rede de distribuição de água ou coleta de esgoto, executada sem autorização ou conhecimento do SAAE.
- XXXVII- Ligação Temporária\Provisória: Ligação de água ou esgoto para utilização em caráter temporário.
- XXXVIII- Matrícula: número de registro da unidade usuária junto à PRESTADORA;
- XXXIX- Medição individualizada: apuração do consumo de água de cada unidade usuária;
- XL- Multa: Pagamento devido pelo usuário, estipulado pelo SAAE como punição à inobservância de certas condições estabelecidas neste regulamento.
- XLI- Ponto de coleta de esgoto: ponto de conexão do ramal predial de esgoto com as instalações prediais do usuário (ramal coletor), caracterizando-se como o limite de responsabilidade da PRESTADORA do serviço de esgotamento sanitário;
- XLII- Ramal de Descarga: Canalização que recebe diretamente efluentes de aparelhos sanitários.
- XLIII- Rede Coletora de Esgoto: Conjunto de tubulações e peças que compõem o sistema de coleta de esgoto.
- XLIV- Religação de Serviços: Reabertura ou reabilitação de um serviço suspenso, com autorização do SAAE.
- XLV- Reservatório: dispositivo destinado a armazenar água para compensar as variações horárias de vazão e assegurar pressão suficiente ao abastecimento;
- XLVI- Sistema de Esgotamento Sanitário: Conjunto de obras, instalações e equipamentos que tem por finalidade coletar, transportar e dar destino final adequado às águas residuais ou servidas.

- XLVII- Sub-Coletor: Canalização que recebe efluentes de um ou mais tubos de quedas ou ramais de esgotos.
- XLVIII- Sucessão comercial: quando houver aquisição de patrimônio constituído por estabelecimento comercial ou de fundo de comércio, assumindo o adquirente o ativo e o passivo da firma ou sociedade;
- XLIX- Tarifas: Conjunto de peças estabelecidos pelo poder municipal, referente à cobrança dos serviços de abastecimento de água e / ou coleta de esgoto, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro do SAAE
- L- Titular do Imóvel: Proprietário do imóvel. Quando o imóvel estiver constituído em condomínio, este é o titular.
- LI- Unidade usuária: economia ou conjunto de economias atendido através de uma única ligação de água e/ou de esgoto;
- LII-Usuário: Pessoa física ou jurídica, proprietária ou responsável legal de imóvel ou instalação provisória que utiliza os serviços públicos de esgotamento sanitário.

Capítulo III

Da Competência

Art. 3º Compete ao SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE, Autarquia Municipal criada pela Lei Municipal nº 208/67, de 05 de setembro de 1967, exercer com exclusividade todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionem com os serviços públicos de esgoto do Município de Barra, Estado da Bahia, compreendendo o planejamento e a execução das obras, instalação, operação e manutenção de sistemas, faturamento e cobrança dos serviços prestados, aplicação de penalidade e qualquer outra medida com ele relacionada, observados os critérios e condições da concessão municipal.

§ 1º - O assentamento de rede coletora de esgoto, a instalação de equipamento e a execução de ligação serão efetuadas pelo SAAE ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais e a legislação

aplicável.

Capítulo IV

Do Contrato de Prestação de Serviços

Art. 4º A prestação dos serviços de esgotamento sanitário caracteriza-se como relação de natureza contratual, responsabilizando o usuário dos serviços, pelo pagamento correspondente à sua prestação, pela informação dos dados cadastrais e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes, bem como pelo direito a oferta dos serviços em condições adequadas, visando o pleno e satisfatório atendimento aos usuários.

Art. 5º A PRESTADORA dos serviços deverá encaminhar ao usuário cópia do contrato de adesão, até a data da apresentação da primeira fatura.

Parágrafo único. O Ente Regulador deverá aprovar o modelo do contrato de adesão a ser proposto pela PRESTADORA.

Art. 6º É indispensável a celebração de contrato específico de esgotamento sanitário entre a PRESTADORA e o usuário responsável pela unidade usuária a ser atendida, nos seguintes casos:

- I – contrato sob demanda ou condições especiais de fornecimento;
- II – para atendimento às entidades integrantes da Administração Pública de qualquer esfera de governo e às reconhecidas como de utilidade pública sem finalidade filantrópica;
- III – quando os despejos não domésticos, por suas características, não puderem ser lançados in natura na rede de esgotos;
- IV – quando, para o esgotamento sanitário, a PRESTADORA tenha de fazer investimento específico, desde que fora ou intempestivo em relação ao plano de investimentos da concessão;
- V – nos casos de medição individualizada em condomínio, onde serão estabelecidas

as responsabilidades e critérios de rateio; e

VI – quando o usuário tiver que participar financeiramente da realização de obras de extensão ou melhorias da rede pública da coleta de esgoto, para o atendimento de seu pedido de ligação, no caso do artigo 80, inciso II.

Parágrafo único. O Ente Regulador aprovará modelos de contratos previamente, como condição para sua validade.

Art. 7º O contrato de esgotamento sanitário, mencionado no artigo 5º, deverá conter, além das cláusulas essenciais aos contratos administrativos, outras que digam respeito a:

I – Identificação do ponto de coleta;

II – Previsão de volume de esgoto coletado;

III – Condições de revisão, para mais ou para menos, da demanda contratada, se houver;

IV – Data de início da prestação dos serviços de esgotamento sanitário, e o prazo de vigência; e

V – Critérios de rescisão.

§ 1º - Quando a PRESTADORA tiver que fazer investimento específico, o contrato deve dispor sobre as condições, formas e prazos que assegurem o ressarcimento do ônus relativo ao referido investimento, bem como deverá elaborar cronograma para identificar a data do início da prestação dos serviços.

§ 2º - O prazo de vigência do contrato de esgotamento sanitário deverá ser estabelecido considerando as necessidades e os requisitos das partes.

Capítulo V

Dos Prazos para Execução de Serviços

Art. 8º As solicitações de serviços de esgotamento sanitário em rede pública de coleta

existentes, serão atendidas dentro dos prazos estabelecidos pela PRESTADORA dos serviços em conformidade com o Ente Regulador.

§ 1º - Os prazos para a execução dos serviços referidos no caput deste artigo deverão constar da Tabela de Preços e Prazos dos Serviços, homologada pelo Ente Regulador e disponibilizada aos interessados.

§ 2º - Os serviços, cuja natureza não permita definir prazos na Tabela de Preços e Prazos de Serviços, deverão ser acordados com o interessado quando da solicitação, observando-se as variáveis técnicas e econômicas para sua execução.

§ 3º - A PRESTADORA dos serviços terá prazo conforme definido na Tabela de Preços e Prazos de Serviços, para conclusão da análise e emissão da carta de viabilidade esgotamento sanitário ao interessado, desde que o mesmo tenha apresentado os dados necessários e pago a taxa referente à análise de viabilidade, conforme definido pelo Ente Regulador.

§ 4º - A PRESTADORA terá prazo conforme definido na Tabela de Preços e Prazos de Serviços, para análise do projeto de esgotamento sanitário com emissão de carta ao interessado, desde que o mesmo tenha apresentado os dados necessários e pago a taxa de análise de projeto, conforme definido pelo Ente Regulador.

Art. 9º A PRESTADORA terá prazo conforme definido na Tabela de Preços e Prazos de Serviços, para elaborar os estudos, orçamentos, projetos e informar ao interessado, por escrito, o prazo para conclusão das obras de redes coletoras destinadas ao seu atendimento, bem como a eventual necessidade de sua participação financeira, nos termos do artigo 79, quando:

I – inexistir rede coletora em frente ou na testada da unidade usuária a ser ligada;

II – a rede coletora necessitar alterações ou ampliações.

Art. 10 Satisfeitas pelo interessado as condições estabelecidas na legislação vigente, quando for de responsabilidade da PRESTADORA a execução das obras, a mesma terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para iniciá-las, desde que exista viabilidade técnica e financeira, e capacidade orçamentária para a realização do

empreendimento.

Parágrafo único. Caso a obra esteja dentro do cronograma do plano de investimentos da concessão, a falta de capacidade orçamentária não deverá ser invocada.

Art. 11 O prazo para atendimento em áreas que necessitem de execução de novas adutoras, sub adutoras, coletores e interceptores, será estabelecido de comum acordo entre as partes.

Art. 12 Os prazos, para início e conclusão das obras e serviços a cargo da PRESTADORA dos serviços, serão suspensos quando:

I – o usuário não apresentar as informações que lhe couber;

II – cumpridas todas as exigências legais, não for obtida licença, autorização ou aprovação do órgão competente;

III – não for outorgada servidão de passagem ou disponibilizada via de acesso necessária à execução dos trabalhos; e

IV – por razões de ordem técnica, acidentes, fenômenos naturais, caso fortuito ou força maior.

§ 1º - Havendo suspensão da contagem do prazo, o usuário deverá ser informado.

§ 2º - Os prazos continuarão a fluir logo depois de removido o impedimento.

Capítulo VI

Das Redes Coletoras de Esgotos

Art. 13 As redes coletoras de esgoto e seus acessórios serão assentados preferencialmente em logradouro público, após aprovação dos respectivos projetos pelo SAAE, que executará ou fiscalizará as obras e a quem compete no curso da prestação dos serviços, sua operação e manutenção.

§ 1º- As canalizações e os coletores assentados nos termos do presente artigo, passarão automaticamente a integrar o patrimônio do SAAE.

§ 2º - As extensões das redes coletoras só serão atendidas quando houver razão de interesse social.

Art. 14 As empresas ou órgãos da administração pública direta e indireta federais estaduais e municipais custearão as despesas referentes à remoção, recolocação ou modificação de redes coletoras de esgoto e instalações do Sistema Público de Esgoto, decorrentes de obras que executarem ou forem executadas por terceiros com sua autorização.

Parágrafo Único - No caso de obras solicitadas por particulares, as despesas indicadas neste artigo serão custeadas pelos interessados.

Art. 15 As obras de escavação a menos de um metro das canalizações públicas de esgotos, ou de ramais ou de coletores prediais, não poderão ser executadas sem prévia notificação ao SAAE.

Parágrafo Único - Os danos causados às redes coletoras ou as instalações dos serviços de esgoto serão reparados pelo SAAE, às expensas do responsável por eles, o qual ficará sujeito ainda às penalidades prevista neste regulamento, sem prejuízo das sanções legais a que estiver sujeito.

Art. 16 Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes coletoras de esgoto não constantes de projeto, cronograma de crescimento vegetativo ou de programa do SAAE serão realizados por conta dos usuários, que as solicitarem ou forem interessados em sua execução.

§ 1º - A critério do SAAE, os custos das obras de que trata este artigo poderão correr parcial ou totalmente às suas expensas, desde que exista viabilidade econômico financeira ou razões de interesse social.

§ 2º - Os prolongamentos de rede, custeados ou não pelo SAAE, farão parte de seu patrimônio e estarão afetados pela prestação de serviço público.

Art. 17 Nos prolongamentos de rede solicitados por terceiros, o SAAE não se responsabilizará pela liberação de áreas de servidão para implantação da mesma.

Art. 18 Somente será implantada rede coletora de esgoto em logradouro onde a

municipalidade tenha definido o greide e que possua ponto de disposição final adequado ao lançamento dos despejos.

Art. 19 É vetado o lançamento de águas pluviais em rede de coletora e interceptora de esgoto.

Capítulo VII

Dos Loteamentos, Agrupamentos de Edificações, Conjunto Habitacionais e Vilas

Art. 20 A coleta de esgoto de que trata este capítulo, obedecerá, a critério da PRESTADORA, às seguintes modalidades:

I – coleta de esgoto individual dos imóveis;

II – coleta, em conjunto, dos imóveis, cabendo aos proprietários a operação e a manutenção das instalações de esgoto antes do ponto de coleta da PRESTADORA.

Art. 21 Em todo projeto de loteamento, o SAAE - deverá ser consultado sobre a prestação dos serviços públicos de coleta de esgoto, nos termos do Convênio de Concessão.

Art. 22 Nenhuma construção em loteamento situado em área de atuação do SAAE, poderá ser aprovada pela prefeitura municipal de Barra, Estado da Bahia se não contiver projeto completo de coleta de esgoto aprovado pela PRESTADORA.

§ 1º - O projeto deverá incluir todas as especificações técnicas, não podendo ser alterado no curso de sua implantação sem prévia aprovação do SAAE.

§ 2º - A execução de obras poderá ser fiscalizada pelo SAAE, que pode exigir o cumprimento de todas as condições técnicas para implantação dos projetos

§ 3º - Em loteamentos, condomínios, ruas particulares e outros empreendimentos similares, a PRESTADORA somente poderá assegurar o esgotamento sanitário se, antecipadamente, por solicitação do interessado, for analisada e aprovada sua viabilidade técnica.

§ 4 - Constatada a viabilidade, a PRESTADORA deverá fornecer as diretrizes para a

elaboração do projeto do sistema de esgotamento sanitário do empreendimento.

§ 5º - A PRESTADORA não aprovará projeto de esgotamento sanitário para condomínios, loteamentos, conjuntos habitacionais, vilas e outros que estejam em desacordo com a legislação ou com as normas técnicas vigentes.

§ 6º - As áreas necessárias às instalações dos sistemas públicos esgotamento sanitário, situadas fora dos limites dos logradouros públicos, voltadas ao atendimento do empreendimento, deverão ser cedidas a título gratuito e passarão a integrar as redes públicas coletoras, devendo a PRESTADORA promover o seu cadastro.

§ 7º - As tubulações assentadas pelos interessados nos logradouros de loteamento, condomínios, ruas particulares e outros empreendimentos similares, situadas depois dos pontos de coleta, passarão a integrar as redes públicas coletoras, desde o momento em que a estas forem interligadas ao sistema público de esgotamento sanitário, e serão operadas pela PRESTADORA, devendo esta promover o seu cadastro.

§ 8º - A execução de obras dos sistemas de esgotamento sanitário, bem como a cessão, a título gratuito, de bens a estes necessários, será objeto de instrumento especial a ser firmado entre o interessado e a PRESTADORA.

Art. 23 Os sistemas de coleta de esgoto de loteamento novo, nas áreas de atuação do SAAE, deverão ser construídos e custeados integralmente pelo incorporador.

§ 1º - Quando as instalações se destinarem a servir outras áreas, além das pertencentes ao interessado, o custo dos serviços poderá ser rateado entre os empreendedores beneficiados.

Art. 24 Concluídas as obras, o incorporador entregará as mesmas ao SAAE, apresentando o cadastro de serviços executados, conforme normas específicas.

Art. 25 Caso seja necessária a interligação das redes do loteamento às redes coletoras de esgoto, será ela executada exclusivamente pelo SAAE, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado, e, quando for o caso, efetivadas as cessões a título gratuito e pagas as despesas pelo interessado.

Parágrafo Único. As obras de que trata este artigo terão seu recebimento definitivo após realização dos testes, avaliação do sistema em funcionamento, elaboração e aprovação do cadastro, observadas as posturas municipais vigentes e os procedimentos internos da PRESTADORA dos serviços.

Art. 26 Os prédios de ruas particulares poderão ter serviços individuais de ramais prediais derivados das redes públicas coletoras, ligados aos respectivos sistemas da PRESTADORA.

Parágrafo único. Quando houver necessidade de estações elevatórias de esgoto, as mesmas deverão ser construídas, operadas e mantidas pelos interessados.

Art. 27 O SAAE só assumirá a manutenção de sistema de coleta de esgoto em loteamento novo, quando tiver disponibilidade técnica, econômica e financeira para prestar os serviços, não estando obrigado, pela simples aprovação do projeto, a assumir imediatamente a prestação de serviços aos novos usuários.

Art. 28 Os procedimentos para concessão de prolongamento de rede e de ligação de esgoto em conjunto habitacional ou programa de desenvolvimento social serão estabelecidos através de convênios específicos.

Art. 29 Sempre que forem ampliados os loteamentos, conjuntos habitacionais ou agrupamentos de edificações, correrão por conta do proprietário ou incorporador as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas públicos de coleta de esgoto.

Art. 30 A operação e manutenção das instalações internas de esgotos dos prédios de agrupamento de edificações ficarão a cargo do condomínio.

Art. 31 O SAAE não aprovará projeto de coleta de esgotos para loteamento projetado em desacordo com a Legislação Federal, Estadual e Municipal reguladora da matéria.

Art. 32 Sempre que for ampliado o condomínio, loteamento, conjunto habitacional ou agrupamento de edificações, as despesas decorrentes de melhoria ou expansão dos sistemas públicos de esgotamento sanitário correrão por conta do proprietário ou incorporador.

Art. 33 Para implantação de projeto que contemple a alternativa de ramais condominiais de esgoto deverá haver aceitação do condomínio formado, mediante termo de adesão, definindo as responsabilidades entre as partes interessadas:

§ 1º - A operação e manutenção dos ramais das quadras condominiais poderá ser atribuição dos usuários, nesse caso terão direito a uma tarifa diferenciada definida no termo de adesão assinado entre as partes interessadas.

§ 2º - A tarifa de esgoto dos imóveis ligados aos sistemas condominiais será imediatamente alterada, caso o condomínio não efetue a operação e manutenção conforme acordado no termo de adesão.

§ 3º - Não haverá tarifa diferenciada para os imóveis ligados aos sistemas condominiais, quando a operação e manutenção forem de total responsabilidade da PRESTADORA, nesse caso não haverá necessidade de se firmar termo de adesão.

§ 4º - A operação e manutenção dos ramais condominiais sob a calçada é de responsabilidade exclusiva da PRESTADORA dos serviços.

Capítulo VIII

Das Instalações das Unidades Usuárias

Art. 34 As instalações prediais de esgoto deverão ser definidas, dimensionadas e projetadas conforme normas da ABNT, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e as normas operacionais do SAAE.

§ 1º - A instalação predial de esgoto será executada pelo proprietário do imóvel, às suas expensas.

§ 2º - A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo o SAAE fiscalizá-lá e orientar o procedimento quando julgar necessário.

§ 3º - O usuário se obriga a recuperar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação do SAAE, todas as instalações internas e externas defeituosas.

§ 4º- O SAAE se exime de qualquer responsabilidade por danos pessoais ou patrimoniais derivados do mau funcionamento de instalações prediais.

§ 5º- É proibida qualquer extensão de instalação predial para servir outra economia localizada em terreno distinto, ainda que pertencente ao mesmo proprietário, observado o disposto no artigo 60.

§ 6º- Quando um imóvel estiver com apenas parte dos seus efluentes sanitários ligados ao coletor público, estará sujeito ao pagamento mensal da tarifa de esgoto, cabendo ao usuário executar, sob suas expensas, a complementação da interligação da totalidade de seus efluentes ao sistema de esgotamento sanitário.

§ 7º- Os ramais prediais serão assentados pela PRESTADORA;

§ 8º- Compete à PRESTADORA, quando solicitado e justificado, informar ao interessado a capacidade de vazão da rede coletora, para atendimento ao usuário.

Art. 35 As derivações para atender às instalações internas do usuário só poderão ser feitas dentro do imóvel servido, antes do ponto de coleta de esgoto.

Art. 36 É vedado o despejo de águas pluviais tanto nas instalações prediais quanto nos ramais prediais de esgoto.

Art. 37 É obrigatória a construção de caixa de gordura na instalação predial de esgoto, para águas servidas provenientes de cozinhas e tanque, caixa separadora de óleo nos estabelecimentos que produzem ou utilizam resíduos oleosos e seus derivados e/ou caixa retentora de areia para lava jatos, postos de gasolina e similares.

Art. 38 O imóvel que possuir piscina poderá ter seu esgotamento feito através rede coletora de esgoto, mediante a colocação de um redutor de vazão na respectiva tubulação, aprovado pelo SAAE.

Parágrafo Único - A coleta de água proveniente de piscinas pela rede pública de esgoto somente será permitida quando tecnicamente justificável, a critério do SAAE.

Art. 39 Os despejos a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão atender aos requisitos das normas legais, regulamentares ou pactuadas, pertinentes.

Art. 40 É vedado:

I – o despejo de águas pluviais ou efluentes oleosos e gorduras nas instalações prediais de esgotos sanitários;

II – o despejo de esgoto sanitário ou industrial em galerias de águas pluviais, nos logradouros onde exista rede coletora de esgoto;

III – lançamento de resíduos sólidos nas instalações prediais de esgoto sanitário.

Art. 41 As obras e instalações necessárias ao esgotamento dos prédios ou parte de prédios situados abaixo do nível da via pública e dos que não puderem ser esgotados pela rede da PRESTADORA dos serviços, em virtude das limitações impostas pelas características da construção, serão de responsabilidade do interessado, obedecidas as especificações técnicas da PRESTADORA.

Art. 42 Os despejos que, por sua natureza, não puderem ser lançados diretamente na rede pública coletora de esgoto, deverão, obrigatoriamente, ser tratados previamente pelo usuário, às suas expensas e de acordo com as normas vigentes.

Parágrafo único. Ficam enquadrados no que dispõe este artigo os despejos de natureza hospitalar, industrial, comercial, gerados por atividades agropecuárias ou outros cuja composição necessite de tratamento prévio, conforme legislação vigente.

Art. 43 A substituição ou remanejamento do ramal predial será de responsabilidade da PRESTADORA, sendo realizada com ônus para o usuário, quando for por ele solicitada.

Art. 44 Havendo qualquer alteração no funcionamento do ramal predial de esgoto, o usuário deverá solicitar à PRESTADORA dos serviços as correções necessárias.

Art. 45 É vedado ao usuário intervir no ramal predial de esgoto.

Art. 46 Os danos causados pela intervenção indevida do usuário nas redes públicas e/ou no ramal predial de esgoto serão reparados pela PRESTADORA, por conta do usuário, cabendo-lhe a penalidade prevista no Capítulo XVIII.

Art. 47 A restauração de muros, passeios e revestimentos, decorrentes de serviços solicitados pelo usuário e por ele autorizados, será de sua inteira responsabilidade.

Parágrafo Único. As restaurações de que trata este artigo ficarão sob responsabilidade da PRESTADORA nos casos de manutenção, ou quando o serviço realizado for de iniciativa e interesse da própria PRESTADORA.

Capítulo IX

Dos Despejos Industriais

Art. 48 Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão ter características fixadas em normas específicas do SAAE.

Parágrafo Único - Não são admitidos, na rede coletora de esgoto, despejos industriais que contenham substâncias que, por sua natureza, possam danificá-la, ou que interfiram nos processos de depuração da estação de tratamento de esgoto, ou que possam causar danos ao meio ambiente, ao patrimônio público ou a terceiros.

Art. 49 É obrigatório o tratamento prévio dos despejos industriais que, por suas características, não possam ser lançados “in natura” na rede de esgotos.

Parágrafo Único - O tratamento será feito às expensas do usuário e deverá obedecer às normas técnicas específicas do SAAE e da ABNT.

Art. 50 O SAAE manterá atualizado o cadastro dos estabelecimentos industriais e de prestação de serviços, em que será registrado a natureza e o volume dos despejos a serem coletados.

Art. 51 Nas zonas desprovidas de redes coletoras, os prédios deverão ter dispositivos de tratamento adequado, que deverão ser construídos, mantidos e gerados pelos proprietários.

Capítulo X

Dos Pontos de Coleta de Esgoto

Art. 52 Os pontos de coleta de esgoto deverão situar-se em área externa próximo à

linha limite (testada) do terreno com o logradouro público, em local de fácil acesso, que permita a instalação e leitura do hidrômetro e instalação e manutenção da caixa de ligação.

§ 1º - Havendo uma ou mais propriedades entre a via pública e o imóvel em que se localiza a unidade usuária, o ponto de entrega situar-se-á no limite da via pública com a primeira propriedade intermediária.

§ 2º - Em situações excepcionais, não havendo alternativa adequada, havendo viabilidade técnica e observados os padrões da PRESTADORA, o ponto de entrega poderá situar-se dentro do imóvel em que se localizar a unidade usuária.

Art. 53 Até o ponto de coleta de esgoto, a PRESTADORA dos serviços deverá adotar todas as providências com vistas a viabilizar a prestação dos serviços contratados, observadas as condições estabelecidas no artigo 55 desta Resolução, na legislação e regulamentos aplicáveis.

§ 1º - Incluse nestas providências a elaboração de projetos e execução de obras, bem como a sua participação financeira.

§ 2º - Os projetos e obras de que trata o parágrafo anterior, se pactuados entre as partes, poderão ser executados pelo interessado, mediante a contratação de firma habilitada, desde que não interfiram nas instalações da PRESTADORA dos serviços.

§ 3º - No caso da obra vir a ser executada pelo interessado, a empresa executora poderá ser credenciada pela PRESTADORA dos serviços, após aprovação do projeto que será elaborado de acordo com as suas normas e padrões.

§ 4º - A PRESTADORA dos serviços deverá, ao analisar o projeto ou a obra, indicar tempestivamente:

I – todas alterações necessárias ao projeto apresentado, justificandoas; e

II – todas as adequações necessárias à obra, de acordo com o projeto por ela aprovado.

§ 5º - Caso haja outras alterações ou adequações que não tenham sido

tempestivamente indicadas pela PRESTADORA, esta será responsável por sua execução.

§ 6º - As instalações resultantes das obras de que trata o § 1º, mesmo que executadas pelo interessado, comporão o acervo da rede pública, sujeitando-se ao registro patrimonial, na forma das resoluções do Ente Regulador, e poderão destinar-se também ao atendimento de outros usuários que possam ser beneficiados.

Capítulo XI

Das Ligações Permanentes e dos Ramais Prediais de Esgoto

Art. 54 As ligações de esgoto serão concedidas, a pedido dos interessados quando satisfeitas as exigências estabelecidas em normas e instruções regulamentares do SAAE.

Parágrafo único. Nos pedidos de ligação de esgoto para estabelecimentos industriais ou de serviços, que tenham a água como insumo, deverá o solicitante declarar a previsão mensal do volume de esgoto.

Art. 55 Para atendimento a condomínios, conjuntos habitacionais, prédios residenciais, comerciais, industriais e empreendimentos com grandes consumos em relação ao porte SES, após parecer técnico da análise de viabilidade de esgotamento sanitário emitida pela PRESTADORA dos serviços, os projetos da rede de esgotamento sanitário deverão:

I – atender às diretrizes constantes na carta de viabilidade, emitida pela PRESTADORA; e

II – ser apresentados para análise e aprovação antes do início das obras, contendo todas as documentações exigidas no procedimento da PRESTADORA.

Art. 56 A PRESTADORA dos serviços tomará a seu total e exclusivo encargo a execução das ligações definitivas de esgoto até uma distância total de 15 (quinze) metros em área urbana ou de 30 (trinta) metros em área rural, medidos desde o ponto de tomada na rede pública disponível no logradouro em que se localiza a propriedade a ser atendida, até a linha limite (testada) do terreno, de acordo com o disposto nas

normas técnicas e em local que permita e facilite o acesso para a execução dos seus serviços comerciais e operacionais.

I – As obras de execução e adaptação da parte interna das instalações de esgoto do imóvel, assim como a interligação na caixa de ligação construída pela PRESTADORA serão de responsabilidade do usuário;

II – São também de responsabilidade do usuário as obras de elevação mecânica (bombeamento), necessárias ao esgotamento do imóvel, cujo ponto de coleta esteja situado abaixo do nível da rede pública de coleta de esgoto.

§ 2º - Caso as distâncias sejam maiores que as descritas no caput deste artigo, a PRESTADORA dos serviços cobrará do usuário os custos decorrentes da extensão adicional de ramal e/ou de obra na rede pública, adotando critérios de cálculo preestabelecidos e regulamentados pelo Ente Regulador.

§ 3º - As instalações resultantes das obras referidas no parágrafo anterior passarão a integrar a rede pública, sem qualquer ressarcimento, devendo ser efetuado o devido registro patrimonial.

§ 4º - Nos casos de condomínios horizontais e nas edificações verticais, a PRESTADORA coletará o esgoto, também, em uma única ligação, sendo que as redes internas serão instaladas exclusivamente por conta dos respectivos condôminos e/ou incorporadores.

§ 7º - Em propriedades localizadas em terreno de esquina, existindo ou não rede pública disponível no logradouro frontal, as condições definidas no caput deste artigo deverão ser consideradas, caso exista rede pública disponível no logradouro adjacente.

§ 8º - Em casos especiais, mediante celebração de contrato com o usuário, a PRESTADORA poderá adotar outros critérios, observados os estudos de viabilidade técnica e econômica.

Art. 57 A manutenção dos ramais prediais será executada pelo SAAE, ou por terceiros devidamente autorizados.

§ 1º - Nos casos de danos causados por terceiros em ramal predial externo, o usuário deverá comunicar o fato à delegacia mais próxima, sob pena de ser responsabilizado pelos mesmos.

§ 2º - A substituição ou modificação de ramal predial, quando solicitadas pelo usuário, serão executadas às suas expensas.

Art. 58 É vedada ao usuário qualquer intervenção no ramal predial externo.

Art. 59 Os diâmetros dos ramais prediais serão determinados pelo SAAE, em função das demandas estimadas e das condições técnicas.

Art. 60 A cada edificação será concedida uma única ligação de esgoto.

§ 1º - Poderão ser concedidas ligações individualizadas para dependência isolada ou não, desde que não abastecidas pelo reservatório central de edificações.

§ 2º - A coleta de esgoto poderá ser feita por mais de um ramal predial de esgoto, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério do SAAE.

§ 3º - No caso de esgoto, poderá um ramal predial atender a dois ou mais prédios, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério do SAAE.

Art. 61 Para os conglomerados de habitações de favelas, quando a aplicação de critérios técnicos de prestação de serviços se tornar impossível, poderão ser adotados critérios e soluções especiais.

Art. 62 Nos casos de reforma ou ampliação de prédio já ligado às redes públicas de coleta de esgoto, a PRESTADORA poderá, a seu critério, manter o mesmo ramal predial existente, desde que atenda adequadamente ao imóvel resultante da reforma ou ampliação, procedendo-se a devida alteração contratual.

Parágrafo único. O proprietário ou construtor deverá solicitar, antes de iniciada a obra, a regularização da ligação, observado o estabelecido no artigo 63.

Art. 63 Para que as solicitações de ligações definitivas possam ser atendidas, o interessado deverá preparar as instalações, de acordo com os padrões da

PRESTADORA, aprovadas após vistoria e estar de acordo com o pagamento das despesas decorrentes da ligação e, nos casos especiais, apresentar autorização do órgão competente.

§ 1º - A vistoria para atendimento do pedido de ligação deverá verificar:

- a) a existência da instalação predial de água e esgoto, conforme normas técnicas e padrões da PRESTADORA; e
- b) dados cadastrais da unidade usuária.

§ 2º - Ocorrendo reprovação das instalações na vistoria, a PRESTADORA deverá informar ao interessado, por escrito, o respectivo motivo e as providências corretivas necessárias.

§ 3º - Quando existir rede coletora de esgoto no logradouro, a ligação de água somente será executada após a ligação de esgoto.

- a) Em situações excepcionais a ligação de água poderá ser executada antes da ligação de esgoto desde que fique autorizada por escrito pelo usuário, a posterior execução da ligação de esgoto pela PRESTADORA.
- b) Os custos das obras da parte interna do imóvel são de responsabilidade do usuário.

Art. 64 O SAAE não se obriga a conceder ligação de esgoto quando a profundidade do ramal predial, medida a partir da soleira do meio fio até a geratriz interna inferior da tubulação do ramal predial, for superior a um metro.

Parágrafo Único- Havendo condições técnicas, poderão ser concedidas ligações com profundidade superior a mencionada neste artigo, mas em nenhuma hipótese a profundidade poderá exceder três metros e meio.

Art. 65 A distância máxima permitida para ligação de esgoto em diagonal é de quinze metros, medida na rede existente, a partir da interseção de perpendicular ao eixo da rede de esgotos, passando pelo centro do poço tubular.

Art. 66 A declividade mínima para ligação de esgoto e de três por cento, considerados

da caixa de inspeção à meia-seção de rede coletora.

Art. 67 Qualquer lançamento no sistema público de esgoto deve ser realizado por gravidade. Quando houver necessidade de recalque dos efluentes, eles devem fluir para uma caixa de quebra pressão, situada na montante da caixa de inspeção, na parte interna do imóvel, de onde serão conduzidos em conduto livre até o coletor público, sendo de responsabilidade do usuário a execução, operação e manutenção dessas instalações.

Art. 68 O esgotamento através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, somente poderá ser levado a efeito quando houver conveniência técnica do SAAE e anuência do proprietário do terreno pelo qual passará a tubulação, obtida pelo interessado, em documento hábil.

Art. 69 As ligações prediais poderão ser suprimidas nos seguintes casos:

- I - interdição judicial ou administrativa;
- II - desapropriação de imóvel para abertura de via pública;
- III - incêndio ou domolicão;
- IV - fusão de ligações
- V - por solicitação do usuário;
- VI - restabelecimento irregular de ligação;
- VII - interrupção do fornecimento por período superior a 180 dias.

Capítulo XII

Das Ligações Temporárias

Art. 70 Consideram-se ligações temporárias as que se destinarem a obras em logradouros públicos, feiras, circos, exposições, parque de diversões, eventos e outros estabelecimentos de caráter temporário que não sejam obras de construção civil nem edificações.

§ 1º - As ligações temporárias serão enquadradas como economias de categoria INDUSTRIAL

§ 2º - As ligações temporárias terão duração máxima de seis meses, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, a requerimento dos interessados.

§ 3º - Além das despesas de ligação e posterior remoção dos ramais prediais de esgoto em ligações temporárias, o requerente pagará, antecipadamente, a título de caução, o valor correspondente a utilização dos serviços, com base no consumo mínimo de água, relativo a todo período requerido. Mensalmente, será extrída a conta de água com excesso que venham a ser verificados.

§ 4º As ligações temporárias serão concedidas em nome do interessado, mediante apresentação da licença ou autorização competente.

§ 5º - A pedido do interessado, estando em dia com o pagamento poderá ser suprimida a ligação desde que caracterizada a paralização da obra por motivo imperioso, devendo o registro ser cancelado.

§ 6º- Só será restabelecido o abastecimento, mediante novo requerimento do interessado.

Art. 71 No pedido de ligação temporária o interessado declarará o prazo desejado da ligação e a sua finalidade, de forma a possibilitar o cálculo do volume correspondente de esgoto, para a determinação do valor da caução.

§1º - As ligações temporárias terão duração máxima de 6 (seis) meses, e poderão ser prorrogadas a critério da PRESTADORA, mediante solicitação formal do usuário.

§2º - As despesas com instalação e retirada de rede e ramais de caráter temporário, bem como as relativas aos serviços de ligação e desligamento, correrão por conta do usuário.

§3º - A PRESTADORA exigirá, a título de garantia (caução), o valor correspondente a 3 (três) ciclos completos de faturamento.

§4º - Serão considerados como despesas referidas no § 2º, os custos dos materiais

aplicados e não reaproveitáveis e demais custos, tais como os de mão-de-obra para instalação, retirada da ligação, transporte e desinfecção.

§5º - A forma de ressarcimento da caução, deduzidos os custos do §4º e dos serviços não pagos, será acordada entre a PRESTADORA e o interessado.

Art. 72 O ramal predial para construção será dimensionado de modo a permitir seu aproveitamento quando da ligação definitiva.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério do SAAE, poderá o ramal predial ser dimensionado apenas para o adiantamento à construção.

Art. 73 A construção uma vez concluída, o interessado deverá solicitar mudança de categoria dando origem a(s) economia (s) classificada (s) de acordo com a(s) atividade (s) desenvolvida (s) no prédio.

Art. 74 O SAAE concederá ligações temporárias para construção, desde que, o interessado apresente os seguintes documentos:

- a) Cópia da planta de situação e da planta baixa do projeto arquitetônico aprovado pela municipalidade, contendo indicação da área da construção;
- b) Comprovação da propriedade do imóvel ou de título equivalente;
- c) Licença emitida pelo órgão municipal competente

Parágrafo Único - Para as localidades onde a prefeitura não exija aprovação do projeto arquitetônico, será concedida a ligação sem as exigências da letra “a” deste artigo.

Art. 75 No caso da não existência da rede coletora de esgoto será obrigatória a descarga de esgoto proveniente da limpeza de caixas e fossas em local indicado pela PRESTADORA dos serviços, seguindo orientação dos órgãos ambientais.

Art. 76 As ligações definitivas de esgoto serão concluídas para os prédios construídos ou em fase final de construção, a pedido do interessado, observando-se a documentação exigida no artigo 74.

Art. 77 Para os imóveis já construídos o requerente, além de se identificar, deverá apresentar os seguintes documentos, conforme o caso:

- a) Para proprietário, o comprovante de propriedade do imóvel;
- b) Para inquilino, Contrato de Locação e Autorização por escrito do proprietário;
- c) Para ocupantes de terrenos cedidos ou repartições públicas, Federais, Estaduais ou Municipais: autorização por escrito da autoridade competente.

Parágrafo Único - A economia cadastrada ficará em nome do proprietário, com exceção das alíneas “b” e “c” deste artigo.

Capítulo XIII

Dos Requisitos para Ligação de Esgoto

Art. 78 Para efetivação da ligação de esgoto a PRESTADORA dos serviços científicará ao interessado quanto à:

I – obrigatoriedade de:

- a) apresentar a carteira de identidade, ou na ausência desta, outro documento de identificação equivalente com foto (Carteira Nacional de Habilitação, Carteira de Conselhos Profissionais), o Cartão de Cadastro de Pessoa Física (CPF), quando pessoa física, ou o documento relativo ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), quando pessoa jurídica;
- b) apresentar um dos seguintes documentos comprobatórios da propriedade ou da posse do imóvel: escritura pública registrada em cartório, carnê do IPTU, contrato particular de compra e venda ou de locação, ou outro comprovante de endereço atualizado (conta de energia ou telefone fixo);
- c) efetuar o pagamento mensal pelos serviços de esgotamento sanitário, de acordo com as tarifas, sob pena de interrupção da prestação dos serviços;
- d) observar, nas instalações hidráulicas e sanitárias da unidade usuária, as normas expedidas pelos órgãos oficiais pertinentes e padrões fornecidos pela PRESTADORA,

postas à disposição do interessado, sob pena de interrupção da prestação dos serviços;

e) dispor de reservatório domiciliar dimensionado segundo Norma Técnica específica;

f) dispor de reservatório inferior com instalação de elevatória (bomba), nos prédios com mais de um pavimento;

g) adquirir e instalar, em locais apropriados de livre acesso, caixa padrão destinada à instalação de hidrômetros e outros acessórios, conforme orientações fornecidas pela PRESTADORA dos serviços;

h) construir caixa de gordura para as águas servidas provenientes de cozinhas, caixa separadora de óleo nos estabelecimentos que produzem ou utilizam resíduos oleosos e seus derivados e/ou caixa retentora de areia para lava jatos, postos de gasolina e similares;

i) celebrar os respectivos contratos de adesão ou de esgotamento sanitário;

j) pagar valor referente a vistoria, conforme Tabela de Preços e Prazos de Serviços, a partir da 2ª visita da PRESTADORA, desde que não tenham sido resolvidas as pendências de responsabilidade do usuário para execução da ligação de esgoto.

II – eventual necessidade de:

a) executar serviços nas redes e/ou instalação de equipamentos da PRESTADORA dos serviços ou do usuário, conforme a vazão disponível e a demanda a ser atendida;

b) obter autorização dos órgãos competentes para a construção de adutoras ou linhas distribuidoras, interceptores ou redes coletoras de esgoto quando forem destinados a uso exclusivo do interessado;

c) apresentar licença emitida por órgão responsável pela preservação do meio ambiente, quando a unidade usuária localizar-se em área com restrições de ocupação;

d) participar dos custos relativos às instalações necessárias a coleta de esgoto, na forma das normas legais, regulamentares ou pactuadas;

e) tomar as providências necessárias à obtenção de eventuais benefícios estipulados pela legislação;

f) aprovar, junto à PRESTADORA dos serviços, projeto de extensão de rede pública antes do início das obras, quando houver interesse do usuário na sua execução mediante a contratação de terceiro legalmente habilitado; e

g) solicitar à PRESTADORA dos serviços pedido de análise de viabilidade de esgotamento sanitário, conforme disposto no artigo 63.

§ 2º - As ligações poderão ser temporárias ou definitivas.

§ 3º - Quando da efetivação da ligação, a PRESTADORA dos serviços deverá informar ao usuário, quando houver, as características e exigências para obtenção dos benefícios decorrentes de políticas de diferenciação tarifária.

Art. 79 A PRESTADORA poderá condicionar a ligação, a religação, alterações contratuais, o aumento de vazão ou a contratação de fornecimentos especiais à quitação de débitos anteriores do mesmo usuário decorrentes da prestação do serviço para o mesmo ou para outro imóvel, de sua responsabilidade, na área de concessão da PRESTADORA.

§ 1º - A PRESTADORA não poderá condicionar a ligação de unidade usuária ao pagamento de débito:

I – que não seja decorrente de fato originado pela prestação do serviço público de esgotamento sanitário;

II – não autorizado pelo usuário; ou

III – pendente em nome de terceiros.

§ 2º - As vedações dos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplicam nos casos de sucessão comercial.

Art. 80 Para que os pedidos de ligação possam ser atendidos deverá o interessado, se aprovado o orçamento apresentado pela PRESTADORA, efetuar previamente o

pagamento das despesas decorrentes, no caso de:

I – serem superadas as distâncias previstas no caput do artigo 56; e

II – haver necessidade de readequação da rede pública.

§ 1º - O pagamento previsto na hipótese do inciso II somente será aplicado se o investimento estiver em área fora do plano de investimentos da concessão.

§ 2º - Quando os projetos ou serviços na rede pública forem executados pelo interessado, mediante a contratação de terceiro legalmente habilitado, a PRESTADORA dos serviços exigirá o cumprimento de suas normas e padrões, postas à disposição do interessado, bem como das normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.

Art. 81 Cada unidade usuária dotada de ligação de esgoto será cadastrada pela PRESTADORA, cabendo-lhe um só número de matrícula/inscrição.

Art. 82 O interessado no ato do pedido de ligação de esgoto será orientado sobre o disposto nesta Resolução, cuja aceitação ficará caracterizada por ocasião da assinatura do contrato ou início da disponibilização dos serviços.

Parágrafo único. Ocorrendo reprovação das instalações na vistoria, a PRESTADORA deverá informar ao interessado, por escrito, o respectivo motivo e as providências corretivas necessárias.

Art. 83 As ligações de esgoto para unidades situadas em áreas com restrições para ocupação, somente serão liberadas mediante autorização expressa da autoridade municipal competente e/ou entidade do meio ambiente, ou por determinação judicial.

Art. 84 As ligações de esgoto de banheiros públicos, praças e jardins públicos ou chafariz, serão efetuadas pela PRESTADORA dos serviços, mediante solicitação da entidade interessada e responsável pelo pagamento dos serviços prestados, após expressa autorização do órgão municipal competente.

Art. 85 As ligações de esgoto em barracas, quiosques e outros estabelecimentos em vias públicas, somente serão executadas mediante a apresentação da licença de

localização e funcionamento expedida pelo órgão municipal competente.

Art. 86 O dimensionamento e as especificações do coletor predial deverão estar de acordo com as normas da ABNT e da PRESTADORA.

Capítulo XIV

Da Classificação dos Usuários e da Qualificação das Economias

Art. 87- Para efeito de remuneração dos serviços, os usuários serão classificados nas categorias residencial, pública, industrial e comercial, conforme o Anexo II do Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água.

Capítulo XV

Da Determinação do Volume de Esgoto

Art. 88 A determinação do volume de esgoto incidirá somente sobre os imóveis servidos por redes públicas de esgotamento sanitário e terá como base o consumo de água, cujos critérios para estimativa devem considerar:

I – o abastecimento pela PRESTADORA;

II – o abastecimento próprio de água por parte do usuário; e

III – a utilização de água em processos produtivos e operacionais sem destinação dos efluentes à rede pública de esgotamento sanitário. Neste caso, devem ser instalados hidrômetros específicos para determinação do volume efetivamente utilizado no processo produtivo.

Parágrafo único. Os critérios de medição ou estimativa para determinação do volume de esgoto faturado serão propostos pela PRESTADORA e homologados pelo Ente Regulador.

Capítulo XVI

Do Faturamento dos Serviços

Seção I

Das Tarifas

Art. 89 Os serviços de coleta serão remunerados sob a forma de tarifa, de acordo com a estrutura tarifária do SAAE.

Art. 90 As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuário e faixa de consumo.

Art. 91 As tarifas das diversas categorias serão diferenciadas para as diversas faixas de consumo, devendo, em função destas, ser progressivas em relação ao volume faturável.

Art. 92 Os volumes das tarifas e seus respectivos reajustes serão aprovados e autorizados conforme legislação pertinente e em consonância com a concessão dos serviços.

Art. 93 As tarifas relativas ao esgotamento sanitário e a outros serviços realizados serão cobradas por meio de faturas emitidas pela PRESTADORA e devidas pelo usuário, fixadas as datas para vencimento.

§ 1º - As faturas serão apresentadas ao usuário, em intervalos regulares, de acordo com o calendário de faturamento elaborado pela PRESTADORA.

§ 2º - A PRESTADORA dos serviços deverá orientar o usuário quanto ao calendário de leitura e entrega de fatura.

§ 3º - A PRESTADORA emitirá segunda via da fatura, sem ônus para o usuário, nos casos de problemas na emissão e no envio da via original ou incorreções no faturamento.

§ 4º - São isentos do faturamento e cobrança da tarifa da coleta de esgoto, somente os imóveis desabitados, demolidos, em ruína, construção parada e terrenos, em que a ligação de água esteja fora de uso.

Art. 94 A entrega da fatura deverá ser efetuada até a data fixada para sua apresentação, prioritariamente no endereço da unidade usuária, exceto para as contas que ficarem retidas para análise,

§ 1º - Os prazos mínimos para vencimento das faturas, contados da data da respectiva apresentação, serão os seguintes:

I – 5 (cinco) dias úteis para as unidades usuárias de todas as categorias, ressalvada a mencionada no inciso II;

II – 10 (dez) dias úteis para a categoria Pública; e

III – 5 (cinco) dias úteis nos casos de desligamento a pedido do usuário, exceto para as unidades usuárias a que se refere o inciso anterior.

Art. 95 Os serviços de coleta e tratamento de água residuária caracterizados como despejo industrial poderá sofrer acréscimo de preço em função das características de carga poluidora desses despejos.

Art. 96 É vedada a prestação gratuita de serviços, bem como a concessão de tarifa ou preço reduzidos, para qualquer fim.

Art. 97 A seu exclusivo critério, o SAAE poderá firmar contrato de prestação de serviços, a grandes usuários, com preços e condições especiais.

Parágrafo Único - O contrato em referência, que deverá vincular demanda e volume, vazão de esgoto, só é admissível, em cada caso se puder ser definida tarifa igual ou superior à tarifa média de equilíbrio econômico-financeiro do SAAE.

Seção II

Das compensações do faturamento

Art. 98 Caso a PRESTADORA tenha faturado valores incorretos ou não efetuado qualquer faturamento, por motivo de sua responsabilidade, deverá observar os seguintes procedimentos:

I – faturamento a menor: não poderá efetuar cobrança complementar.

II – faturamento a maior: providenciar a devolução ao usuário das quantias recebidas indevidamente, correspondentes ao período faturado incorretamente, observado o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos estabelecido no artigo 27 da Lei nº 8.078/90.

Parágrafo único. No caso do inciso II, a devolução deverá ser efetuada por meio de compensação nas faturas subseqüentes ou em moeda corrente por opção declarada do usuário até o primeiro faturamento posterior à constatação da cobrança a maior, conforme artigo 99.

Art. 99 Para o cálculo das diferenças a cobrar ou a devolver, exceto nos casos de pagamentos em duplicidade, as tarifas deverão ser aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

I – quando houver diferenças a cobrar por motivo de responsabilidade do usuário: tarifas em vigor no período correspondente às diferenças constatadas, acrescidas de juros e atualização monetária, conforme critérios definidos no artigo 115;

II – quando houver diferenças a devolver: tarifas em vigor no período correspondente acrescidas de juros e atualização monetária conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC); e

III – a diferença a cobrar ou a devolver deve ser apurada mês a mês de acordo com os padrões estabelecidos na estrutura de faturamento da PRESTADORA.

Art. 100 Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a PRESTADORA deverá disponibilizar a informação ao usuário, quando solicitado, quanto:

I – à irregularidade constatada;

II – à memória descritiva dos cálculos do valor apurado, referente às diferenças de consumos de água;

III – aos critérios adotados na revisão dos faturamentos;

IV – ao direito de recurso previsto nos § 1º deste artigo; e

V – à tarifa utilizada.

§ 1º - Caso haja discordância em relação à cobrança ou respectivos valores, o usuário poderá apresentar recurso junto a PRESTADORA, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da comunicação.

§ 2º - A PRESTADORA deliberará no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento do recurso, o qual, se indeferido, deverá ser comunicado ao usuário, por escrito.

Seção III

Outros serviços cobráveis

Art. 101 A PRESTADORA efetuará a cobrança dos seguintes serviços, desde que solicitados pelo usuário:

I – emissão de segunda via de fatura, a pedido do usuário;

II – ligação intradomiciliar de esgoto;

III – remanejamento de rede coletora ou ramal condominial; e

IV – outros serviços disponibilizados pela PRESTADORA, devidamente aprovados pelo Ente Regulador.

§ 1º - Não será cobrada a primeira vistoria realizada para pedido de ligação de esgotamento sanitário.

§ 2º - A cobrança dos serviços previstos neste artigo só poderá ser feita em contrapartida ao serviço efetivamente realizado pela PRESTADORA.

§ 3º - A cobrança de qualquer serviço obrigará a PRESTADORA a implantá-lo em toda a sua área de concessão, para todos os usuários, ressalvado o serviço de religação de urgência.

§ 4º - A PRESTADORA deverá manter, por período mínimo de 60 (sessenta) meses, os registros do valor cobrado, do horário e data da solicitação e da execução dos serviços, exceto no caso de emissão de segunda via de fatura.

§ 5º - A PRESTADORA manterá Tabela de Preços e Prazos de Serviços, homologados pelo Ente Regulador e disponibilizados aos interessados, discriminando os serviços mencionados nesta Resolução e outros que julgar necessário.

Capítulo XVII

Da Determinação dos Valores dos Serviços e da Emissão das Contas

Art. 102 No cálculo do valor da conta, o consumo a ser faturado por economia não poderá ser inferior ao consumo mínimo estabelecido para a respectiva categoria de usuário.

Parágrafo Único - Para efeito de faturamento será considerado o número total de economias existentes, independentemente de sua ocupação.

Art. 103 A cada ligação corresponderá uma única conta, independentemente do número de economia, por ela atendidos.

Parágrafo Único - Na composição do valor total da conta de esgoto com mais de uma categoria de economia, o volume que ultrapassar o somatório dos consumos mínimos será distribuído proporcionalmente por todas as economias.

Art. 104 Para o fim de faturamento, o volume de esgoto será o decorrente da aplicação do percentual considerado pelo SAAE ou o proveniente de água de fonte alternativa de abastecimento.

Art. 105 As contas serão entregues com antecedência, em relação à data de vencimento, fixada em norma específica do SAAE.

Parágrafo Único - A falta de recebimento da conta não desobriga o usuário de seu pagamento.

Art. 106 Quando o imóvel for constituído de duas ou mais economias servidas pelo mesmo ramal predial, será emitida uma fatura única. No caso de um só proprietário, esta fatura será em nome do respectivo condomínio.

Art. 107 A falta de pagamento da conta, até a data de vencimento nela estipulada, sujeita o usuário ou titular do imóvel a acréscimo por impontualidade, na forma do artigo 108.

§ 1º - A falta de pagamento da conta sujeitará o usuário ou titular, imediatamente

após o vencimento dela, além de outras sanções, a interrupção do fornecimento de água.

§ 2º - O imóvel com abastecimento suspenso cujo proprietário esteja em débito com o SAAE, somente poderá ser religado após a quitação da dívida.

§ 3º - Das contas emitidas caberá recurso interposto pelo interessado, desde que apresentado ao SAAE antes da data de seus vencimentos.

§ 4º - Após a data do vencimento, serão recebidos os recursos dos usuários desde que as contas estejam devidamente quitadas.

§ 5º - Após o pagamento da conta, poderá o usuário reclamar, no prazo de três meses do vencimento, a devolução dos valores considerados indevidamente nela incluídos.

Art. 108 As contas não quitadas até a data de vencimento serão acrescidas de correção monetária diária, seguindo o índice definido pelo Governo Federal e mais multa de 2% (dois por cento), após 15 dias do vencimento.

§ 1º - O titular do imóvel responde pelo débito referente à prestação de qualquer serviço nele efetuado pelo SAAE.

§ 2º - Nas edificações sujeitas à legislação sobre condomínio, este é considerado responsável pelo pagamento da prestação de serviços, o mesmo acontecendo com o incorporador, no caso de conjunto habitacional ainda não totalmente ocupado.

Art. 109 Os prédios com abastecimento próprio de água, ligados à rede coletora do SAAE, terão consumos estimados a critério do SAAE, para efeito de cobrança de tarifa de esgoto.

Art. 110 As faturas mensais de coleta de esgoto ou eventuais, vencidas ou não, deverão ser pagas nos estabelecimentos bancários, postos autorizados pelo SAAE ou no seu escritório.

Art. 111 Não será concedida isenção de pagamento dos serviços de que trata este Regulamento, nem mesmo quando devidas pela União, Estado ou Município.

Art. 112 O SAAE não prestará gratuitamente ou com abatimento seus serviços.

Art. 113 Os volumes referentes a receitas eventuais serão cobrados de acordo com as normas do SAAE e poderão ser atualizados mensalmente.

Art. 114 Os valores pagos em duplicidade pelos usuários, após identificação, análise e comprovação junto ao agente arrecadador, deverão ser devolvidos automaticamente nos faturamentos seguintes, em forma de crédito, quando não houver solicitação em contrário.

Art. 115 As faturas não quitadas até a data do seu vencimento, bem como as devoluções mencionadas no artigo 99, sofrerão acréscimo de juros de mora por dia de atraso, sem prejuízo da aplicação de multa e atualização monetária conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de acordo com a legislação vigente.

§ 1º - O pagamento de uma fatura não implica na quitação de eventuais débitos anteriores.

Capítulo XVIII

Das Sanções

Art. 116 A inobservância de qualquer dispositivo deste Regulamento sujeita o infrator a notificação e penalidade, que pode ser, conforme a gravidade da infração, sanção pecuniária acrescida ou não da interrupção do fornecimento de água.

Art. 117 Serão punidas com multa, além de outras penalidades previstas nesta Resolução, independentemente de notificação, as seguintes infrações:

- a) Atraso no pagamento, de acordo com o artigo 108 desta Lei;
- b) Impedimento de acesso de servidor do SAAE ao agente por ele autorizado, ao ramal predial ou à instalação predial de esgoto;
- c) Intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços de esgoto;
- d) Ligações clandestinas de qualquer canalização à rede de coleta de esgoto;

- e) Utilização de coletor de uma instalação predial para coleta de esgoto de outro imóvel ou economia;
- f) Intervenção nos ramais prediais de esgoto ou nas redes coletoras e seus componentes;
- g) Despejo de águas pluviais nas instalações prediais de esgoto;
- h) Lançamentos na rede de esgoto, de líquidos residuários, que por suas características, exijam tratamento prévio;
- i) Danificação das tubulações ou instalações do sistema de esgoto;
- j) Prestar informações falsas quando da solicitação de serviços ao SAAE;
- k) Intervenção nos ramais ou coletores prediais externos;
- l) Início de obra de instalação esgoto em loteamento ou agrupamento de edificações, sem autorização do SAAE;
- m) Alteração do projeto de instalação de esgoto em loteamento ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização;
- n) Emprego no ramal predial externo, nas instalações de esgotos, de materiais que não estejam aprovados pelo SAAE;
- o) Desobediência às instruções do SAAE na execução de obras e serviços de esgotos;
- p) a obstrução da rede coletora de esgoto por mau uso do sistema, seja por gordura ou resíduos sólidos;
- q) lançamentos de óleos e graxas na rede coletora de esgoto;
- r) impedimento injustificado na realização de inspeção ou fiscalização por empregados da PRESTADORA ou seu preposto;
- s) adulteração de documentos da empresa, pelo usuário ou por terceiros em benefício deste;

t) descumprimento de qualquer outra exigência técnica estabelecida em lei e nesta Resolução.

Art. 118 O valor da multa referida no artigo anterior será de 2%(dois por cento) do valor total da conta, no caso da alínea “a” e de uma vez a tarifa básica de maior valor do SAAE nos casos das alíneas b, c, de e a j,k e. Nos casos previstos nas alíneas d e m, o seu valor corresponderá ao quádruplo da tarifa básica de maior valor do SAAE.

§ 1º - O pagamento da multa não elimina a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste Regulamento.

§ 2º - Além do pagamento da multa e regularização das obras e serviços, fica ainda o infrator sujeito ao pagamento do consumo estimado durante o período em que ocorreu a infração nos casos das alíneas c, d, e, f e p do artigo 117.

§ 3º - Poderão ser objeto de ações judiciais e ocorrência policial, todas as fraudes cometidas pelos usuários e ainda estarão sujeitos a suspensão do fornecimento de água.

Art. 119 O servidor do SAAE que constatar transgressão a este Regulamento, emitirá a notificação, independentemente de testemunho.

§ 1º - Uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo.

§ 2º - Se o infrator se recusar a receber a notificação, o servidor certificará o fato no verso do documento.

Art. 120 O servidor assumirá inteira responsabilidade pela notificação expedida, ficando sujeito a penalidade no caso de dolo ou culpa.

Art. 121 É assegurado ao infrator o direito de recorrer ao SAAE, no prazo de 10(dez) dias contados do recebimento da notificação.

§ 1º - Da decisão cabe recurso ao Ente Regulador no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão da PRESTADORA.

§ 2º - Durante a apreciação do recurso pela PRESTADORA ou pelo Ente Regulador, não haverá suspensão da prestação do serviço em função da matéria sob apreciação.

Capítulo XIX

Das Disposições Gerais

Art. 122 Caberá à Prefeitura, através de seu órgão competente, recompor a pavimentação de ruas, que tenha sido removida para instalação ou reparo de canalização de esgoto.

Parágrafo Único - No caso de ramais ou coletores prediais, caberá ainda à prefeitura recompor a pavimentação, incumbindo ao proprietário as despesas inerentes a esta recomposição.

Art. 123 O SAAE assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste Regulamento.

Art. 124 Não será permitida pela autoridade competente a utilização parcial ou total da edificação sem que o interessado tenha comprovado a forma do suprimento esgotamento sanitário.

Art. 125 Nas instalações, obras e serviços de que trata este Regulamento, serão empregados exclusivamente materiais e equipamentos que obedeçam às especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT, e que sejam adotados pelo SAAE, bem como serão obrigatoriamente obedecidas as normas de execução daquela Associação e do SAAE, inclusive quando a projetos e desenhos.

Art. 126 É facultado ao SAAE, guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, a entrada em prédios, áreas, quintais ou terrenos, de modo a serem realizadas visitas de inspeção, limpeza e reparos que as instalações de esgotos sanitários ou coletores públicos venham exigir.

Art. 127 Compete ao ocupante do imóvel manter as instalações prediais em bom estado de funcionamento e conservação.

Art. 128 A prestação de serviços pelo SAAE será remunerada de acordo com a tabela

fixada pelo SAAE, após apreciação do Poder Legislativo e posterior aprovação pela Prefeitura Municipal da Barra, Estado da Bahia.

Art. 129 A estrutura Tarifária e a tabela de serviços diversos (anexo-II) fazem parte integrante e inseparável deste Regulamento.

Art. 130 Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidas pela Administração do SAAE.

Art. 131 Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anexo I

Estabelece Normas Gerais de Tarifação dos Serviços Públicos de Esgoto Prestados pelo SAAE

Art. 1º O volume de água residuária ou servida corresponderá ao volume de água fornecida, acrescida do volume consumido na fonte própria, quando for o caso, ressalvado o acordado em contratos específicos.

Parágrafo Único - Sempre que o volume de água residuária ou servida for superior ao volume fornecido pelo SAAE, em função de fonte própria, o SAAE instalará o volume da fonte própria, para efeito de cálculos de volume esgotado.

Art. 2º A tarifa de esgoto corresponderá 50 % (cinquenta por cento) da tarifa de água.

§ 1º - A tarifa de esgoto poderá ser diferenciada de água em função da origem e natureza dos investimentos para implantação dos serviços.

§ 2º - A tarifa de esgoto, no caso de usuários industriais, deverá levar em conta, além do volume, a quantidade dos despejos industriais.

§ 3º - A tarifa de água a que se refere o caput desse artigo é definida no Anexo II do Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e será reajustada, periodicamente, na forma a permitir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do SAAE.

Parágrafo Único - Sempre que necessário, as tarifas dos serviços prestados pelo SAAE sofrerão revisão de suas bases de cálculo.

Art. 3º Os reajustes e revisões das tarifas de água e esgoto serão autorizados e aprovados pela Prefeitura de Barra, após a devida análise do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, o SAAE encaminhará à Prefeitura Municipal de Barra, Estado da Bahia os estudos que demonstrem a necessidade dos reajustes e/ ou revisão das tarifas.

5.4 Minuta de Regulamento dos Serviços de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas

Capítulo I

Do Objetivo

Art. 1º Este Regulamento destina-se a estabelecer as condições gerais na prestação e utilização dos Serviços públicos de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas no município de Barra e regular o relacionamento entre a prestadora dos serviços e os usuários, fundamentando-se na Lei Municipal nº _____ do Plano de Saneamento Básico de Barra, em conformidade com a Lei Federal nº 11.445/07 regulamentada pelo Decreto Lei 7.217/10, com a Lei Estadual de Saneamento 11.172/08 e Lei Estadual 7.307/98 regulamentada pelo Decreto Lei 7.765/00.

Capítulo II

Da Terminologia

Art. 2º Adota-se neste regulamento a terminologia consagrada nas diversas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as que se seguem:

- I- Águas pluviais: águas que procedem imediatamente das chuvas conforme o artigo 102 do Decreto nº 24.643/34 – Código das Águas.
- II- Áreas impermeáveis: superfícies que não permitam a infiltração da água para o subsolo.
- III- Bacia Hidrográfica: é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e a atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.
- IV- Bocas de Lobo ou Bocas Coletoras: são estruturas que recebem a água pluvial coletada e direcionada pelas sarjetas e vias públicas e que procedem à sua condução até a tubulação pertencente à microdrenagem. Situam-se normalmente sob a calçada ou a sarjeta.
- V- Caixas de Ligação: são caixas subterrâneas construídas com o intuito de reunir

condutos de ligação e os ligar à galeria principal.

- VI- Dissipadores: estruturas construídas e dispostas em pontos específicos com o objetivo de reduzir a velocidade da água pluvial, de forma a minimizar os efeitos causados pela ação dessa água sobre o solo muitas vezes desprotegido, como por exemplo, processos erosivos em terrenos situados na margem de rios e córregos.
- VII- Drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.
- VIII- Drenagem: é o conjunto de dispositivos destinados ao escoamento da água pluvial, sendo compostos principalmente pelas estruturas de macro e microdrenagem.
- IX- Emissários: sistema de condução das águas pluviais das galerias até o ponto de lançamento;
- X- Galerias: são condutos destinados ao transporte das águas captadas nas bocas coletoras até os pontos de lançamento ou os emissários;
- XI- Macrodrenagem: é o conjunto de canais naturais ou não e de galerias cujo objetivo é receber a água pluvial captada pela microdrenagem e direcioná-los para os rios principais da bacia hidrográfica.
- XII- Microdrenagem: é no conjunto de dispositivos dimensionados com o objetivo de captar o escoamento superficial da água pluvial proveniente da superfície, podendo ser sarjetas, bocas de lobo, poços de visita, entre outros.
- XIII- Manejo da Água Pluvial Urbana: é o conjunto de atividades e infraestruturas voltadas à coleta, transporte, detenção ou retenção da água pluvial com o intuito de amortecer as cheias provenientes de eventos pluviométricos intensos, tratamento e reaproveitamento dessas águas. Insere-

se nessa atividade o lançamento dessas águas nos rios principais da bacia hidrográfica.

- XIV- Poços de Visita: câmaras situadas em pontos específicos da rede de drenagem construídos com o objetivo de facilitar a inspeção da rede e proceder à sua manutenção. Faz parte da microdrenagem.
- XV- Rede de Drenagem Pluvial (galeria): condutos construídos com um diâmetro mínimo de 400 mm, destinados à condução da água pluvial coletada pelas bocas de lobo e ligações provenientes de habitações e empreendimentos, e para transportá-la até rios, córregos ou pontos de lançamento. Faz parte da microdrenagem.
- XVI- Sarjeta: é o canal longitudinal de seção transversal triangular, situada entre a guia e a pista de rolamento, construída com o objetivo de captar e direcionar a água pluvial para os dispositivos componentes da microdrenagem.

Capítulo III

Da Competência

Art. 3º Ao município de Barra compete diretamente ou por delegação do serviço, assegurar o manejo e a gestão da drenagem e das águas pluviais urbanas dentro do seu limite territorial, nos termos da Lei Federal nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, atendendo também aquelas estipuladas pela Política Nacional de Recursos Hídricos nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997 e os planos de Bacia determinados pelo Comitê da Bacia do Rio São Francisco – CBHSF.

Capítulo IV

Das Águas

Art. 4º As águas pluviais pertencem ao dono da habitação ou ao empreendimento onde caírem diretamente, permitindo a ele dispor dessas águas como melhor lhe aprouver, salvo se houver direito em sentido contrário

§ 1º - Para a passagem da água pluvial pelo interior de terrenos ou prédios de terceiros deverá haver consentimento do proprietário deste imóvel, sob a pena de indenização no caso de não haver esta permissão.

§ 2º - São de domínio público de uso comum as águas pluviais que caírem em lugares ou terrenos públicos de uso comum, sendo que a todos é lícito fazer uso dessas águas. (BRASIL, 1934)

Capítulo V

Das Proibições

Art. 5º Ao proprietário do imóvel, sobre o qual incidam águas pluviais, não é permitido:

- I – Desperdiçar essas águas em prejuízo de outros que delas se possam aproveitar;
- II – Transportar as águas pluviais da microbacia em que se encontram.

Art. 6º As situações seguintes estão proibidas em quaisquer circunstâncias:

- I – Utilização da rede de drenagem pluvial para transporte de esgoto sanitário e vice-versa;
- II – Descartar resíduos sólidos de quaisquer espécies nas vias públicas e dispositivos de drenagem pluvial;
- III – Proceder o escoamento da água pluvial proveniente de telhados por meio de escoamento no beiral ou por goteiras ou diretamente na calçada, ou sobre o imóvel vizinho, salvo em casos onde não houver possibilidade de proceder a ligação sob a calçada. Nesse último caso, a ligação poderá ser feita por meio de dutos fechados e com lançamento para a calçada em altura não superior a 20 cm do pavimento.

VI - Proceder a introdução nas redes de drenagem pública urbana de:

- Lodo proveniente de fossas sépticas, gorduras ou óleos oriundos de caixas de gordura ou retenção ou qualquer outro dispositivo semelhante e que necessitem de manutenção;

- Entulho, resíduos plásticos, material particulado de quaisquer naturezas (ex: areias, lama, cimento, entre outros);
- Materiais/substâncias explosivas ou inflamáveis;
- Materiais radioativos avaliados por entidades competentes como estando em altas concentrações e que por sua natureza química ou biológica sejam consideradas como de risco à saúde pública ou para a manutenção da qualidade do sistema de drenagem urbana;
- Substâncias oleaginosas de quaisquer naturezas;
- Águas servidas ou de qualquer outra natureza que não a proveniente da água de chuva;
- Qualquer outro material/substância que por sua natureza/origem possa vir a comprometer o sistema de drenagem pluvial urbana, retardando ou paralisando o fluxo da água pluvial.

Capítulo VI

Do Escoamento das Águas e da Concepção, Construção e Conservação das Redes de Drenagem

Art. 7º O escoamento durante os eventos chuvosos não pode ser ampliado pela ocupação da bacia, tanto num simples loteamento, como nas obras de macrodrenagem existentes no ambiente urbano. Isto se aplica a um simples aterro urbano, como a construção de pontes, rodovias, e à implementação dos espaços urbanos. O princípio é de que cada usuário urbano não deve ampliar a cheia natural.

Art. 8º O escoamento das águas pluviais dos imóveis para a via pública deverá ser feito, sempre que possível, em condutores sob a calçada com escoamento na sarjeta, sob responsabilidade do proprietário do imóvel.

Art. 9º A construção, manutenção e conservação das redes de drenagem é de responsabilidade:

I – Do Município, em áreas já loteadas cuja obrigação da construção da rede não seja mais de responsabilidade do loteador;

II – Do loteador ou proprietário de novos loteamentos ou arruamentos ou naqueles existentes cuja responsabilidade ainda remanesce com o loteador ou proprietário, inclusive a construção de emissários ou dissipadores quando esta for de exigência dos órgãos técnicos da Prefeitura para aprovação do loteamento.

Parágrafo único A construção dos sistemas de drenagem deve obedecer às determinações e às especificações dos órgãos técnicos da Prefeitura.

Art. 10 Na concepção dos sistemas de drenagem de águas pluviais devem ser cuidadosamente analisadas as bacias hidrográficas, as áreas em que o escoamento se pode fazer superficialmente ou não, as dimensões das tubulações e demais instalações e as soluções que contribuem para o bom funcionamento do sistema.

Capítulo VII

Do Amortecimento das Vazões

Art. 11 Toda ocupação que resulte em superfície impermeável deverá possuir uma vazão máxima específica de saída para a rede pública de águas pluviais igual a 26,6 L/(s.ha).

§ 1º A vazão máxima de saída é calculada multiplicando-se a vazão específica pela área total do terreno.

§ 2º Serão consideradas áreas impermeáveis todas as superfícies que não permitam a infiltração da água para o subsolo.

§ 3º A água precipitada sobre o terreno não pode ser drenada diretamente para ruas, sarjetas e/ou redes de drenagem, excetuando-se o previsto no § 4º deste artigo.

§ 4º As áreas de recuo frontal mantidas como áreas verdes poderão ser drenadas diretamente para estruturas hidráulicas de drenagem pública.

§ 5º Para terrenos com área igual ou inferior a 600 m², com ocupação unifamiliar, a

limitação de vazão referida no “caput” deste artigo poderá ser desconsiderada a critério do setor competente, mantendo a taxa de impermeabilização máxima correspondente a 90% (noventa por cento) da área do terreno.

Art. 12 Todo parcelamento do solo deverá prever na sua implantação o limite de vazão máxima específica disposta no artigo 8.

Art. 13 A comprovação da manutenção das condições de pré-ocupação no lote ou no parcelamento do solo deve ser apresentada ao órgão competente.

§ 1º Para terrenos com área inferior a 100 (cem) hectares, quando o controle adotado pelo empreendedor for o reservatório, o volume necessário do reservatório deve ser determinado através da equação:

$$V = 4,25 \times AI$$

onde *V* é o volume do reservatório de retenção em m³ e *AI* é a área impermeável do terreno em hectares.

§ 2º Os Tempos de retorno a serem considerados nas obras de drenagem urbana são apresentados na Tabela I do Anexo I deste regulamento.

§ 3º Poderá ser reduzida a quantidade de área a ser computada no cálculo referido no § 1º se for(em) aplicada(s) a(s) seguinte(s) ação(ões):

- a) aplicação de pavimentos permeáveis (blocos vazados com preenchimento de areia ou grama, asfalto poroso, concreto poroso) – reduzir em 50% (cinquenta por cento) a área que utiliza estes pavimentos;
- b) desconexão das calhas de telhado para superfícies permeáveis com drenagem – reduzir em 40% (quarenta por cento) a área de telhado drenada;
- c) desconexão das calhas de telhado para superfícies permeáveis sem drenagem – reduzir em 80% (oitenta por cento) a área de telhado drenada;
- d) aplicação de trincheiras de infiltração – reduzir em 80% (oitenta por cento) as áreas drenadas para as trincheiras.

§ 4º A aplicação das estruturas listadas no § 3º estará sujeita à autorização do órgão municipal responsável pela gestão da drenagem urbana, após a devida avaliação das condições mínimas de infiltração do solo no local de implantação do empreendimento, a serem declaradas e comprovadas pelo interessado.

§ 5º As regras de dimensionamento e construção para as estruturas listadas no § 3º bem como para os reservatórios deverão ser obtidas no Manual de Drenagem Urbana do Plano de Drenagem de Barra.

Art. 14 Para terrenos com áreas superiores a 100 hectares, deve ser realizado estudo hidrológico específico.

Art. 15 Após a aprovação do projeto de drenagem pluvial da edificação ou do parcelamento, por parte do órgão municipal responsável pela gestão da drenagem urbana, é vedada qualquer impermeabilização adicional de superfície.

Parágrafo único A impermeabilização poderá ser realizada se houver retenção do volume adicional gerado de acordo com a equação do artigo 13, § 1º.

Art. 16 Os proprietários de edificações ou de parcelamentos do solo já instalados, ou em instalação, na data da publicação da presente Lei sem análise prévia do controle da drenagem urbana poderão, a critério do órgão gestor, ser convocados para regularizar sua atividade em caráter corretivo, mediante a comprovação do efetivo controle da drenagem urbana.

Art. 17 Os proprietários de edificações ou de parcelamentos do solo já instalados, ou em instalação, na data da publicação da presente Lei sem análise prévia do controle da drenagem urbana poderão, a critério do órgão gestor, ser convocados para regularizar sua atividade em caráter corretivo, mediante a comprovação do efetivo controle da drenagem urbana.

Art. 18 O diâmetro mínimo dos tubos utilizados nas redes de águas pluviais no município de Barra é de 50 (cinquenta) centímetros.

Art. 19 A velocidade máxima da água nos tubos utilizados nas redes de águas pluviais no município de Barra é de 4,5 metros/segundo.

Art. 20 Os loteamentos deverão ser dotados, pelo loteador, de rede de galerias de águas pluviais e obras complementares necessárias à contenção da erosão, além de outras obras exigidas no parcelamento do solo.

Parágrafo Único - Os projetos de drenagem das águas pluviais deverão ser apresentados nas formas e prazos previstos para a apresentação de projetos de loteamento.

Art. 21 O dimensionamento dos sistemas de drenagem de águas pluviais deve obedecer às seguintes condicionantes:

I – Área de Influência – deve contemplar não apenas a área de intervenção da operação de loteamento, mas também as áreas limítrofes contribuintes, que possam vir a ser drenadas pelo sistema.

II – Precipitação – a intensidade de precipitação a ser considerada deve ser determinada a partir da equação IDF (Intensidade-Duração-Frequência):

$$i = \frac{K * T^a}{(t + b)^c}$$

Onde:

i = intensidade máxima da precipitação, em mm/h

T = período de retorno, em anos;

t = duração da chuva, em minutos;

K = 1130,19 a = 0,233 b = 19,789 c = 0,784

A equação é apresentada em forma de Tabela no Anexo II este Regulamento;

III – Coeficiente de Redução – o coeficiente de redução a considerar no dimensionamento dos sistemas não pode, regra geral, ser inferior a 0,80, consoante às áreas a drenar, e tendo em atenção a sua densidade de construção, as áreas de espaços verdes ou ajardinados previstos, ou outros fatores a serem considerados; outros valores podem ser utilizados diferentes do anteriormente referido, desde que devidamente justificados, não sendo, em qualquer situação, permitido valores

inferiores a 0,70;

IV – Inclinação dos Coletores e Velocidade de Escoamento – na elaboração dos projetos dos sistemas de drenagem deve se procurar uma combinação criteriosa dos diâmetros e inclinações dos coletores a instalar.

Art. 22 É obrigatória a implantação de poços de visita e caixas de ligação:

I – Na confluência de coletores;

II – Nos pontos de mudança de direção, inclinação e de diâmetro dos coletores;

III – Nos alinhamentos retos a cada 100 (cem) metros.

§ 1º Os poços de visita devem ser de tamanho adequado ao número de coletores que neles confluem e sua menor dimensão não deve ser inferior a 0,80m.

§ 2º As caixas de ligação devem ser de seção retangular e possuir dimensões adequadas ao número e diâmetro dos coletores que nelas confluem; contudo deve ser garantida uma dimensão mínima igual à do maior diâmetro dos coletores confluentes acrescida de 0,60m, distribuídos em partes iguais relativamente ao eixo vertical daqueles.

Art. 23 As bocas coletoras ou bocas de lobo/leão devem ter proteção de uma grade que permita a circulação de veículos e que seja removível permitindo o acesso para a realização de operações de limpeza e manutenção.

Capítulo VIII

Da Permeabilidade do Solo e do Aproveitamento das Águas Pluviais

Art. 24 O proprietário do imóvel deverá manter área descoberta e permeável do terreno (taxa de permeabilização), em relação a sua área total, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana, conforme parâmetro definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Capítulo IX

Das Penalidades e Multas

Seção I

Das Penalidades

Art. 25 A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete aos órgãos municipais com poderes de fiscalização ou ao Ente Regulador, quando for delegada a fiscalização ao mesmo.

Art. 26 A violação de qualquer norma deste Regulamento será punida com multa conforme abaixo especificado, independente da obrigação de reparação dos danos causados.

Art. 27 As infrações a este regulamento serão notificadas e uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo ou através de Aviso de Recebimento (AR).

Art. 28 O pagamento da multa não modifica a situação de irregularidade, assim posto, fica o infrator obrigado a proceder a regularização do problema objeto de autuação, ou a reparação dos danos causados e em desacordo com as disposições aqui contidas.

Parágrafo único - Se o infrator se recusar a receber a notificação tal fato será registrado no documento.

Art. 29 Para o exercício do contraditório e da ampla defesa, é assegurado ao infrator o direito de recorrer no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

Seção II

Das Multas

Art. 30 Nas irregularidades previstas no Capítulo V deste regulamento serão aplicadas multas correspondentes a uma ou até a trinta vezes a Unidade Fiscal do Município.

Parágrafo único - Em qualquer outra violação de dispositivo previsto neste Regulamento será aplicada multa de uma a dez vezes a Unidade Fiscal do Município.

Art. 31 A aplicação da multa não isenta o infrator da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.

Art. 32 O valor a ser cobrado pela reincidência na infração deverá ser o dobro do primeiro.

Capítulo X

Das Taxas

Art. 33 As taxas deverão ser cobradas de acordo com a área impermeável do lote/volume de água pluvial que é lançada nos corpos d'água de acordo com o artigo 12, Inciso III da Lei Federal nº 9.433/1997 - Política Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 34 As taxas a serem cobradas serão de acordo com o tamanho da área impermeável do lote e em função do volume de água pluvial que é lançado no sistema de drenagem urbana, que resulta na sobrecarga desse sistema, quando de períodos de alto índice pluviométrico. A estimativa do volume de água pluvial gerado deverá ser feita a partir do Índice Pluviométrico Médio Histórico conforme dados emitidos por estação pluviométrica local.

Art. 35 As taxas a serem cobradas deverão estar de acordo com o previsto na Lei nº _____ de _____ que institui a Taxa de Drenagem Urbana, e dá outras providências.

Art. 36 As taxas de que trata o artigo anterior deverão ser cobradas juntamente com o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano do Município.

Art. 37 Estarão isentos de tarifa aqueles mencionados no Código Tributário Municipal.

Capítulo XI

Das Disposições Finais

Art. 38 Estipula-se o prazo de 3 (três) anos a contar da data de implementação do presente Regulamento, para o ajustamento dos lotes/estabelecimentos comerciais/moradias novos ou já aprovados.

Art. 39 O presente Regulamento entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Anexo I

Tabela I-Períodos de retorno para obras de drenagem em diferentes ocupações da área

Tipo de Obra	Tipo de Ocupação da Área	Tempo de Retorno (anos)
Microdrenagem	Residencial	2
	Comercial	5
	Público	5
	Aeroportos	2 – 5
	Áreas comerciais e artérias de tráfego	5 – 100
Macrodrenagem	Áreas comerciais e residenciais	50 – 100
	Áreas de importância específica	500

Anexo II

Tabela I- Intensidade de precipitação (mm/h) calculada para diferentes tempos de retorno e duração

		Tempo de Retorno (anos)						
		1	2	5	10	20	50	100
Duração (min.)	5	91	107	133	156	183	227	267
	10	79	93	115	135	159	196	231
	15	70	82	102	120	141	174	204
	30	53	62	77	90	106	131	154
	60	36	43	53	62	73	91	107
	120	24	28	34	40	47	58	69

5.5 Minuta de Regulamento dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo dos Resíduos Sólidos

Capítulo I

Do Objeto

Art. 1º Este Regulamento destina-se a estabelecer as condições gerais na prestação e utilização dos Serviços públicos de Limpeza Urbana e Manejo dos Resíduos Sólidos no município de Barra e regular o relacionamento entre a prestadora dos serviços e os usuários, fundamentando-se na Lei Municipal nº _____ do Plano de Saneamento Básico de Barra, em conformidade com a Lei Federal nº 11.445/07 regulamentada pelo Decreto Lei 7.217/10, com a Lei Estadual de Saneamento 11.172/08 e Lei Estadual 7.307/98 regulamentada pelo Decreto Lei 7.765/00.

Capítulo II

Da Terminologia

Art. 2º- Adota-se neste regulamento a terminologia consagrada nas diversas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as que se seguem:

- I- Acondicionamento: é o conjunto de procedimentos utilizados para acomodar os resíduos sólidos no local de sua geração e que permita a deposição adequada.
- II- Coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;
- III- Compostagem: processo de degradação biológica da matéria orgânica contida em resíduos de origem animal ou vegetal, tendo como resultado o chamado composto orgânico que pode ser aplicado no solo de forma a promover o aumento da qualidade das suas características;
- IV- Dejetos de Animais: excrementos, provenientes da defecação de animais na via pública, considerados como resíduos sólidos urbanos.
- V- Deposição: é a colocação do resíduo acondicionado em local adequado para ser coletado, no passeio público e em dispositivos de coleta coletiva

(contêineres, ecopontos...).

- VI- Disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- VII- Gerador de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo.
- VIII- Gestão do sistema de resíduos sólidos: conjunto de atividades de caráter técnico, administrativo e financeiro necessário ao acondicionamento, coleta, transporte, tratamento, valorização e destinação final dos resíduos, incluindo o planejamento e a fiscalização dessas operações, bem como o monitoramento dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.
- IX- Objetos Volumosos: objetos volumosos fora de uso, que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser removidos através dos meios normais de remoção;
- X- Reciclagem: como o processo de transformação de resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;
- XI- Rejeito: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.
- XII- Resíduo sólido: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de

- esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia possível;
- XIII- Resíduos da Construção Civil: resíduos provenientes de restos de construção ou demolição resultantes de obras públicas ou particulares, tais como terras, pedras, escombros ou produtos similares, bem como os entulhos resultantes de descartes de limpeza de imóveis urbanos com características diferentes dos resíduos domésticos;
- XIV- Resíduos de Capina e Poda Urbana: os resíduos provenientes da limpeza e manutenção de áreas públicas, jardins ou terrenos baldios privados, designadamente troncos, ramos, folhas e ervas;
- XV- Resíduos de Serviços de Saúde: qualquer resíduo decorrente de atividade de natureza médico-assistencial humana ou animal, excluídos os considerados RSU, que possua características infectantes, patogênicas, quimicamente ou biologicamente contaminantes, incluindo materiais perfuro-cortantes e remédios vencidos.
- XVI- Resíduos Excedentes: os resíduos de unidades de saúde e de estabelecimentos comerciais, de serviços ou industriais que, embora apresentem características semelhantes aos Resíduos Sólidos Urbanos, atinjam uma produção semanal superior a 600 (seiscentos) litros por unidade geradora;
- XVII- Resíduos Radioativos: os contaminados por substâncias radioativas.
- XVIII- Resíduos Sólidos Agrícolas: resíduos provenientes das atividades agrícolas e da pecuária, como: embalagens de fertilizantes e de defensivos agrícolas, rações, restos de colheitas e outros assemelhados;
- XIX- Resíduos Sólidos de Limpeza Pública: os resíduos provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de atividades destinadas a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;
- XX- Resíduos sólidos especiais: resíduos que não podem ser considerados

como resíduos sólidos Urbanos, englobando os Resíduos Excedentes, Resíduos Sólidos de Limpeza Pública, Resíduos de Capina e Poda Urbana, Resíduos da Construção Civil, Objetos Volumosos, Resíduos Sólidos Agrícolas, Resíduos Sólidos Perigosos, Resíduos de Serviços de Saúde e Resíduos Radioativos.

- XXI- Resíduos Sólidos Perigosos: os resíduos que apresentem características de periculosidade para a saúde e para o meio ambiente, como: pilhas, lâmpadas fluorescentes, baterias, acumuladores elétricos, pneus e outros definidos pela legislação em vigor;
- XXII- Resíduos Sólidos Urbanos (RSU): resíduos domésticos ou outros semelhantes de consistência predominantemente sólida, em razão da sua natureza ou composição, nomeadamente os provenientes do setor de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais, desde que, em qualquer dos casos, a produção semanal não exceda 600 (seiscentos) litros por unidade geradora.
- XXIII- Resíduos Sólidos Urbanos Comerciais: os resíduos produzidos em estabelecimentos comerciais ou de serviços, que pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção semanal não exceda 600 (seiscentos) litros por unidade geradora;
- XXIV- Resíduos Sólidos Urbanos de Unidades Hospitalares e Serviços de Saúde: os resíduos produzidos em unidades prestadoras de cuidados de saúde, incluindo as atividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento da doença, em seres humanos ou em animais, e ainda as atividades de investigação relacionadas, que não estejam contaminados em termos da legislação em vigor, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção semanal não exceda 600 (seiscentos) litros por unidade geradora;
- XXV- Resíduos Sólidos Urbanos Domésticos: os resíduos caracteristicamente produzidos nas habitações, notadamente os provenientes das atividades de preparação de alimentos e de limpeza comum desses locais;

- XXVI- Resíduos Sólidos Urbanos Industriais: os resíduos produzidos por uma única entidade, em resultado de atividades acessórias das unidades industriais, que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e escritórios, e cuja produção semanal não exceda 600 (seiscentos) litros por unidade geradora;
- XXVII- Resíduos Sólidos Urbanos Recicláveis: resíduos que, em todo ou em parte, possam ser recuperados ou regenerados sendo passíveis de coleta seletiva, sendo das seguintes categorias: papéis, plásticos, vidros e metais.
- XXVIII- Sistema de Resíduos Sólidos Urbanos (SRSU): conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou elétricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros e de estruturas de gestão destinados a assegurar, em condições de eficiência, segurança e inocuidade, a deposição, coleta, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e destinação final dos resíduos sob quaisquer das formas.
- XXIX- Unidade geradora: unidade habitacional, comercial ou industrial, que podem ser compostas por um conjunto de indivíduos geradores, representadas por pessoa física ou jurídica.

Capítulo III

Da Competência

Art. 3º Ao município de Barra compete diretamente ou por delegação do serviço, assegurar o manejo e a gestão dos resíduos sólidos gerados dentro do seu limite territorial, nos termos da Lei Federal nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, atendendo também àquelas estipuladas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos nº 12.305 de 02 de agosto de 2010.

Art. 4º Ao gerador domiciliar compete a separação de resíduos por tipologia, ou seja, orgânicos (restos de alimentos, podas, sanitários e afins) e os chamados recicláveis (papéis, papelão, plásticos, garrafas PET, alumínio, entre outros). Deve a ele

também dispor o resíduo para coleta em hora e dia marcados pelo prestador.

§ 1º Se possível os resíduos ditos recicláveis deverão ser sempre separados e acondicionados em locais diferentes daqueles que não o forem.

§ 2º O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos em que houver logística reversa com retorno dos produtos após uso pelo usuário aos fabricantes, importadores, comerciantes, com a devolução.

Art. 5º Compete ao prestador prover o Município de sistema de coleta e transporte dos resíduos ditos recicláveis e orgânicos, dando a eles a destinação correta em função da tipologia do resíduo coletado, devendo a parte reciclável seguir para processos de triagem e/ou reciclagem e os demais para aterro sanitário. Compete, também, a ele definir a frequência e os horários de passagem dos coletores e divulgá-los à população, inclusive instruindo quanto à forma correta de acondicionamento e disposição dos resíduos para coleta pelos garis. O mesmo processo deverá ocorrer em relação à coleta seletiva, salientando a necessidade de se conscientizar a população quanto a importância em se proceder a separação dos materiais recicláveis de forma diferenciada.

Art. 6º As competências quanto à geração de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) deverão seguir uma Política Municipal Conjunta, onde:

I – O prestador gerencie a coleta e a disposição final dos resíduos sem a característica de periculosidade;

II – A Secretaria de Meio Ambiente, coordene os aspectos ambientais do gerenciamento como o cadastro, a análise e a fiscalização dos PGRSS (Planos de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde) e das empresas de tratamento de destinação final;

III – O Departamento de Vigilância Sanitária cumpra a função de inspecionar as unidades geradoras quanto ao cumprimento de normas e resoluções aplicadas ao gerenciamento de RSS;

IV – As unidades de saúde públicas municipais elaborem e implantem os PGRSS de acordo com as diretrizes definidas pela Secretaria de Meio Ambiente.

§ 1º A coleta dos Resíduos de Serviços de Saúde pode acontecer por parte do prestador, desde que haja ressarcimento dos custos de acordo com a legislação municipal específica, ou por empresas particulares licenciadas, contratadas pelos próprios geradores. Os resíduos a serem coletados pelo prestador dos serviços serão os enquadrados nos Grupos A, B, D e E segundo a RDC ANVISA 306/2004, desde que não apresentem característica de periculosidade e seguirão para o aterro sanitário.

§ 2º Os resíduos classificados no Grupo D – Recicláveis, provenientes desses geradores, deverão ser recolhidos por coleta seletiva e seguir para processos de triagem e/ou reciclagem.

Art. 7º As competências quanto à geração de Resíduos da Construção Civil (RCC) deverão seguir as diretrizes definidas pela Resolução CONAMA nº307/2002, onde:

I – Cabe ao Poder Público o desenvolvimento e implementação de políticas de gerenciamento desse resíduo através da elaboração e implementação do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil que funcionará como disciplinador das ações;

II – Cabe ao Poder Público, a solução para os pequenos volumes de RCC e o disciplinamento da ação dos agentes envolvidos com o manejo de grandes volumes, definindo e licenciando áreas para o manejo desses resíduos em conformidade com a Resolução acima citada;

III – Cabe ao Poder Público o cadastramento e a formalização dos transportadores de resíduos, bem como a cobrança pela responsabilidade quanto ao desenvolvimento de projetos de gerenciamento dos resíduos gerados por eles;

IV – Cabe ao Poder Público a normalização, legislação e fiscalização das atividades voltadas ao gerenciamento e manejo dos RCCs por parte dos geradores;

V – Cabe ao Poder Público promover ações que visem à reciclagem de resíduos da

construção civil em área licenciada, a comercialização de agregados reciclados e formas de reutilização destes;

VI – Cabe aos geradores a adoção de medidas de minimização do volume de resíduos gerados, sua reutilização e reciclagem, bem como seu armazenamento de forma segregada para posterior reutilização, e o transporte desses resíduos até a sua destinação final;

VII – Cabe aos transportadores de RCCs a coleta e o transporte desses resíduos até a destinação adequada de acordo com legislação municipal vigente, considerando como transportadores as pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pela coleta e transporte dos resíduos entre a fonte geradora o destino final;

VIII – Cabe aos transportadores de RCCs, possuir cadastro na Prefeitura; fazer uso de lona ou outro dispositivo que proteja a carga durante o trajeto sobre caçambas estacionárias ou semelhantes, durante as operações de carga e transporte; manter limpa a via pública durante as atividades de coleta e transporte; fornecimento de comprovante de recebimento da carga, contendo nesse documento os resíduos coletados, peso ou número de caçambas recolhidas bem como a capacidade de cada uma delas e a destinação final.

Capítulo IV

Das Obrigações e Responsabilidades

Art. 8º O sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos deve englobar a todas as fases do serviço que vão desde a geração de resíduos até a sua disposição final. Nessas etapas estão incluídas a geração, o acondicionamento, a coleta, o transporte, a triagem, reciclagem, comercialização, tratamento e disposição final. A manutenção dos locais de trabalho, inseridos nesse contexto, equipamentos, prédios e galpões etc., além das atividades de caráter administrativo, financeiro e fiscalização, bem como da inserção de catadores na sistemática de coleta seletiva e comercialização deste material que também fazem parte do rol do sistema em questão.

Parágrafo Único – A atividade de fiscalização deverá acontecer por parte do ente regulatório, mas também do próprio prestador do serviço, que deve se fixar na oferta

de serviços de qualidade à população.

Art. 9º Com relação aos dejetos de animais em vias públicas é de obrigação do acompanhante proceder a sua coleta imediata, acondicioná-los e destiná-los corretamente, com exceção dos provenientes de cães-guia acompanhados de deficientes visuais.

Parágrafo Único – A disposição de dejetos de animais deve ocorrer junto aos resíduos domésticos ou em dispositivos públicos de coleta, exceto se houverem outros específicos para esse fim.

Art. 10 O acondicionamento é de responsabilidade do gerador e deve ocorrer de forma a não gerar acidentes, não permitir a proliferação de insetos e animais indesejáveis e perigosos, não permitir o seu espalhamento, gerando com isso impacto visual, maus odores e atração de animais e, no caso de haver coleta seletiva na região, promover a separação por tipologia de resíduos e em sacos plásticos ou contêineres de cores diferenciadas. No caso de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, o responsável pelo acondicionamento correto são os proprietários do estabelecimento. No caso de ocupações unifamiliares, sejam moradias ou edifícios, o morador é o responsável pelo acondicionamento, no caso de condomínios tanto verticais, quanto horizontais, o síndico assume a responsabilidade. No caso de recipientes, como caçambas ou contentores, o dono do equipamento é o responsável pelo acondicionamento. Nos casos que não se inserem em nenhum dos descritos neste artigo, o responsável é sempre o gerador.

Parágrafo Único – Se o imóvel estiver dentro da área da Administração Municipal, o gerador deverá proceder a separação e o acondicionamento do material reciclável, de acordo com as normas vigentes e/ou estabelecidas pelo Poder Público.

Art. 11 À Administração Municipal cabe a responsabilidade de regulamentar, educar e fiscalizar de forma a assegurar as condições sanitárias e operacionais de todos os serviços de limpeza pública.

Capítulo V

Das Fases e Atividades do Sistema de Gestão do RSU

Art. 12 O sistema de gestão de RSU engloba, no todo ou em partes, as fases e atividades abaixo indicadas:

I - Produção;

II - Acondicionamento;

III - Coleta;

IV - Transporte;

V - Tratamento;

VI - Valorização;

VII - Destinação Final;

VIII - Disposição Final;

IX - Conservação e manutenção dos equipamentos e das infraestruturas;

X - Atividades de caráter administrativo, financeiro e de fiscalização.

Art. 13 As fases e atividades do sistema de gestão de RSU são definidas das seguintes formas:

I - Produção - geração de RSU na origem;

II - Acondicionamento - colocação dos RSU nos recipientes para a remoção e podendo ser:

a) Indiferenciado - num mesmo recipiente as várias espécies de resíduos;

b) Seletivo - acondicionamento separado das frações dos RSU passíveis de serem reciclados, determinados minimamente entre RSU úmidos e RSU secos e idealmente, fracionando os RSU secos entre as categorias papel, plástico, vidro ou metal.

III - Coleta - a forma como o lixo ou resíduo será recolhido, tanto nos roteiros de coleta comuns quanto nas estações de depósitos coletivas (contêineres, ecopontos...).

IV - Transporte – remoção ou afastamento dos RSU dos locais de disposição ou de um lugar para outro;

V - Tratamento - quaisquer processos manuais, mecânicos, físicos, químicos ou biológicos utilizados nos resíduos de forma a reduzir o seu volume ou periculosidade, bem como a facilitar a sua movimentação, aproveitamento ou disposição final;

VI - Valorização - conjunto de operações que visem o reaproveitamento das frações aproveitáveis ou recicláveis dos materiais que constituem os resíduos depositados e coletados;

VII – Destinação Final – destinação ambientalmente adequada de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final.

VIII – Disposição Final – distribuição ordenada de rejeitos em aterros sanitários, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

Capítulo VI

Do Acondicionamento e Deposição dos Resíduos Sólidos Urbanos

Seção I

Das Formas de Acondicionamento

Art. 14 Os Resíduos Sólidos Urbanos deverão ser acondicionados em sacos plásticos normatizados ou não, sempre que possível em cores diferentes para os indiferenciados dos seletivos (RS úmidos e secos), com peso máximo por unidade de 40 (quarenta) quilos.

Art. 15 É obrigatório o uso de contêineres ou caçambas, nos modelos e dimensões aprovados, para os Resíduos Sólidos de Limpeza Pública, de Capina e Poda Urbana e da Construção Civil.

§ 1º Estes equipamentos deverão ser colocados na faixa da via pública destinada ao estacionamento de veículos, entre 20 (vinte) a 30 (trinta) centímetros de distância do meio-fio e dentro do limite da faixa e ter a identificação da empresa proprietária, telefone e faixas de visualização noturna.

§ 2º A colocação destes equipamentos em outros locais dependerá de prévia aprovação do órgão competente do Município.

§ 3º Os equipamentos de deposição devem ser removidos sempre que:

- a) os resíduos atinjam a capacidade limite do equipamento ou semanalmente;
- b) constituam um foco de insalubridade, independentemente do volume e tipo de resíduos depositados;
- c) se encontrem depositados resíduos não permitidos;
- d) estejam colocados de forma a prejudicar a utilização de espaços públicos, sarjetas, bocas-de-lobo, hidrantes, mobiliário urbano ou qualquer instalação fixa de utilização pública, excetuando-se as situações devidamente autorizadas;
- e) sempre que prejudiquem a circulação de veículos nas vias e outros espaços públicos, excetuando-se as situações devidamente autorizadas.

§ 4º É proibida a colocação, troca ou retirada dos recipientes no horário compreendido entre 22 e 6 horas.

Art. 16 Os Resíduos Sólidos Perigosos e Radioativos deverão ser colocados em recipientes próprios e adequados nos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, ou por estes contratados, responsáveis pela coleta e destino final destes resíduos.

Art. 17 No caso de indústrias, comércio e estabelecimentos de saúde, os resíduos deverão ser armazenados em containers específicos definidos em função da classificação estabelecida por norma, devendo ser estanques, com fundos arredondados e de material lavável, com simbologia de resíduos, estabelecido por norma da ABNT pertinente.

Art. 18 Em condomínios ou áreas de especial interesse, os resíduos poderão ser armazenados em contêineres coletivos, estanques, laváveis e de fundo arredondado, dispostos em locais de fácil acesso. Caso haja coleta seletiva, os resíduos deverão ser separados por tipo em contêineres específicos para cada um deles.

Seção II

Dos Recipientes para Colocação Seletiva dos Resíduos Recicláveis

Art. 19 Quando adotada a padronização de sacos plásticos para o acondicionamento dos materiais recicláveis deverão obedecer, sempre que possível, as cores determinadas na Resolução CONAMA 275/2001.

§ 1º Quando instalados recipientes próprios e com compartimentos individualizados para a o acondicionamento dos materiais recicláveis, estes devem obedecer às mesmas cores acima mencionadas, com o nome do reciclável e a sua representação visual.

§ 2º Quando o recipiente não for compartimentado deverá ser na cor azul ou amarelo e ter a inscrição – Reciclável.

Seção III

Dos Responsáveis pelo Acondicionamento

Art. 20 São responsáveis pelo bom acondicionamento dos RSU e pela sua disposição para a coleta:

I - Os proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais, industriais, ou prestadores de serviços;

II - Os residentes em moradias ou edifícios de ocupação unifamiliar;

III - O síndico nos casos de condomínio vertical ou horizontal;

IV – O detentor dos recipientes previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior, quando existentes;

V - Em outros casos, são responsáveis os indivíduos ou entidades designados para tal, ou na sua falta, todos os residentes.

Parágrafo único Sempre que no local de produção de RSU exista equipamento de disposição, o gerador deve utilizar estes equipamentos para a disposição dos resíduos.

Art. 21 A Prefeitura deve indicar área definida para a separação seletiva obrigatória dos resíduos; o gerador deve efetuar a separação e o acondicionamento da fração reciclável dentro das normas estabelecidas.

Seção IV

Do Horário de Deposição dos RSU

Art. 22 O horário de colocação na via pública dos RSU é fixado pela Administração Municipal ou pelo órgão de regulação através de edital, e deverá ser dada ampla publicidade.

§ 1º Fora dos horários previstos, os sacos plásticos ou equipamentos individuais devem se encontrar dentro das instalações do gerador.

§ 2º Quando houver necessidade absoluta de interromper ou alterar o funcionamento do sistema municipal de recolha de RSU, por motivos programados com antecedência ou por outras causas não acidentais, os munícipes afetados pela interrupção deverão ser comunicados.

Seção V

Da Coleta dos Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 23 A coleta deve ser realizada por pessoal devidamente treinado, sendo indispensável o uso de Equipamento de Proteção Individual necessário a preservação da segurança e saúde do trabalhador, de acordo com as normas e legislação vigente.

Art. 24 O caminhão utilizado para a coleta deve apresentar bom estado de conservação e ser adequado ao transporte de resíduos.

Parágrafo único. Os serviços de coleta devem ser realizados de modo a não sujar as vias públicas.

Art. 25 A prestação dos serviços de coleta e transporte dos resíduos, são de responsabilidade da prefeitura, contudo, poderão ser delegados, através de processo licitatório, à empresa especializada e devidamente habilitada à realização destas atividades.

Parágrafo único. É dever da Prefeitura fiscalizar as disposições estabelecidas nesta seção.

§ 1º Os resíduos da construção civil, poda de árvores e manutenção de jardins, até 1m³ (um metro cúbico), produzido a cada 30 (trinta) dias por unidade geradora e os objetos volumosos deverão ser encaminhados às estações de depósitos, denominados de ecopontos, determinados pela Administração, ou serão coletados, na falta de sua existência, pela Prefeitura.

§ 2º Os resíduos da construção civil e de poda de árvores e manutenção de jardins poderão ser coletados pela Prefeitura, quando não superior a 30 (trinta) quilos e dimensões de até 40 (quarenta) centímetros e acondicionado separadamente dos demais resíduos.

Seção VI

Da Coleta Seletiva

Art. 26 A administração municipal pode subsidiar, contratar, conceder, apoiar catadores, quando existentes, através de programas específicos, visando a criação de cooperativas, o apoio técnico e econômico, fornecimento de infraestrutura, entre outras atividades que facilitem e incentivem a coleta seletiva.

Parágrafo único Os resíduos recicláveis não devem ser compactados durante o transporte, utilizando-se, preferencialmente, caminhões do tipo “gaiola”.

Seção VII

Dos Ecopontos

Art. 27 A municipalidade deve implementar estações para o recebimento de pequenos volumes de entulho ou grande objetos (móveis, pode de árvores, etc.), denominadas ecopontos, conforme estabelece o § 1º (parágrafo primeiro) do artigo 25.

§ 1º O munícipe poderá dispor o material gratuitamente em caçambas distintas para cada tipo de resíduo.

§ 2º O horário de funcionamento destas unidades será estabelecido pela administração municipal.

§ 3º Informações sobre as condições de recebimento dos referidos resíduos e do funcionamento dos Ecopontos deverão ser amplamente divulgadas, periodicamente e permanentemente, através dos principais meios de comunicação existentes no município.

§ 4º A Prefeitura deve incentivar, sempre que possível, a reutilização, a reciclagem ou o reaproveitamento dos resíduos dispostos nos ecopontos.

Seção VIII

Remoção de Objetos Volumosos

Art. 28 É proibido colocar nos equipamentos, vias e outros espaços públicos Objetos Volumosos.

§ 1º O detentor do Objeto deve assegurar o seu transporte nas devidas condições de segurança até o local indicado para o seu descarte.

§ 2º Caso o detentor do Objeto não possua os meios necessários para o cumprimento do parágrafo anterior, poderá solicitar à municipalidade a remoção, quando esta possuir tal serviço, mediante pagamento do valor fixado.

Art. 29 Estes Objetos não poderão ser de depositados no aterro sanitário.

Seção IX

Remoção de Resíduos de Capina e Poda Urbana

Art. 30 É proibido colocar nos equipamentos, vias e outros espaços públicos os Resíduos de Capina e Poda Urbana.

Art. 31 O detentor de Resíduos de Capina e Poda Urbana deve assegurar a sua destinação final ou valorização no local de produção, cumprindo as normas de segurança e salubridade pública, ou assegurar o seu transporte nas devidas condições de segurança e efetuar o respectivo depósito no local destinado a este fim.

Parágrafo único. Caso o detentor desses Resíduos não possua os meios necessários para o cumprimento do parágrafo anterior, poderá solicitar à municipalidade a remoção, quando esta possuir tal serviço, mediante pagamento do valor fixado.

Art. 32 Preferencialmente, sobre qualquer forma de destinação final dos Resíduos de Capina e Poda Urbana, deve ser priorizado o seu reaproveitamento ou transformação.

Capítulo VII

Da Limpeza dos Terrenos e Espaços Públicos e Privados

Seção I

Limpeza das Calçadas e Áreas de Confinantes das Residências e Estabelecimento Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços

Art. 33 As residências e os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços devem proceder à limpeza diária de suas calçadas, bem como das áreas correspondentes à sua zona de influência quando ocupem vias públicas, removendo os resíduos provenientes da ocupação ou da atividade.

Parágrafo único. Para efeitos deste Regulamento estabelece-se como zona de influência de um estabelecimento a faixa de 03 (três) metros a contar do limite do estabelecimento.

Art. 34 Os resíduos provenientes da limpeza da área anteriormente considerada devem ser dispostos nos recipientes existentes para disposição de resíduos ou acondicionados junto aos resíduos das residências ou estabelecimentos.

Art. 35 Fora dos limites acima estabelecidos é o Município o responsável pela limpeza pública.

Seção II

Limpeza de Terrenos Privados

Art. 36 Nos terrenos, edificados ou não, é proibida a disposição de resíduos sólidos, designadamente lixos, entulhos, detritos e outros.

Art. 37 Nos lotes não edificados caberá ao respectivo proprietário proceder periodicamente à respectiva limpeza, de modo a evitar o aparecimento de matagais, suscetíveis ao comprometimento da salubridade dos locais ou que aumentem os riscos de incêndios.

Art. 38 Sempre que os serviços municipais entendam existir perigo de salubridade, os proprietários ou usufrutuários de terrenos onde se encontrem lixos, detritos ou entulhos, mesmo que depositados abusivamente por terceiros, ou cobertos de mato ou vegetação, serão notificados a limpá-los.

Parágrafo único. No caso de não cumprimento no prazo que lhe vier a ser fixado, independentemente da aplicação da respectiva multa, a Administração Municipal executará os serviços cobrando as respectivas despesas.

Art. 39 Os terrenos não edificados ou com construção em ruínas, condenadas, incendiadas ou paralisadas, ficam obrigados a adotar providências no sentido de impedir o acesso público, o acúmulo de lixo, a estagnação de água e o surgimento de focos nocivos à saúde, estando estes incorrendo em infração média, sujeitos a multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 40 Terrenos que sejam vizinhos a via pública ou logradouro, deverão ser fechados de forma a impedir que a movimentação de terra alcance o passeio, que deverá ser calçado no caso de a via ser pavimentada.

Capítulo VIII

Da Compostagem

Art. 41 Deve ser usada a compostagem como processo biológico aeróbico e controlado de transformação de resíduos orgânicos em resíduos estabilizados, com propriedades e características completamente diferentes do material que lhe deu origem.

Art. 42 Os resíduos ditos orgânicos deverão ser compostados em local adequado (pátio de compostagem da CTR– Central de Tratamento de Resíduos) e o composto resultante ser comercializado e/ou utilizado em áreas verdes no próprio local.

Art. 43 O processo de compostagem a ser utilizado será definido através de estudo específico, quando de decisão de sua implementação.

Art. 44 No prazo de três anos da data deste Regulamento, o Executivo deverá apresentar plano de viabilidade ou não de se implantar o processo de compostagem.

Capítulo IX

Dos Programas de Apoio à Coleta de Materiais Recicláveis

Art. 45 O Programa de Coleta Seletiva de Barra deverá atender as diretrizes estabelecidas na Lei nº 12.305/2010, objetivando os seguintes benefícios:

I – Aumento da vida útil da Central de Tratamento de Resíduos;

II – Melhoria das condições ambientais;

III – Preservação dos recursos naturais;

IV - Redução dos custos com tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos;

V - Diminuição dos gastos com serviços de limpeza pública;

VI – Redução do consumo de matéria prima;

VII – Redução do consumo de energia;

VIII – Geração de empregos diretos e indiretos por meio da cadeia de reciclagem;

IX – Ampliação das atividades das associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

X – Despertar a cultura da separação e do destino correto dos resíduos sólidos urbanos por toda a comunidade.

Art. 46 Cabe à Administração Pública promover atividades voltadas para a conscientização da população quanto à separação dos materiais recicláveis e sua importância para o meio ambiente. Promover também a capacitação de multiplicadores para o fortalecimento da campanha e das associações de catadores, inserindo esse ator na arrecadação econômica do Município.

Art. 47 Cabe à Administração Pública promover ações para a melhoria da coleta e segregação dos resíduos recicláveis por parte dos catadores, como forma de incentivo, geração de renda e inserção social.

Art. 48 A coleta seletiva de materiais recicláveis será incentivada através de cooperativas e/ou outras formas de associativismo, para a geração de trabalho e renda.

Art. 49 A Prefeitura deve prever mecanismos para estimular o estabelecimento de indústrias ou serviços que reciclem ou valorizem os materiais triados na coleta seletiva em seus processos produtivos, através de incentivos fiscais e outros benefícios em conformidade com os parâmetros legais vigentes.

Capítulo X

Da Disposição Final dos Resíduos Sólidos

Art. 50 Os rejeitos (frações não recuperáveis ou não aproveitáveis dos resíduos coletados) de responsabilidade do Município ou aqueles que, mesmo não sendo de sua responsabilidade, deverão ter como destinação final a disposição em Aterro Sanitário ou deverão ser tomadas outras medidas, desde que sejam viáveis, técnica, ambiental e economicamente.

Art. 51 O Aterro Sanitário deverá estar de acordo com as normas estabelecidas pela Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM e outras pertinentes, ou dentro do

prazo estabelecido de ajustamento de conduta.

Art. 52 Os resíduos da construção civil e os resíduos de objetos volumosos e demais resíduos, cuja responsabilidade não seja do Município, só poderão ser depositados em aterros de inertes e locais previamente aprovados pela municipalidade, sendo permitido, na forma adequada, a sua reutilização, reciclagem, reserva ou destinação mais adequada.

§ 1º Os resíduos destinados aos Aterros de Resíduos de Construção Civil deverão ser previamente triados, dispondo-se neles exclusivamente os resíduos de construção civil de natureza mineral, devendo ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, sendo conduzidos ao aterro de inertes, caso inviáveis estas operações.

§ 2º Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos, bem como outros tipos de resíduos urbanos, não poderão ser dispostos em áreas de "bota fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas ou particulares e em áreas protegidas por Lei, sujeitos os infratores à multa, sem prejuízo de outras sanções penais e administrativas previstas na legislação vigente.

Art. 53 Os resíduos provenientes dos serviços de saúde classificados como infectantes deverão passar por tratamento antes de serem transportados para a disposição final.

Art. 54 Os resíduos provenientes dos serviços de saúde sem característica de periculosidade serão destinados ao aterro sanitário, em co-disposição com os resíduos classificados como Classe IIA- não perigosos e não inertes (conforme NBR 10.004/2004), de acordo com a licença ambiental expedida pelo órgão ambiental.

Capítulo XI

Do Consórcio

Art. 55 De conformidade com o disposto na Lei Federal nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, o Município poderá participar, juntamente com os outros municípios, de Consórcio Intermunicipal para Gerenciamento Integrado e Sustentável dos Resíduos Sólidos Urbanos, sob a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos.

Capítulo XII

Das Taxas e Tarifas

Art. 56 As taxas a serem cobradas pelo serviço de coleta, transporte e destinação final deverão estar de acordo com o previsto na Lei nº _____ de _____ que institui a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCRS, e dá outras providências.

Parágrafo Único Não se enquadram nesta cobrança os geradores dos chamados resíduos sólidos especiais que são considerados responsáveis exclusivos dos resíduos por eles gerados.

Art. 57 As taxas a serem cobradas pelo serviço de coleta, transporte e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde deverão ser cobradas de acordo com o previsto na Lei nº ____/____ que institui a Taxa de Coleta dessa tipologia de resíduos, e dá outras providências.

Art. 58 As taxas de que trata o artigo anterior deverão ser cobradas juntamente com o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano do Município.

Capítulo XIII

Da Fiscalização

Art. 59 A fiscalização das disposições do presente Regulamento e a imposição de penalidades competem aos órgãos municipais com competência fiscalizadora para as atividades objeto deste Regulamento.

Art. 60 Qualquer violação ao disposto no presente Regulamento constitui infração punível com multa, sendo igualmente puníveis as tentativas de violação e os comportamentos negligentes.

Art. 61 O pagamento da multa não modifica a situação de irregularidade. Assim fica o infrator obrigado a proceder a regularização do problema objeto de autuação, ou a reparação dos danos causados ou que estiverem em desacordo com as disposições aqui contidas.

Art. 62 As infrações a este Regulamento serão notificadas e uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo ou através de Aviso de Recebimento (AR).

Art. 63 A recusa no recebimento da notificação por parte do infrator deverá constar no documento lavrado pelo agente fiscalizador.

Art. 64 Ao infrator assegura-se o direito de defesa, podendo proceder a contestação ao auto de infração no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do dia do recebimento da notificação (Auto de Fiscalização).

Capítulo XIV

Das Infrações e Penalidades

Art. 65 Entende-se que a responsabilização do infrator não está ligada à condição das pessoas que a produziu e sim, ao interesse público e ao descumprimento da norma legal, sendo que na hipótese de aplicação das multas graduadas como leve, deverá inicialmente ser aplicada a sanção de advertência. Após a advertência, permanecendo a infração, ficará o infrator sujeito a aplicação de pena de multa e à descaracterização da graduação da infração aplicada anteriormente como “leve”, podendo implicar, também, em apreensão do bem.

Art. 66 Serão punidas com multas as seguintes infrações:

I - Realização, não autorizada, da atividade econômica de disposição, coleta, transporte, armazenagem, valorização, tratamento e destinação final de resíduos sólidos - multa de dez a cinquenta vezes a Unidade Fiscal do Município - UFM;

II - Descarga de RSU na via pública ou em qualquer outro local não autorizado, bem como a sua colocação fora dos horários de coleta - multa de uma a cinco vezes a UFM;

III - Utilização de equipamentos de disposição e coleta não autorizados ou fora dos padrões determinados, ou de capacidade não apropriada em função da produção de resíduos – multa de uma a cinco vezes a UFM;

IV - Utilização de equipamentos em condições irregulares de higiene e estado de

conservação - multa de uma a três vezes a UFM;

V - Disposição de RSU diferentes daqueles a que se destinam os equipamentos de disposição - multa de uma a duas vezes a UFM;

VI - Destruir, provocar danos e afixar cartazes ou publicidade, em recipientes destinados à disposição de RSU - multa de uma a cinco vezes a UFM, além do pagamento da sua reparação ou substituição;

VII - Permanência dos recipientes de disposição dos RSU, na via pública, fora dos horários fixados para tal efeito - multa de uma a três vezes a UFM;

VIII - Vazar tintas, óleos, petróleo seus derivados ou quaisquer ingredientes perigosos ou tóxicos para a via pública - multa de duas a dez vezes a UFM;

IX - Destruir ou danificar mobiliário urbano - multa de uma a cinco vezes a UFM;

X - Efetuar queima de resíduos sólidos a céu aberto - multa de uma a cinco vezes a UFM;

XI - Lançar quaisquer detritos ou objetos nas sarjetas ou sumidouros - multa de uma a duas vezes a UFM;

XII - Poluir a via pública com dejetos, nomeadamente de animais - multa de uma a cinco vezes a UFM;

XIII - Despejar a carga de veículos, total ou parcialmente, com prejuízo para a limpeza pública, sem efetuar a limpeza dos resíduos daí resultantes - multa de uma a dez vezes a UFM;

XIV - Não proceder a limpeza de todos os resíduos provenientes de obras que afetem o asseio das vias e outros espaços públicos - multa de uma vez a UFM;

XV - Lançar ou abandonar animais estropiados, doentes ou mortos na via pública - multa de uma a dez vezes a UFM;

XVI - Lançar volantes ou panfletos promocionais ou publicitários na via pública - multa de meia a duas UFM;

XVII - Violação de outros dispositivos deste Regulamento não expressamente acima mencionados - multa de uma a dez vezes a UFM.

Parágrafo Único. As multas serão agravadas para o dobro por cada reincidência.

Capítulo XV

Disposições Finais

Art. 67 A gestão e o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos do município de Barra deverão ser executados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo e pela Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos.

Art. 68 O presente Regulamento entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

6 CONCLUSÕES

Neste documento foram apresentados os elementos para avaliação sistemática do Plano Municipal de Saneamento de Barra, incluindo mecanismos, instrumentos e atividades de divulgação das ações e das formas de avaliação do plano. Também foram propostas minutas de regulamentos dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de águas pluviais e limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

7 REFERÊNCIAS

ANA, 2005. Síntese executiva do Plano da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, com apreciações das deliberações do CBHSF aprovadas na III Reunião Plenária de 28 a 31 de julho de 2004.

BRASIL, 2001. Decreto de 5 de junho de 2001. Dispõe sobre o Projeto de Conservação e Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, e dá outras providências.

BRASIL, 2007. Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

BRASIL, 2010a. Decreto 7.217 de 21 de junho de 2010. Regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.

BRASIL, 2010b. Lei nº 12.305 de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

CBHSF, 2003. Deliberação nº 03 de 3 de outubro de 2003. Elaboração do plano de recursos hídricos do CBHSF.

CBHSF, 2004a. Deliberação nº 7 de 29 de julho de 2004. Aprovação do plano da bacia hidrográfica do São Francisco.

CBHSF, 2004b. Deliberação nº 14 de 30 de julho de 2004. Intervenções prioritárias para a recuperação e conservação hidroambiental.

CBHSF, 2004c. Deliberação nº 15 de 30 de julho de 2004. Conjunto de investimentos prioritários a serem realizados na bacia do São Francisco.

CBHSF, 2004d. Deliberação nº 16 de 30 de julho de 2004. Diretrizes e critérios para

a cobrança pelo consumo das águas do São Francisco.

CBHSF, 2008. Deliberação nº 40 de 31 de outubro de 2004. Estabelece valores de cobrança do uso dos recursos hídricos da bacia do São Francisco.

CBHSF, 2012. Deliberação nº 71, de 28 de novembro de 2012. Plano de Aplicação Plurianual referente ao período 2013-2015.

CNRH, 2010. Resolução CNRH nº 108, de 13 de abril de 2010. Aprova os valores e mecanismos para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

MINISTÉRIO DAS CIDADES, 2009. Resolução recomendada nº 75, de 02 de julho de 2009. Estabelece orientações relativas à Política de Saneamento Básico e ao conteúdo mínimo dos Planos de Saneamento Básico.